

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
02 FEV 2026
 S. Sessões, _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
 (11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

PRESIDENTE

Ofício CGCWCR nº 277/2025
TC-4300/989/22-5

Senhor Presidente da Câmara,

São Paulo, 26 de novembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, **02 FEV 2026** / 20

PRESIDENTE

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo TC-4300/989/22-5 trata do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Pelo presente, transmito-lhe, cópia de inteiro teor da decisão exarada pela Colenda Segunda Câmara, em sessão de 21 de maio de 2024, que decidiu pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Avaré, sob ressalvas em razão da necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020-51. Houve também decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, em sessão de 10 de setembro de 2025, que deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

A Sua Excelência o Senhor
SAMUEL PAES
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE AVARE
AVARE – SP
AR/rga

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FL62-I18D-7GFO-6DOF

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/02/2026 Hora: 11:02
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 99/2026
 Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: Ofício CGCWCR nº277/2025 TC-4300/989/22-5

00099/2026

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

02

SEGUNDA CÂMARA**SESSÃO DE 21/05/2024****ITEM 069**

69 TC-004300.989.22-5

Prefeitura Municipal: Avaré.**Exercício: 2022.****Prefeito(a):** Joselyr Benedito Costa Silvestre.**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Rênata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.**Fiscalizada por:** UR-2.**Fiscalização atual:** UR-2.

Aplicação total no ensino	26,67% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	95,62% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	44,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Reajustes durante o mandato – ressalvas – Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Atestada a suficiência de depósitos mensais pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 7.595.060,84) – equivalente a menos de 07 dias da RCL

Número de habitantes – 92.659 (relatório Smart)
RCL – R\$ 396.053.909,38
Crescimento da RCL – 19,29%
Crescimento despesas com pessoal – 16,28%

	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	C	
i-Educ	C	B	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C+	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B+	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **AVARÉ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/02 – Bauru.

No relatório de fls. 01/146 (evento 69) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

Inspeções realizadas em março e abril de 2022 identificaram diversas deficiências na gestão municipal, a maior parte delas não regularizadas pela Administração, dentre as quais destacamos as seguintes:

I Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

- O Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não há publicidade da programação da coleta de lixo doméstico, prejudicando a participação da sociedade no processo;
- Os resíduos da Construção Civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

II Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares

- Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- Os banheiros não possuem acessibilidade para alunos com mobilidade reduzida.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O setor não tem desempenhado suas atribuições de forma satisfatória, limitando-se a acompanhamentos superficiais, sem a análise crítica necessária e indicativos de melhorias nos processos ou atos da Administração, em desatendimento às recomendações das Contas de 2017 e 2018;
- O setor de Controle Interno não fez o acompanhamento da implementação e/ou execução das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, em reincidência; e
- O relatório emitido pelo Controle Interno não trouxe informações sobre a contabilidade, arrecadação tributária, execução de precatórios, despesas com pessoal e cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da aplicação de recursos no Ensino e na Saúde.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- Apresentação de informações incorretas e desatualizadas ao Cadastro de Obras deste Tribunal de Contas, deixando de atender o prescrito no Calendário de Obrigações (Comunicado SDG 54/2021), bem como descumprindo recomendação das Contas de 2018;
- Obra de construção de creche no Jardim Dona Laura, padrão FNDE, financiada por meio do programa Pro Infância, paralisada, a despeito de informações constantes no cadastro de obras, sem previsão de conclusão.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

Em reincidência e desatendendo recomendação das Contas de 2017, diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Parte das audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial (8h às 18h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município, antecedentes ao planejamento;
- Houve a realização de estudos para elaborar/definir os objetivos, ações, metas e indicadores para a menor parte dos programas inseridos no PPA;
- Não houve avaliação da implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas;
- A menor parte dos indicadores são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), conforme art. 165 e incisos da Constituição Federal, como também não há estrutura administrativa voltada para planejamento em geral;
- Não houve acompanhamento/monitoramento da execução do planejamento (em reincidência).

B.1.1. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL (PPA):

- Não foram contemplados de forma adequada no PPA programas e ações destinados a atender algumas demandas existentes do Município.



B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Informações apresentadas pelo Município ao questionário IEG-M (2022) indicam deficiências que podem ter impactado negativamente nesta dimensão, em descumprimento de recomendações das Contas de 2017 e 2018:

- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola possuem turmas em tempo integral;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola (Educação Infantil) e dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022;
- Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação no 8/2010. - A propósito, o Município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem banda larga para uso dos alunos – aliás, segundo informações do Censo Escolar 2022, nem todos os estabelecimentos possuem internet –, assunto que também é abordado nas estratégias 6.3 e 7.15 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63;
- A menor parte das metas do Plano Municipal de Educação (2015-2025) estão sendo atingidas.

B.3.1. QUEDA DAS NOTAS EM AVALIAÇÕES EXTERNAS E NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS):

- Os resultados obtidos na última avaliação do Saeb (2021), refletidas na apuração do Ideb 2021: Os resultados do Ideb 2021 evidenciaram uma queda expressiva na nota do Município de Avaré, demonstrando que as ações adotadas pela Administração, principalmente durante a pandemia da Covid-19, não foram suficientes para minimizar os impactos oriundos da paralisação das aulas;
- Os resultados da última avaliação do Saeb (2021) revelam um aprofundamento da piora do nível de aprendizagem no primeiro ciclo do Ensino Fundamental, refletida na queda dos níveis de proficiência em Língua Portuguesa e em Matemática.

B.3.2. NÍVEL APRENDIZADO INSUFICIENTE EM ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Existência de unidades escolares com resultados de aprendizado abaixo da nota padronizada do Município, demonstrando a necessidade de medidas mais contundentes da Administração, para minimizar o grau de defasagem de aprendizado detectado na última avaliação do Saeb;
- Avaliações de aprendizagem promovidas pela SME indicaram impactos negativos da pandemia sobre a aprendizagem dos estudantes, especialmente com relação à alfabetização e ao letramento matemático, com queda do número de alunos alfabéticos dos 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental, além do aumento das diferenças nos níveis de aprendizagem entre alunos;
- Não foi possível verificar os avanços alcançados com a implementação das políticas para minimização dos efeitos da pandemia, uma vez que as informações relativas às avaliações promovidas nos alunos da rede municipal não apresentam dados suficientes que permitam sua interpretação;
- Dados relativos às avaliações promovidas nos alunos do 3º ano do Ensino Fundamental, considerando um recorte daquelas unidades que tiveram as maiores quedas nas notas obtidas nas avaliações do Saeb (considerando a série histórica de 2017-2021), evidenciaram que 21,60% dos alunos não alcançaram Nível Suficiente de Aprendizagem em Escrita, em prejuízo da Meta 5 do PNE.

B.3.3. O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME)

B.3.3.1. FALHAS NA CONCEPÇÃO, NA IMPLEMENTAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- O documento não estabelece estratégias nem prazos para sua implementação, o que traz prejuízos às atividades de acompanhamento e monitoramento;
- As metas estabelecidas pela Administração municipal, em que pese sua quantidade e abrangência, são de difícil mensuração e não estão totalmente alinhadas àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação;
- O órgão gestor da educação não está fazendo o acompanhamento nem o monitoramento e avaliação do PME;



- Não há planejamento (anual ou plurianual) com políticas e ações relacionadas aos objetivos, metas e estratégias do PME, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação;
- Os resultados alcançados na persecução dos objetivos e metas do PME não estão sendo divulgados pelo Poder Executivo nem pelas instâncias responsáveis pelo seu acompanhamento;
- Falta de atuação do Conselho Municipal de Educação e da Comissão de Monitoramento, que até aqui têm deixado de cumprir seu papel essencial, não só no monitoramento e acompanhamento da implementação das metas do PME, como também no aprimoramento da política educacional traçada naquele Plano;
- Não há estrutura de governança voltada para a implementação, execução e acompanhamento das políticas públicas educacionais, em especial o PME.

B.3.4. DEMANDA NÃO ATENDIDA POR VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

- O Município não faz a divulgação da lista de espera por vagas, não garantindo às famílias interessadas o acompanhamento do atendimento de sua demanda;
- Não há regulamentação da lista de espera por vagas na educação infantil, estabelecendo normas, procedimentos e critérios de priorização, formas de acesso e forma de publicação;
- A crônica demanda reprimida por vagas nas creches do Município ainda não foi resolvida.

B.3.5. NECESSIDADE DE REPAROS, REFORMAS E ADEQUAÇÕES NOS PRÉDIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

- Em inspeções realizadas em escolas que já haviam sido visitadas durante os acompanhamentos trimestrais, verificou-se persistirem as irregularidades apontadas pela Fiscalização.

B.3.6. DEFICIÊNCIAS NOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA, EM PREJUÍZO DE ESTRATÉGIA TRAÇADA NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

- Os computadores disponíveis nos laboratórios de informática, de forma generalizada, são insuficientes para atender os alunos durante as aulas ministradas naqueles ambientes, contrariando recomendação do Parecer nº 8/2010 do Conselho Nacional de Educação;
- Os computadores disponíveis são bastante ultrapassados, remontando em alguns casos aos exercícios de 2008 e 2010;
- Não há plano de ação para renovar e ampliar o número de computadores para os alunos das unidades escolares, especialmente aquelas que atuam no Ensino Fundamental.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): em reincidência, descumprindo recomendações das Contas de 2017 e 2018

Diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos:

- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB ou CLCB, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, bem como a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Não foram atingidas algumas das metas anuais previstas no SISPACTO (2017-2021).

B.4.1. DEFICIÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Falhas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, que não apresenta a adequada análise situacional da saúde local; definição dos objetivos, metas e indicadores; e processo de monitoramento e avaliação;
- A Administração não implantou mecanismos de controle, regulação e acompanhamento dos resultados alcançados e não há estrutura própria de monitoramento dos indicadores da Atenção Básica;
- Baixa utilização de indicadores na gestão da Atenção Básica.

B.4.2. DEFICIÊNCIAS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

B.4.2.1. DESEMPENHO NOS INDICADORES DE SAÚDE DO PREVINE BRASIL:

- Baixo desempenho no Indicador Sintético Final (ISF), que agrega os resultados dos outros indicadores previstos no Previne Brasil, muito aquém de Municípios da mesma faixa populacional ou de sua região de saúde – Vale do Jurumirim.



B.4.2.2. BAIXA COBERTURA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE:

- A gestão municipal não tem priorizado as equipes de saúde como instrumento de interface entre o sistema de saúde e a população. A esse respeito, dados extraídos do SISAB demonstram que a cobertura da Atenção Primária no Município de Avaré está aquém do percentual de cobertura verificado no Estado de São Paulo e em sua região de saúde – Vale do Jurumirim.

B.4.3. QUEDA NOS ÍNDICES DE COBERTURA VACINAL:

- Não houve atingimento da meta de cobertura de diversos imunizantes em 2022, tendência que já havia sido verificada em anos anteriores;
- Não atingimento da meta de proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade, prevista no SISPACTO (2017-2021).

B.4.4. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE:

Em visita às unidades de saúde, foram identificadas diversas ocorrências que prejudicam o adequado atendimento à população e o bom desempenho do setor de saúde, com reflexos negativos no ISF do Município, dentre as quais destacamos:

- Necessidade de reparos/reformas;
- Falta de equipamentos;
- Ausência de controle de estoque;
- Medicamentos/insumos vencidos disponíveis para utilização dos profissionais de saúde no atendimento à população, situação que foi verificada em 7 das 13 unidades de saúde visitadas;
- Ausência de controle eletrônico de ponto;
- Não cumprimento de carga horária por médico; e
- Há evidências de que os agentes comunitários de saúde (ACS) não têm recebido adequada capacitação.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

Em reincidência, descumprindo recomendações das Contas de 2017 e 2018, diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos:

- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
- A Prefeitura não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Nem todas as metas do PMGIRS foram cumpridas dentro do prazo.

Além disso, a Fiscalização constatou outras fragilidades que podem impactar na execução das metas previstas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

- Não há uma clara definição sobre a estrutura e os procedimentos para o acompanhamento das metas relacionadas com os resíduos da construção civil;
- O monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no PGRCC é realizado sem a utilização relatórios anuais discutidos e/ou publicados, indicadores de eficácia e eficiência e avaliação dos recursos aplicados.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O Município não possui plano de ação para implantação de obras e serviços para redução de riscos de desastre;
- Não são realizados exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (Plancon);
- Não há divulgação à população no Portal da Transparência, de documentos e informações concernentes aos locais sujeitos a riscos de acidentes, inundações, alagamentos ou deslizamentos. Além disso, não são divulgados números de telefone ou canais que podem ser acionados em caso de tais ocorrências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

07



B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

A série história demonstra sucessivas quedas na nota obtida no indicador relacionado com essa dimensão, a despeito de recomendação das Contas de 2017. Além disso, constatamos outras irregularidades a partir das informações geradas pelo IEG-M:

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI);
- O site da Prefeitura não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, em reincidência;
- Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO);
- Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior; a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Segundo nossas apurações e considerando os depósitos efetuados e o saldo devedor, os valores depositados foram insuficientes para a quitação da dívida de precatórios até 2029.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016, em razão de irregularidades documentais na AVAREPREV.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- O nível de formação no Ensino Médio, requisito de escolaridade estabelecido para cargos de provimento em comissão, bem como a ausência de requisitos de escolaridade para os cargos do secretariado municipal, não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme previsto no artigo 37, inciso V, da CF/88, bem como orientação jurisprudencial desta E. Corte, desatendendo recomendação das Contas de 2017 (reincidência).

C.1.11.1. ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS EM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

- Pagamento de 13º ao Prefeito e à Vice-Prefeita, assim como revisão de subsídios a esta última, contrariando jurisprudência do STF, e ferindo princípio da anterioridade, na medida em que as leis concessoras foram aprovadas em 2021, posteriormente, portanto, à legislação que fixou os subsídios para o período de 2021 a 2024.

Proposta restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) à Vice-Prefeita, Bruna Maria Costa Silvestre, e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL:

- Diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, em prejuízo da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE);

- O Município deixou de cumprir o piso nacional do magistério público da educação básica, uma vez que o vencimento inicial estabelecido para os professores de creche, mesmo considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho, está aquém do estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, em prejuízo da Meta 18 do PNE.

**D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO:**

- O CACS Fundeb não supervisionou o censo escolar anual nem a elaboração da proposta orçamentária anual e tampouco realizou visitas às unidades de Ensino para verificação in loco no exercício em análise.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O Conselho Municipal de Saúde (CMS) não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Não foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município, haja vista a falta disponibilização de recursos humanos e treinamento específico em 2022 para os membros do Conselho Municipal de Saúde;
- O CMS atuou apenas ratificando as escolhas da Administração, contrariando a 5ª diretriz prevista na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados relativos às obras paralisadas informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- O Município poderá não atingir várias metas propostas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos cuja entrega era exigível no exercício de 2021; descumprimento das recomendações desta E. Corte.

O quadro da fiscalização apresentou que o Município aplicou 26,67% dos recursos de arrecadação de transferência de impostos na educação.

No FUNDEB foi registrada a integralização do montante no exercício em exame, com destinação de 95,62% na valorização dos profissionais da educação básica.

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	71.463.739,30	26,67%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	70.984.408,45	26,49%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	67.947.362,79	25,36%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	57.474.368,33	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	57.474.368,33	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	54.269.864,61	94,42%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	54.956.138,22	95,62%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	54.956.138,22	95,62%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	51.751.634,50	90,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,29% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	76.830.836,86	29,29%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	71.860.347,43	27,40%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	68.060.709,23	25,95%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL foi de 19,29% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 396.053.909,38.

RCL - 2021	RCL - 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
331.989.455,00	396.053.909,38	64.064.454,38	19,29%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,30% - R\$ 1.187.157,09.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 397.002.875,11
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 386.177.488,68
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 7.100.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 52.134,48
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 2.590.363,82
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.187.157,09 0,30%

A fiscalização registrou o histórico de superávits da execução orçamentária nos últimos 03 (três) exercícios.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	0,30%	4,21%
2021	Superávit de	0,21%	4,53%
2020	Superávit de	2,76%	4,63%
2019	Déficit de	4,56%	5,54%

O resultado da execução financeira registrou déficit de R\$ 7.595.060,84.

Resultados	2022	2021	%
Financeiro	R\$ (7.595.060,84)	R\$ (5.775.549,25)	-31,50%
Econômico	R\$ 56.121.886,46	R\$ (17.204.319,32)	426,21%
Patrimonial	R\$ 587.937.373,03	R\$ 538.599.315,29	9,16%

O resultado deficitário foi equivalente a menos de 07 (sete) dias de arrecadação da RCL.

RCL	RCL-dia	Déficit Financeiro	RCL-dia / Déficit Financeiro
396.053.909,38	1.085.079,20	7.595.060,84	6,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pese o déficit financeiro, o índice de liquidez imediata demonstrou que havia R\$ 1,33 disponíveis à quitação de cada R\$ 1,00 de dívida.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 49.381.330,48	1,33
	Passivo Circulante	R\$ 37.044.857,59	

O quadro da fiscalização indicou redução da dívida de longo prazo no período.

	2022	2021	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	45.494.631,68	44.704.463,53	1,77%
Parcelamento de Dívidas:	66.893.855,87	67.738.159,77	-2,72%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	66.893.855,87	67.738.159,77	-2,72%
Previdenciárias	66.893.855,87	67.738.159,77	-2,72%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	817.824,94	2.090.902,95	-60,89%
Dívida Consolidada	112.206.312,49	114.533.526,25	-2,03%
Ajustes da Fiscalização	-	1.027.800,00	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	112.206.312,49	115.561.326,25	-2,90%

O Município foi enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, sendo atestado depósito da dívida do período, em montante de R\$ 6.135.544,01.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 44.704.463,53
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 6.925.712,16
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 6.135.544,01
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 45.494.631,68

Contudo, a fiscalização anotou que o ritmo de depósitos adotado não seria suficiente à quitação do estoque judicial até 2029.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2022		R\$ 45.494.631,68
Número de anos restantes até 2029		7
Valor anual necessário para quitação até 7		R\$ 6.499.233,10
Montante depositado referente ao exercício de 2022		R\$ 6.135.544,01
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de		363.689,09

O quadro seguinte indica que, consoante taxa definida – 1,72% da RCL – o montante de depósitos deveria ter atingido R\$ 6.137.862,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



APURAÇÃO DE PAGAMENTO - DEPÓSITOS MENSAIS				
EXERCÍCIO EM EXAME	2022			ALÍQUOTA (2022)
	PISO (EC 109/2021) - Aliquota em Março/2021			1,720%
	PISO (EC 109/2021) - Aliquota em Março/2021			1,430%
RCL-mês de ref.	nov/2021	dez/2021	jan/2022	fev/2022
RCL - valor	R\$ 327.375.593,33	R\$ 333.461.558,95	R\$ 337.547.242,36	R\$ 336.872.426,86
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2022	fev/2022	mar/2022	abr/2022
ALÍQUOTA	1,720%	1,720%	1,720%	1,720%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 5.630.860,21	R\$ 5.735.538,81	R\$ 5.805.812,57	R\$ 5.794.206,74
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 469.238,35	R\$ 477.961,57	R\$ 483.817,71	R\$ 482.850,48
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 390.122,58	R\$ 397.375,02	R\$ 402.243,80	R\$ 401.439,64
RCL-mês de ref.	mar/2022	abr/2022	mai/2022	jun/2022
RCL - valor	R\$ 341.437.784,48	R\$ 352.540.347,07	R\$ 361.467.566,29	R\$ 366.079.747,02
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2022	jun/2022	jul/2022	ago/2022
ALÍQUOTA	1,720%	1,720%	1,720%	1,720%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 5.872.729,89	R\$ 6.063.693,97	R\$ 6.217.242,14	R\$ 6.296.571,65
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 489.394,16	R\$ 505.307,83	R\$ 518.103,51	R\$ 524.714,30
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 406.880,03	R\$ 420.110,58	R\$ 430.748,85	R\$ 436.245,03
RCL-mês de ref.	jul/2022	ago/2022	set/2022	out/2022
RCL - valor	R\$ 372.970.332,74	R\$ 379.947.002,58	R\$ 383.505.934,03	R\$ 389.023.971,42
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2022	out/2022	nov/2022	dez/2022
ALÍQUOTA	1,720%	1,720%	1,720%	1,720%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 6.415.089,72	R\$ 6.535.088,44	R\$ 6.596.302,07	R\$ 6.691.212,31
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 534.590,81	R\$ 544.590,70	R\$ 549.691,84	R\$ 557.601,03
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 444.456,31	R\$ 452.770,18	R\$ 457.011,24	R\$ 463.586,90
VALOR A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 6.137.862,29
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 6.135.544,01
SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				NÃO
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL				R\$ 5.102.990,16
ATENDIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL				SIM

Consta que o DEPRE atestou, no âmbito do Processo Geral de Gestão – Processo DEPRE nº 9000129.79.2015.8.26.0500/03, que os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro/22 revelaram-se suficientes.

Sobre os requisitórios de baixa monta foi anotado o pagamento de todos os créditos com vencimento no exercício, em montante de R\$ 1.457.117,60.

A despesa com pessoal atingiu 44,41% da RCL (R\$ 175.914.747,65).

PESSOAL – 2021	PESSOAL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
151.274.841,15	175.914.747,65	24.639.906,50	16,28%

Segue a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Efetivos	3.444	3446	2482	2492	962	954
Em comissão	101	99	83	85	18	14
Total	3545	3545	2565	2577	980	968
Temporários	2021		2022		Em 31.12 do 2022	
Nº de contratados	12					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As censuras da fiscalização recaíram sobre a escolaridade dos comissionados, inclusive Secretários Municipais.

Quanto aos subsídios foi demarcado que através da Lei 2582/21, de 1º.12.21, foi aprovada inclusão de dispositivo junto à Lei 2411/20, garantindo aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeita a percepção de 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço constitucional aos subsídios.

Também aprovada a Lei 2587/21, majorando o subsídio mensal da Vice-Prefeita, passando de R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00.

As censuras da fiscalização referem-se à aplicação dos valores dentro da atual legislatura e, nesse sentido, propôs a devolução de R\$ 48.000,00 – pagos a maior à Sra. Vice-Prefeita, bem como R\$ 18.000,00 entregues ao Sr. Prefeito.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.412, de 29 de setembro de 2020)	R\$ 7.200,00	R\$ 3.800,00	R\$ 18.000,00
Não houve RGA em 2020 e 2021	R\$ 7.200,00	R\$ 3.800,00	R\$ 18.000,00
(+) Lei nº 2.587, de 13 de dezembro de 2021 (Altera o subsídio do vice-prefeito, ferindo o princípio da anterioridade)	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 18.000,00
Não houve RGA em 2022	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 18.000,00

Verificações		
01	A fixação decorre da lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não ⁷⁵
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Valor da fixação original:		R\$	3.800,00
Fixação revisada no exercício anterior (irregular):		R\$	7.200,00
Percentual de revisão concedida no exercício anterior:			89,47%
Fixação revisada (irregular):		R\$	7.200,00
Mês inicial da fixação revisada		janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Fev	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mar	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Abr	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mai	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jun	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jul	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Ago	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Set	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Out	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Nov	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Dez	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
13º salário	R\$ -	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
Férias (1/3)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 45.600,00	R\$ 93.600,00	R\$ 48.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O recolhimento dos encargos sociais se apresentou em posição de conformidade.

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

A fiscalização registrou, em que pese a regularidade no recolhimento dos encargos junto ao RPPS (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré – AVAREPREV – TC-2358.989.22), que o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. **Joselyr Benedito Costa Silvestre** – Prefeito Municipal – DOE 30.08.23 (evento 74); e, na sequência, após dilação do prazo inicial, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 95).

Em síntese da peça defensiva podem ser extraídas as seguintes convicções:

- alertou que o Município apresentou resultados econômico e patrimonial positivos;
- considerou que houve aumento das notas setoriais atribuídas pelo IEGM;
- apresentou esclarecimentos em face das censuras atribuídas nas Fiscalizações Ordenadas e Obras Paralisadas;
- defendeu a qualidade dos trabalhos realizados pelo controle interno;
- trouxe explicações detalhadas a respeito das políticas públicas de ensino e saúde, bem como nos setores ambiental, infraestrutura e tecnologia da informação;
- sugeriu que o déficit financeiro foi influenciado pela inscrição de restos a pagar não processados – na ordem de R\$ 24.258.378,46; e, que houve melhora significativa no índice de liquidez de curto prazo;
- anotou que a sistemática de cálculo adotada pela fiscalização para aferição da compatibilidade de depósitos de precatórios diverge daquela estabelecida pelo DEPRE; inclusive, que a alíquota de 1,72 da RCL em 2022 passou a 2,08% em 2023, considerando o montante projetado, dividido pelos 84 meses restantes, encontrando-se a parcela mensal de R\$ 591.255,27;
- afirmou que o Município tem cumprido suas obrigações no recolhimento dos encargos e, que a falta do CRP deve ser atribuído ao AVAREPREV;
- alegou que os critérios de investidura nos cargos públicos estão definidos em norma vigente e, quanto ao debate sobre a escolaridade dos agentes, que se encontra superado;
- anotou no julgamento do RE 650.898 restou fixada a tese de que o 13º salário e o terço constitucional de férias não são incompatíveis com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos; e, que inexistiu condição de anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos mandatários do Executivo; e, sobre o tema trouxe informações contidas em Manual desta E. Corte, no sentido de que o princípio da anterioridade seria válido apenas para os Membros do Legislativo.

Enfim, rebatendo as censuras contidas no laudo fiscal, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.



A Assessoria Técnica – ATJ – pelos aspectos orçamentário-financeiros e jurídicos, se colocou em favor das contas.

Em realce foi lembrado pela Assessoria-Técnica – setor de cálculos, após abonar os índices destacados no laudo fiscal, que os resultados em comento indicam persistir a necessidade de que a Origem redobre seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Os demais setores da Assessoria Técnica – economia e jurídica - destacaram, em que pese não dispor do CRP desde 20.01.16, o motivo está a cargo da AVAREPREV, na medida em que os repasses por parte da Prefeitura estão regulares; também, quanto aos precatórios, que o DEPRE atestou que os depósitos mensais se revelaram suficientes; e, que o déficit financeiro foi de aproximadamente 07 dias em relação à RCL.

A i. Chefia de ATJ, também se colocou pela emissão de parecer favorável às contas (evento 109).

O Ministério Público de Contas, ao contrário, se posicionou em desfavor da aprovação das contas, por considerar a existência de falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados à gestão fiscal (déficit financeiro sequencial), gastos obrigatórios (qualidade do gasto no setor da educação e saúde; demanda reprimida em creches; ausência de AVCB em escolas e hospitais) e a promoção da governança [(IEGM/2022 desfavorável; planejamento precário) evento 113].

Na sequência procedeu-se a **notificação da Sra. Bruna Maria Costa Silvestre – Vice-Prefeita**, considerando os apontamentos a respeito do pagamento dos subsídios aos agentes políticos – DOE 07.03.24 (evento 121).

Vieram justificativas por parte da Interessada, devidamente avaliadas, juntamente com os documentos apresentados (evento 126).

Em síntese, afirmou que se trata de situação excepcional, exceção ao princípio da anterioridade; que os pagamentos foram legais, respaldados em norma vigente; que a Lei 2581/21 se deu para correção de vício decorrente da aprovação da Lei 2412/20, reduzindo apenas os subsídios da Vice-Prefeita; invocou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, extensível aos Agentes Políticos, bem como a existência de boa-fé; enfim, pediu pela regularidade da matéria.

O MPC ratificou sua posição em desfavor das contas (evento 131).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2021	7253.989.20 IEGM - C	Favorável - DOE 26.07.23 - trânsito em julgado 06.09.23. Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
2020	3270.989.20 IEGM - C	Desfavorável - DOE 06.12.23 - trânsito em julgado (não certificado) Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR ACIMA DO TOLERADO PELO TRIBUNAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
2019	4922.989.19 IEGM - C	Desfavorável - DOE 14.10.22 - trânsito em julgado 24.10.22 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: "Contas Municipais. Cenário fiscal desfavorável. Falta de recolhimento da integralidade dos encargos sociais devidos no período. <i>Recurso conhecido, no mérito improvido</i> ".
2018	4581.989.18 IEGM - C	Desfavorável - DOE 11.12.21 - trânsito em julgado 26.01.22 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Déficit financeiro e Orçamentário. Falta de recolhimento de encargos sociais. Má gestão de Obra Pública. Razões não acolhidas. Pedido de reexame conhecido e não provido. Manutenção do parecer desfavorável.
2017	6824.989.16 IEGM - C+	Desfavorável - DOE 13.02.21 - trânsito em julgado 22.02.21 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PARTE PATRONAL. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO NO ANO SEGUINTE. PARTE DAS COMPETÊNCIAS RECOLHIDA NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O PANORAMA PROCESSUAL. CONHECIDO E IMPROVIDO
2016	4346.989.16 IEGM - B	Desfavorável - DOE 03.12.19 - trânsito em julgado 11.12.19 Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS / déficits da execução orçamentária e financeira / art. 42 da LRF)

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



46

GCCCM

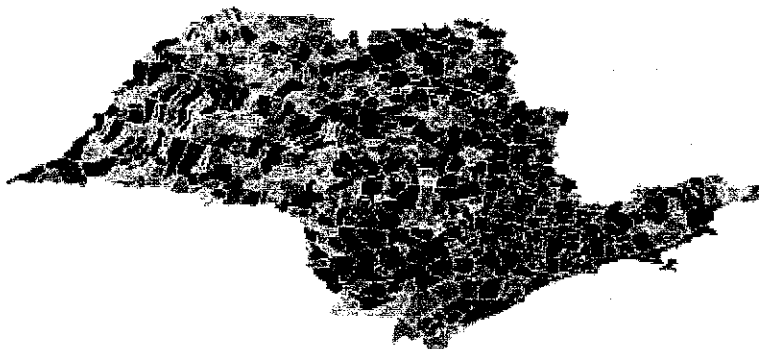
SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2024 – ITEM 069

Processo: TC-4300.989.22
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.22
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022.
Advogado(a)s: Marcelo Palaveri – OAB/SP 114.164, Flávia Maria Palaveri – OAB/SP 137.889, Ruth dos Reis Costa – OAB/SP 188.312, Renata Maria Palaveri Zamaro – OAB/SP 376.248 e outros.

Aplicação total no ensino	26,67% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	95,62% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	44,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Reajustes durante o mandato – ressalvas – Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Atestada a suficiência de depósitos mensais pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 7.595.060,84) – equivalente a menos de 07 dias da RCL

Número de habitantes – 92.659 (relatório Smart)
RCL – R\$ 396.053.909,38
Crescimento da RCL – 19,29%
Crescimento despesas com pessoal – 16,28%

EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas em relação ao pagamento do subsídio dos agentes políticos. Recorrente resultado operacional situado na nota mais baixa do IEGM. Improriedades confirmadas pela fiscalização in loco. Parecer desfavorável, com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209/2020-51”.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Antes da análise da matéria, registro a entrega de *memoriais*, os quais foram devidamente avaliados.

Em síntese, os Responsáveis procuraram rememorar os aspectos positivos alcançados no período – inclusive, fazendo menção ao posicionamento da Assessoria Técnica - ATJ, para justificar que a matéria se encontraria em condições favoráveis.

Fazendo menção ao posicionamento do MPC – especialmente ao déficit financeiro, anotaram que os resultados são positivos, denotando a evolução da administração dos Interessados na busca pela gestão equilibrada.

Ainda sobre o tema realçou que a Assessoria Técnica – ATJ não viu óbices de ordem econômico-financeiro; também, que o déficit se apresenta em menos de 01 (um) mês da RCL, além da evolução positiva da liquidez a curto prazo.

Afirmou que o Município entende que o IEGM é um mecanismo importante, devidamente observado pela Gestão, tendo procurado utilizar os quesitos para direcionar as ações e trilhar estratégias na promoção dos investimentos.

Procurou trazer informações sobre a gestão na área da educação, destacando que não há lista de espera nas creches, além de outras questões que considerou importantes.

De igual modo trouxe informes a respeito da saúde, procurando demonstrar a evolução e continuidade das ações positivas realizadas pelo Município, com destaque à cobertura realizada pelas equipes da saúde da família, vigência de AVCB na maioria das unidades e realização de reparos, entre outros pontos.

Enfim, considera que o IEGM não compromete a regularidade das contas, inclusive, fazendo menção a precedentes no TC-42990.989.22, TC-4081.989.22, TC-3953.989.22, TC-4301.989.22 – onde os apontamentos pertinentes ao IEGM foram relevados.

Concluiu pedindo pela regularidade dos demonstrativos.

Dito isso, anoto que o Município auditado está inserido na Região Administrativa de Sorocaba e possui 92.659 habitantes – portanto, considerado de porte “*médio*”.

A RCL foi elevada em 19,29%, atingindo R\$ 396.053.909,38.

Realço que se trata de exame do segundo exercício do SEGUNDO mandato do Responsável, significando dizer que o planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA) foi elaborado dentro de sua Gestão.



O histórico registrado indica que as contas de 2021 receberam parecer favorável; e, de outro modo, as de 2017 a 2020 – todas de responsabilidade do atual Gestor - foram reprovadas nesta E. Corte.

No exercício em exame a Origem cumpriu parte dos principais índices e limites constitucionais e fiscais apurados por esta E. Corte, uma vez que o ponto pertinente aos subsídios pagos aos agentes políticos merece ressalvas e envio de ofício ao Legislativo para providências ao recolhimento das quantias pagas em desalinho com o regramento constitucional.

De outro modo se destacaram falhas no exame operacional – apuradas pelo IEGM e durante a inspeção local.

Aliás, pode-se perceber que o Município passou a obter conceitos ABAIXO DA EFETIVIDADE atribuídos pelo IEGM, a partir do primeiro ano de Gestão do Responsável – qual seja, a partir de 2017 (C+); e, de 2018 em diante, ficando situado no nível mais baixo de avaliação (C).

Ou seja, são 06 (seis) anos – sob o mesmo Gestor, abaixo da linha da efetividade medida pelo IEGM.

Nesse sentido, o resultado operacional apurado, espelhando o histórico de absoluta falta de ajustamento da Administração aos critérios definidos no indicador definido por esta E. Corte, constitui motivo suficiente à rejeição dos demonstrativos.

I – Passo à análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 26,67% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi inteiramente utilizada, sendo investidos 95,62% desse montante na valorização dos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 29,29% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As despesas com pessoal atingiram 44,41% da RCL, situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

A taxa de aumento das despesas com pessoal atingiu 16,28% em relação ao exercício anterior; portanto, inferior à elevação da RCL – 19,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito à exigência de nível de escolaridade superior, considero que não é própria aos Agentes Políticos; e, quanto aos demais agentes comissionados, embora pudesse ser recomendada ao exercício das funções próprias à fidúcia e desenvolvimento do modelo político do Gestor, em razão do princípio da colegialidade, acompanho nas discussões recentes travadas nesta E. Corte.

e) A respeito dos subsídios dos Agentes Políticos foi destacado pela fiscalização que vigia até 2020 – último ano daquele mandato, os valores fixados pela Lei Municipal nº 2412/20 – respectivamente R\$ 18.000,00 e R\$ 3.800,00 ao Prefeito e Vice-Prefeita.

Ocorre que no decorrer do atual mandato, por meio da Lei nº 2587/21, de 13.12.21, houve majoração do subsídio da Sra. Vice-Prefeita, passando a R\$ 7.200,00.

Ainda destacado que, também na quadra atual, através da Lei nº 2582/21, de 01.12.21, foi aprovado dispositivo autorizando a percepção de 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço constitucional aos subsídios.

Destarte, a despeito dos argumentos da defesa, a questão concreta deve ser avaliada sob a sistemática definida na CF/88 a respeito da remuneração dos Agentes Políticos.

Primeiro é preciso realçar que existe diferença conceitual entre reajuste e revisão na contraprestação paga pelo trabalho fornecido por agentes administrativos e/ou políticos.

O reajuste da remuneração do obreiro ou mandatário importa na re colocação dos valores pagos, com revalorização ou reposicionamento, que não se limita à correção do poder de compra de um determinado período.

É a situação em que os valores pagos aos Agentes Políticos podem ser reapreciados ao término de uma legislatura - antes de ser conhecidos os resultados das urnas – em prol do princípio da impessoalidade e moralidade.

Ou seja, o reajuste importa na elevação real da remuneração.

E, de outro modo, a revisão – que no âmbito da Administração Pública deve ser geral e anual - RGA – eis que garantida pela Constituição Federal/88 (art. 37, X), deve ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores e mandatários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, ocorreu reajuste dos subsídios dentro da própria legislatura – seja pelo incremento do 13º salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeita, inclusive, com elevação do subsídio isolado dessa última.

Não se desconhece dos termos definidos pela decisão proferida no RE 650.988¹ mas, a visão sistêmica da Constituição Federal/88 impõe a obrigatória observância ao princípio da anterioridade, mesmo em se tratando de fixação em favor dos membros do Executivo.

É o que se extrai das decisões proferidas no âmbito do E. STF.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (EMB .DIV. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439 SÃO PAULO – Min. Edson Fachin – Plenário 23.11.20)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO – Min. Luiz Fux – Plenário 03.04.20).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.905 MATO GROSSO DO SUL – Min. Edson Fachin – 08.03.21 – Segunda Turma).

¹ "O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, impróprios os pagamentos a título de 13º salário e terço de férias dentro do atual mandato, bem como os valores revistos na remuneração da Sra. Vice-Prefeita.

E, considerando os termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, ressalvo a matéria e determino a comunicação ao Legislativo local, no sentido da necessidade de ressarcimento ao Erário das diferenças indevidas.

Por extensão, determino envio de cópias ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

f) Não foram feitas críticas à gestão dos encargos sociais.

Quanto à falta de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, as justificativas foram no sentido de que a Origem tem cumprido suas obrigações, enquanto a responsabilidade pela emissão daquele está a cargo do AVAREPREV.

g) O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios – com depósitos fixados em 1,72% da RCL no período, atingindo montante de R\$ 6.135.544,01.

A fiscalização entendeu que o ritmo de depósitos não seria suficiente à quitação da dívida até o prazo fixado pela EC 109/21 (2029); no entanto, o laudo indicou que o DEPRE – órgão gestor dos precatórios – atestou que os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro/22 revelaram-se suficientes.

Ademais, a defesa noticiou a recomposição da taxa de depósitos pelo DEPRE visando a quitação no termo destacado.

h) Houve elevação da RCL em 19,29% - R\$ 64.064.454,38 em relação ao período anterior – alcançando R\$ 396.053.909,38.

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
331.989.455,00	396.053.909,38	64.064.454,38	19,29%

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 0,30% - R\$ 1.187.157,09.

Esse resultado confirmou a tendência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias que vinha desde 2020.

No entanto, ocorreu negativo incremento no resultado financeiro que vinha do exercício anterior, agora atingindo déficit de R\$ 7.595.060,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O saldo financeiro deficitário representou menos de 7 (sete) dias da RCL e se encontra ajustado ao critério objetivo fixado pela jurisprudência desta E. Corte (30 dias da RCL).

RCL	RCL-dia	Déficit Financeiro	RCL-dia / Déficit Financeiro
396.053.909,38	1.085.079,20	7.595.060,84	6,99

De todo modo, esse saldo não foi suficiente ao desequilíbrio das contas, podendo ser recomendado à Origem para que adote medidas visando sua reversão.

Depois, em que pese o saldo financeiro exposto, a fiscalização registrou índice de liquidez imediata indicando suficiência ao pagamento das dívidas exigíveis a curto prazo.

E, reduzida a dívida consolidada, o montante ficou abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Quanto a eventuais deficiências financeiras enfrentadas pela Fundação Regional Educacional de Avaré, a qual abriga o ensino médio e superior, com pagamento de mensalidades por parte dos alunos, forçando o aumento dos repasses do Município, *a princípio*, os temas concernentes devem ser avaliados nos autos do Balanço Geral daquela Instituição (TC-2620.989.22 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

II – Passo ao exame operacional apurado no período – sensível à análise das contas – motivando sua rejeição.

O IEGM é indicador formado pelo conjunto de índices setoriais eleitos na Corte, os quais – é preciso reforçar - são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.²”

No caso é possível observar manutenção da posição abaixo da linha de efetividade nos últimos 06 (seis) anos.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
I-EGM	C+	C	C	C	C	C

² https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aieg.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que a elevação da Receita Corrente Líquida (19,29%) é fator positivo que deveria ter contribuído ao requinte do planejamento e execução das políticas públicas em prol do indicador social utilizado.

a) Dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o ***i-Planej, i-Fiscal e i-GovTI*** se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da ***Gestão*** – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da utilização de métodos e sistemas racionais visando a obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

No caso, o Município vem apresentando reiteradas notas insatisfatórias no ***i-Planej***; e, no caso do ***i-GovTI***, houve redução gradual ao índice mais baixo de avaliação.

	2019	2020	2021	2022
<i>i-Planej</i>	C	C	C	C
<i>i-GovTI</i>	B	B	C+	C

O relatório da fiscalização detalha uma série de situações que precisam ser revistas pela Origem, para fins de aperfeiçoamento da gestão estratégica e transparência.

b) Os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos municípios.

No caso, a Origem vem obtendo conceitos abaixo da efetividade no índice temático ***i-Amb***.

	2019	2020	2021	2022
<i>i-Amb</i>	C	C	C	C

Importante destacar a necessidade de correção das impropriedades aferidas, sobretudo na chamada Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos.

c) Os recursos dirigidos ao ensino estão vinculados à ***manutenção e desenvolvimento***³ do setor, eis que guarda proteção constitucional e, de tal sorte, a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Segundo informações contidas nos arquivos deste Tribunal⁴, o Município elevou o gasto anual por aluno e, inclusive, superou a média aplicada pelos demais jurisdicionados.

³ CF/88

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e ***desenvolvimento*** do ensino.

⁴ <https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/arquivos/painel-municipio/smart/2022/validacao/SMART%20UR-2%20Avar%C3%A9%20Valida%C3%A7%C3%A3o.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



24

Dados da Educação – Município de AVARÉ		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados – 2021	8.602	Alunos Matriculados – 2021	4.894,02
Gasto em Educação – 2021	104.694.033,42	Gasto em Educação – 2021	59.879.313,91
Gasto anual por aluno	12.170,89	Gasto anual por aluno	12.235,21
Alunos Matriculados – 2022	8.410	Alunos Matriculados – 2022	4.918,51
Gasto em Educação – 2022	135.835.692,49	Gasto em Educação – 2022	76.587.735,15
Gasto anual por aluno	16.151,69	Gasto anual por aluno	15.571,15

No entanto, a Origem reduziu o conceito que obteve em 2020, agora à falta de efetividade nesse índice temático.

	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C	B	C+	C

No mesmo sentido, a fiscalização levantou pontos críticos relacionados à oferta de ensino integral, necessidade de reparos nos prédios, falta de laboratórios de informática e banda larga de internet.

Além disso, as fotos inseridas no relatório de fiscalização indicam o precário estado físico de várias unidades escolares visitadas.

Ainda, segundo informes do IBGE⁵ (2021), que o Município não estava cumprindo as metas mínimas do PNE⁶ – *alunos dos anos iniciais e finais do fundamental*.

AVARÉ	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE - 2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (12 Municípios)
ANOS INICIAIS	5,6	6,0	556º	11º
ANOS FINAIS	5,2	5,5	365º	5º

E, sobre o aproveitamento escolar no período, houve importante detalhamento no laudo de fiscalização indicando insuficiente rendimento.

A inspeção anotou, junto à chamada Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares, uma série de impropriedades que precisam ser corrigidas, sobretudo em relação à necessidade de manutenção do AVCB da unidade escolar visitada.

Lembro que o AVCB está diretamente ligado às ações preventivas de segurança do local, mormente pela permanência de crianças, pais dos alunos e funcionários.

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/avare/panorama>

⁶ <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que parte das obras paralisadas estão vinculadas à Pasta da Educação, esperando que sua conclusão contribua para a manutenção e aperfeiçoamento do ensino.

Enfim, diante desse conjunto de informações, a Origem demonstrou deficiência no planejamento estratégico voltado a atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo **i-Saúde** vem indicando manutenção de conceitos abaixo da linha de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	C+	C+	C	C

Documentos contidos nos arquivos deste Tribunal indicam REDUÇÃO do gasto anual por habitante e, inclusive, ABAIXO da média aplicada pelos demais jurisdicionados.

Dados da Saúde – Município de AVARÉ		Dados da Saúde – média dos 644 Municípios	
População – 2021	91.792	População	53.187,52
Gasto em Saúde – 2021	117.855.847,65	Gasto em Saúde – 2021	61.337.953,22
Gasto anual por habitante	1.283,94	Gasto anual por habitante	1.153,24
População – 2022	92.659	População	52.522,91
Gasto em Saúde – 2022	115.80.677,05	Gasto em Saúde	68.877.597,59
Gasto anual por habitante	1.248,46	Gasto anual por habitante	1.311,38

Informações destacadas pela Fundação SEADE⁷ demonstram a insuficiente disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada no Estado (dez/22).

	AVARÉ	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	2,90	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	1,24	1,59

Médicos por especialidade

Especialidade	SUS	Não SUS	Total
Clinico	105	5	111
Pediatria	12	3	15
Cardiologia	10	3	13
Neurologia	10	2	12
Oftalmologia	10	2	12
Ortopedia e traumatologia	11	0	11
Dermatologia	7	3	10
Radiologia e diagnóstico por imagem	7	3	10
Oncologia clínica	8	0	8
Anestesiologista	6	0	6
Ginecologia Obstetra	5	0	5
Nefrologia	4	0	4
Otorrinolaringologia	3	1	4
Total	228	28	256

⁷ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



A fiscalização destacou que nem todas as unidades possuem AVCB; também, que precisavam de reparos físicos – com inserção de fotos ilustrando as situações críticas.

Ainda, apresentou informações minudentes sobre o desempenho nos indicadores de saúde, cobertura da atenção primária, queda nos índices de cobertura vacinal e condições estruturais das unidades – elementos que devem ser reavaliados pela Origem.

Foi feito destaque para a manutenção de material (medicamentos) vencidos, os quais exigem procedimento específico para descarte.

A questão é crítica, sobretudo porque foram destinados 29,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos no setor.

Enfim, ficou patente a deficiência na gestão do setor, em prejuízo ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 – CF/88).

Destacado também, que o contrato visando a prestação de plantões médicos de urgência e de emergência no Pronto Socorro Municipal está sob análise nos autos do TC-16294.989.22 (Relator Conselheiro Robson Marinho).

III – Os demais apontamentos da fiscalização se somam às irregularidades de maior sensibilidade, comportando recomendações para correção e exame em próximas inspeções.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer DESFAVORÁVEL às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de AVARÉ**, com **ressalvas** em face do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, além das recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados favoráveis;
- Elimine as pendências expostas pela fiscalização nos setores da educação e saúde;
- Providencie a publicidade da lista de espera por vagas nas unidades escolares;
- Adote providências à conclusão das obras paralisadas;
- Adenda ao regramento constitucional à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias, bem como adote providências em razão do déficit da execução financeira;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Observe com maior cuidado as informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Persiga as metas propostas pela Agenda 2030 – ODS;
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.



28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Oficie-se ao Legislativo Municipal comunicando a necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Oficie-se ao MPE dando notícia e conhecimento a respeito do tratamento dispensado aos subsídios dos agentes políticos, bem como, em razão dos achados da fiscalização sobre o setor da educação.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprio municipal.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



PARECER

TC-004300.989.22-5

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. RECORRENTE RESULTADO OPERACIONAL SITUADO NA NOTA MAIS BAIXA DO IEGM. IMPROPRIEDADES CONFIRMADAS PELA FISCALIZAÇÃO IN LOCO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SEI Nº 11.209/2020-51".

Aplicação total no ensino: 26,67% (mínimo 25%). Investimento profissionais da educação básica - FUNDEB: 95,62% (mínimo 70%). Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Investimento total na saúde: 29,29% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Atestada a regularidade (máximo 7%). Gastos com pessoal: 44,41% (limite 54%). Remuneração agentes políticos: Reajustes durante o mandato - ressalvas - Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 - comunicação ao Legislativo Municipal. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios: Atestada a suficiência de depósitos mensais pelo DEPRE. Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09. Resultado financeiro: Déficit (R\$ 7.595.060,84) - equivalente a menos de 07 dias da RCL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de maio de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto, juntado aos autos, decidiu pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Avaré, **com ressalvas** em face do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, além das recomendações incidentes.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício aos: - Legislativo Municipal comunicando a necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020- 51; Ministério Público Estadual dando notícia e conhecimento a respeito do tratamento dispensado aos subsídios dos agentes políticos, bem como, em razão dos achados da fiscalização sobre o setor da educação; e Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprio municipal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/09/2025

68 TC-015624.989.24-0 (ref. TC-004300.989.22-5)

Requerente(s): Joselyr Benedito Costa Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 29/05/24.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO. RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

VOTO-VISTA

Trata-se do pedido de Reexame interposto por Joselyr Benedito Costa Silvestre, ex-prefeito do município de Avaré, em face do parecer desfavorável às contas do exercício de 2022 emitido pela E. Segunda Câmara na Sessão de 21/05/2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em decorrência de falhas no exame operacional evidenciadas pela avaliação do IEG-M.

Solicitei vista dos autos porque, como é de conhecimento do colegiado, tenho adotado entendimento diverso. Reconheço e exalto o IEG-M como uma importante ferramenta de avaliação e diagnóstico da efetividade dos gastos públicos, e nesse sentido venho recomendando aos gestores diversas adequações com base nas impropriedades extraídas da apuração do índice. No entanto, com todo respeito aos que pensam em sentido contrário, considero que as notas do IEG-M devem estar associadas a outros indicadores e resultados para formar o quadro de reprovação das contas.

E neste caso dos demonstrativos de 2022 da Prefeitura de Avaré considero que os resultados obtidos, em conjunto com as justificativas apresentadas pela defesa, possibilitam a relativização das notas obtidas na avaliação do IEG-M e permitem a aprovação das contas.

Relembrando o histórico, a Prefeitura de Avaré vinha recebendo pareceres desfavoráveis deste Tribunal há vários exercícios, em decorrência de desequilíbrio fiscal, notadamente déficit financeiro elevado e falta de recolhimento de encargos sociais. Foi apenas no exercício de 2021 que a Prefeitura conseguiu aprovação das contas, com melhora nas finanças municipais, ainda que o desempenho operacional estivesse em evolução diante da metodologia que adotamos aqui no Tribunal de Contas.

Voltando ao exercício em análise, verifica-se que Administração conseguiu aprimorar a gestão fiscal. Obteve superávit orçamentário de 0,30%; manteve o déficit financeiro em valor equivalente a 7 (sete) dias de arrecadação, inferior aos 30 (trinta) dias que esta Corte considera razoável; elevou o índice de liquidez imediata de 0,93 para 1,33, possuindo disponibilidades de caixa face aos compromissos de curto prazo; reduziu a dívida de longo prazo; obteve resultado econômico positivo; elevou o saldo patrimonial; depositou a totalidade dos precatórios judiciais; e recolheu tempestivamente os encargos sociais, inclusive os montantes decorrentes de acordos de parcelamento.

Além disso, cumpriu todos os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicou os mínimos constitucionais e legais nos

setores de Ensino e Saúde (aplicação de 26,67% e 29,29% das receitas de impostos e transferências, respectivamente).

Quanto ao IEG-M, que motivou a reprovação das contas em primeira instância, a nota geral "C" é composição das notas "C" obtidas nas áreas de planejamento, ensino, saúde, meio ambiente e governança de TI, e das notas "B" conferidas à gestão fiscal e infraestrutura. No cálculo da nota geral, confere-se maior peso às notas dos setores de ensino, saúde e planejamento, portanto atendo-me a esses quesitos no exame das razões recursais.

Quanto à educação, a Origem informa a inauguração de uma nova creche, além de outra em vias de entrar em operação, com previsão de abertura de concurso para admissão de servidores que atuarão nesses novos estabelecimentos. Também foram realizadas reformas em cinco unidades de ensino e aquisição de mobiliários, ventiladores, notebooks e microcomputadores conforme documentação acostadas aos autos.

Reportando-se à área da saúde, a defesa apresentou lista de Autos de Vistoria ou Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros vigentes para as unidades de atendimento, esclarecendo que apenas três delas não possuem a documentação, no aguardo de processo licitatório. Informou que ampliou a cobertura pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) de 40% para 60% da população, aproximadamente. Apresentou extensa lista de notas fiscais relativas a reparos e manutenções realizadas pela Secretaria da Saúde, bem como aquisição de equipamentos, entre outras justificativas.

Quanto às falhas no setor de planejamento, sustenta que as peças orçamentárias possuem compatibilidade entre si. Argumenta que os secretários realizam os levantamentos das situações prioritárias para inserção no orçamento, ainda que tal procedimento não obedeça a um rito formalmente estabelecido. Informa que embora não exista uma estrutura administrativa específica voltada ao planejamento, tais atividade são absorvidas pelo departamento de contabilidade e orçamento.

Analisando os argumentos no contexto do município e do exercício em questão, entendo que os apontamentos podem ser relevados nos presentes

demonstrativos, tendo em vista que não houve desequilíbrio fiscal. Em outras palavras, ainda que possam existir falhas, as atividades que englobam o planejamento municipal foram suficientes para garantir o equilíbrio das contas sem prejudicar a execução das despesas obrigatórias e a aplicação dos mínimos constitucionais em ensino e saúde.

Para firmar minhas convicções busquei os dados do indicador no exercício de 2023, subsequente ao aqui analisado, constantes do TC-004553.989.23, e verifiquei que quatro vetores centrais do IEG-M apresentaram evolução, quais sejam, educacional, saúde, proteção aos cidadãos (defesa civil) e governança de tecnologia da informação.

Reafirmo, assim, o entendimento que já externei a este Plenário nos autos do TC-013481.989.22-6, que tratou do Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2020, de que as notas do IEGM devem ser associadas a outros indicadores de resultado para formar o quadro de reprovação das Contas.

Importante salientar ainda que, em pesquisa que efetuei na jurisprudência deste Tribunal às vésperas deste julgamento, me deparei com vários demonstrativos em que a situação do indicador era similar à demonstrada nas Contas de 2022 de Avaré; e mesmo assim receberam Parecer Favorável deste Tribunal. Ou seja, estamos falando de gestores públicos reeleitos, em que os Municípios se posicionaram na mais baixa nota do indicador neste mesmo exercício, qual seja, C - Baixo nível de adequação.

Cito como exemplos, Contas de 2022: a) TC-004213.989.22-1 Município de Tanabi, Relatoria Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre M. F. Sarquis¹; b) TC- 004327.989.22-4, Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, de minha Relatoria²; c) TC-004391.989.22-5, Prefeitura Municipal de

¹ Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

² Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli.

São Carlos, Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli³, Relator; d) TC-004376.989.22-4, Prefeitura Municipal de Carapicuíba, Relatoria Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo⁴.

Portanto, ambas as e. Câmaras de julgamento deste Tribunal relevaram quadros muito parecidos com aqui analisado. No caso específico de Tanabi, o Voto favorável acatou as justificativas em relação ao pagamento insuficiente de precatórios e aplicação do Fundeb, contexto, portanto, mais complexo que o do Executivo de Avaré em 2022.

Assim, observando o princípio da segurança jurídica, fundamental para a estabilidade e a previsibilidade das decisões deste Tribunal, e da isonomia que presa pela equidade e a coerência, assegurando que casos semelhantes sejam tratados de maneira uniforme, sem distinções, entendo que não podemos tratar Municípios que se enquadram praticamente em situações idênticas de forma tão destoante uns dos outros.

Concluindo, penso que embora alguns pontos ainda tenham ficado pendentes, e devam ser objeto de análise e investimentos por parte da Prefeitura de Avaré, como a questão da escola em período integral, piso salarial dos professores e inadequações na estrutura administrativa voltada para o planejamento, entre outros, acredito que as impropriedades possam ser ressalvadas, sem, contudo, provocar a rejeição da totalidade das contas em análise.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, e reiterando o respeito pelas posições contrárias, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, devendo o Parecer Prévio ser favorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Avaré** relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

³ Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho.

⁴ Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício

PARECER

TC-015624.989.24-0 (ref. TC-004300.989.22-5)

Requerente: Josélyr Benedito Costa Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Josélyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 29/05/24.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO. RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

WhatsApp

Veres

Tudo Não lidas Favoritas Grupos

Conversas

- Vereadores Legislatura 2025/2028 Ontem
✓ Você Processo 02.2026 - TC contas 2022.pdf • 85 páginas
- Leo Ripoli sábado
Você reagiu com 🤔 a "Figurinha"
- Ana Paula Vereadora 23/12/2025
✓ Obrigada
- Luiz Claudio 28/04/2025
Luiz Claudio usa uma duração padrão para mensagens temporárias...

Contatos

- Vereador Alessandro Rios

Grupos em comum

- Vereadores Legislatura 2025/2028 Ontem
Ana Paula Vereadora e Leo Ripoli estão no grupo
- Câmara Avaré 2025/2026 domingo

Use o app para acessar o histórico de conversas mais completo
Baixar o WhatsApp para Windows

Vereadores Legislatura 2025/2028
Adalgisa, Adriel, Ana, Barreto, Bel, Everton, Hidalgo, Leo, Luiz, Magno, Moacir, Nene, Pedro, Samuel, +55 14 99739-9188, Vóccé

Projeto de Lei 237.2025.pdf
14 páginas • PDF • 566 KB
11:26 ✓

Projeto de Lei 238.2025.pdf
16 páginas • PDF • 754 KB
11:26 ✓

Projeto de Lei 301.2025.pdf
102 páginas • PDF • 5 MB
11:26 ✓

Boa noite, segue cópia do Processo TC 4300/989/22-5, referente ao exame da Comas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2022.
20:28 ✓

Processo 02.2026 - TC Contas 2022.pdf
35 páginas • PDF • 2 MB
20:29 ✓

+ Digite uma mensagem

A seguir Lucros

Pesquisar

08:51 03/02/2026

WhatsApp

Veres

Tudo Não lidas Favoritas Grupos

Conversas

- Vereadores Legislatura 2025/2028 Ontem
✓ Você Processo 02.2026 - TC contas 2022.pdf • 85 páginas
- Leo Ripoli sábado
Você reagiu com 🤔 a "Figurinha"
- Ana Paula Vereadora 23/12/2025
✓ Obrigada
- Luiz Claudio 28/04/2025
Luiz Claudio usa uma duração padrão para mensagens temporárias...

Contatos

- Vereador Alessandro Rios

Grupos em comum

- Vereadores Legislatura 2025/2028 Ontem
Ana Paula Vereadora e Leo Ripoli estão no grupo
- Câmara Avaré 2025/2026 domingo

Use o app para acessar o histórico de conversas mais completo
Baixar o WhatsApp para Windows

Vereadores Legislatura 2025/2028
Adalgisa, Adriel, Ana, Barreto, Bel, Everton, Hidalgo, Leo, Luiz, Magno, Moacir...

Projeto de Lei 237.2025.pdf
14 páginas • PDF • 566 KB
11:26 ✓

Projeto de Lei 238.2025.pdf
16 páginas • PDF • 754 KB
11:26 ✓

Projeto de Lei 301.2025.pdf
102 páginas • PDF • 5 MB
11:26 ✓

Boa noite, segue cópia do Processo TC 4300/989/22-5, referente ao exame da Comas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício 2022.
20:28 ✓

Processo 02.2026 - TC Contas 2022.pdf
35 páginas • PDF • 2 MB
20:29 ✓

+ Digite uma mensagem

Dados da mensagem

Processo 02.2026 - TC Contas 2022.pdf
35 páginas • PDF • 2 MB
20:29 ✓

Lido por

- Adriel Fernandes Ontem às 21:20
- Ana Paula Vereadora Ontem às 20:31
- Barreto 2 Ontem às 21:01
- Everton Ontem às 21:02
- Hidalgo Ontem às 20:29
- Leo Ripoli Ontem às 20:32
- Luiz Claudio Ontem às 20:40
- Magno Greguer

Pesquisar

15:13 03/02/2026



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo TC nº 4300/989/22-5, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2022, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2026


SAMUEL PAES
Presidente


JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 365/2022 | 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

COMUNICADO

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré comunica a todos o recebimento do Processo **TC nº 4300/989/22-5**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2022, cujo relatório daquele Tribunal, segue publicado em anexo.

Estância Turística de Avaré, 03 de fevereiro de 2026

SAMUEL PAES
Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário

SEMANÁRIO CÂMARA

câmara@avare.sp.gov.br



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 333/2022 | 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO DE 21/05/2024 ITEM 069

69 TC-004300.989.22-5

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zainaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

Aplicação total no ensino	26,87% (mínimo 25%)
Investimento profissional da educação básica – FUNDEB	35,63% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atendida a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	14,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Respostas durante o mandato – reservas – Deliberação SGI nº 11.239/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal.
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Atendida a sustentação de despesas mantida pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 7.593.080,64) – equivalente a ruenda de 07 dias da RCL

Número de habitantes – 82.669 (relatório Smart)
RCL – R\$ 398.051.939,38
Crescimento da RCL – 19,29%
Crescimento despesas com pessoal – 16,22%

	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme site eletrônico TCE/SP)
I-EGM	C	C	C	C	
I-Educ	C	B	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
(I-Saúde)	C+	C+	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
I-Planej	C	C	C	C	Investimentos, Pessoal, Programas e Mater.
I-Fiscal	C	C+	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
I-Amb	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IOR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
I-Cidade	B	B+	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SUDEC (DEPESA CIVIL)
I-Gov-TI	B	B	C+	C	Disponibilização de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Excelente / B+ - Muito Boa / B - Boa / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de AVARÉ, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da UR/02 – Bauru.

No relatório de fls. 01/146 (evento 69) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

original acessa https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-1101E9

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-1101E9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

Inspecções realizadas em março e abril de 2022 identificaram diversas deficiências na gestão municipal, a maior parte delas não regularizadas pela Administração, dentre as quais destacamos as seguintes:

I Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

- O Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não há publicidade da programação da coleta de lixo doméstico, prejudicando a participação da sociedade no processo;
- Os resíduos da Construção Civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

II Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares

- Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- Os banheiros não possuem acessibilidade para alunos com mobilidade reduzida.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O setor não tem desempenhado suas atribuições de forma satisfatória, limitando-se a acompanhamentos superficiais, sem a análise crítica necessária e indicativos de melhorias nos processos ou atos da Administração, em desatendimento às recomendações das Contas de 2017 e 2018;
- O setor de Controle Interno não fez o acompanhamento da implementação e/ou execução das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, em reincidência; e
- O relatório emitido pelo Controle Interno não trouxe informações sobre a contabilidade, arrecadação tributária, execução de precatórios, despesas com pessoal e cumprimento dos diários da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da aplicação de recursos no Ensino e na Saúde.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- Apresentação de informações incorretas e desatualizadas ao Cadastro de Obras deste Tribunal de Contas, devendo de atender o prescrito no Calendário de Obrigações (Comunicado SDG 54/2021), bem como descumprindo recomendação das Contas de 2018;
- Obra de construção de creche no Jardim Dona Laura, padrão FNDE, financiada por meio do programa Pro Infância, paralisada, a despeito de informações constantes no cadastro de obras, sem previsão de conclusão.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (I-Plan/IEG-M):

Em reincidência e desatendendo recomendação das Contas de 2017, diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Parte das audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial (8h às 18h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município, antecedentes ao planejamento;
- Houve a realização de estudos para elaborar/definir os objetivos, ações, metas e indicadores para a maior parte dos programas inseridos no PPA;
- Não houve avaliação da implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas;
- A maior parte dos indicadores são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), conforme art. 165 e incisos da Constituição Federal, como também não há estrutura administrativa voltada para planejamento em geral;
- Não houve acompanhamento/monitoramento da execução do planejamento (em reincidência).

B.1.1. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL (PPA):

- Não foram contemplados de forma adequada no PPA programas e ações destinados a atender algumas demandas existentes do Município.

original acessado <http://reproprocessos.tce.sp.gov.br/> link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 53A0XJUKVY-0240-22FV

SEMANÁRIO CÂMARA



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 356/2022 | 03 de fevereiro de 2023

www.câmara.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



04

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (I-Educ/IEG-M):

Informações apresentadas pelo Município ao questionário IEG-M (2022) indicam deficiências que podem ter impactado negativamente nesta dimensão, em descumprimento de recomendações das Contas de 2017 e 2018:

- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola possuem turmas em tempo integral;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola (Educação Infantil) e dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022;
- Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação no 8/2010. - A propósito, o Município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem banda larga para uso dos alunos – aliás, segundo informações do Censo Escolar 2022, nem todos os estabelecimentos possuem internet –, assunto que também é abordado nas estratégias 6.3 e 7.15 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.846,53;
- A menor parte das metas do Plano Municipal de Educação (2015-2025) estão sendo atingidas.

B.3.1. QUEDA DAS NOTAS EM AVALIAÇÕES EXTERNAS E NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS):

- Os resultados obtidos na última avaliação do Saeb (2021), refletidas na apuração do Ideb 2021. Os resultados do Ideb 2021 evidenciaram uma queda expressiva na nota do Município de Avaré, demonstrando que as ações adotadas pela Administração, principalmente durante a pandemia da Covid-19, não foram suficientes para minimizar os impactos oriundos da paralisação das aulas;
- Os resultados da última avaliação do Saeb (2021) revelam um aprofundamento da piora do nível de aprendizagem no primeiro ciclo do Ensino Fundamental, refletida na queda dos níveis de proficiência em Língua Portuguesa e em Matemática.

B.3.2. NÍVEL APRENDIZADO INSUFICIENTE EM ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Existência de unidades escolares com resultados de aprendizado abaixo da nota padronizada do Município, demonstrando a necessidade de medidas mais contundentes da Administração, para minimizar o grau de defasagem de aprendizado detectado na última avaliação do Saeb;
- Avaliações de aprendizagem promovidas pela SME indicaram impactos negativos da pandemia sobre a aprendizagem dos estudantes, especialmente com relação à alfabetização e ao letramento matemático, com queda do número de alunos alfabetizados dos 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental, além do aumento das diferenças nos níveis de aprendizagem entre alunos;
- Não foi possível verificar os avanços alcançados com a implementação das políticas para minimização dos efeitos da pandemia, uma vez que as informações relativas às avaliações promovidas nos alunos da rede municipal não apresentam dados suficientes que permitam sua interpretação;
- Dados relativos às avaliações promovidas nos alunos do 3º ano do Ensino Fundamental, considerando um recorte daquelas unidades que tiveram as maiores quedas nas notas obtidas nas avaliações do Saeb (considerando a série histórica de 2017-2021), evidenciaram que 21,50% dos alunos não alcançaram Nível Suficiente de Aprendizagem em Escrita, em prejuízo da Meta 5 do PNE.

B.3.3. O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME)

B.3.3.1. FALHAS NA CONCEPÇÃO, NA IMPLEMENTAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- O documento não estabelece estratégias nem prazos para sua implementação, o que traz prejuízos às atividades de acompanhamento e monitoramento;
- As metas estabelecidas pela Administração municipal, em que pese sua quantidade e abrangência, são de difícil mensuração e não estão totalmente alinhadas àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação;
- O órgão gestor da educação não está fazendo o acompanhamento nem o monitoramento e avaliação do PME;

Original acessado pelo processo de gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-ADJK-LCKVY-824N-222PV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYYX-XBXX-LTME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não há planejamento (anual ou plurianual) com políticas e ações relacionadas aos objetivos, metas e estratégias do PME, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação;
- Os resultados alcançados na persecução dos objetivos e metas do PME não estão sendo divulgados pelo Poder Executivo nem pelas instâncias responsáveis pelo seu acompanhamento;
- Falta de atuação do Conselho Municipal de Educação e da Comissão de Monitoramento, que até aqui têm deixado de cumprir seu papel essencial, não só no monitoramento e acompanhamento da implementação das metas do PME, como também no aprimoramento da política educacional traçada naquele Plano;
- Não há estrutura de governança voltada para a implementação, execução e acompanhamento das políticas públicas educacionais, em especial o PME.

B.3.4. DEMANDA NÃO ATENDIDA POR VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

- O Município não fez a divulgação da lista de espera por vagas, não garantindo às famílias interessadas o acompanhamento do atendimento de sua demanda;
- Não há regulamentação da lista de espera por vagas na educação infantil, estabelecendo normas, procedimentos e critérios de priorização, formas de acesso e forma de publicação;
- A crônica demanda reprimida por vagas nas creches do Município ainda não foi resolvida.

B.3.5. NECESSIDADE DE REPAROS, REFORMAS E ADEQUAÇÕES NOS PRÉDIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

- Em inspeções realizadas em escolas que já haviam sido visitadas durante os acompanhamentos quadrimestrais, verificou-se persistirem as irregularidades apontadas pela Fiscalização.

B.3.6. DEFICIÊNCIAS NOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA, EM PREJUÍZO DE ESTRATÉGIA TRAÇADA NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

- Os computadores disponíveis nos laboratórios de informática, de forma generalizada, são insuficientes para atender os alunos durante as aulas ministradas naqueles ambientes, contrariando recomendação do Parecer nº 8/2010 do Conselho Nacional de Educação;
- Os computadores disponíveis são bastante ultrapassados, remontando em alguns casos aos exercícios de 2008 e 2010;
- Não há plano de ação para renovar e ampliar o número de computadores para os alunos das unidades escolares, especialmente aquelas que atuam no Ensino Fundamental.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (I-Saúde/IEG-M): em reincidência, descumprindo recomendações das Contas de 2017 e 2018

- Diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos:
- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB ou CLCB, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, bem como a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
 - Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
 - Não foram atingidas algumas das metas anuais previstas no SISFACTO (2017-2021).

B.4.1. DEFICIÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Falhas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, que não apresenta a adequada análise situacional da saúde local; definição dos objetivos, metas e indicadores; e processo de monitoramento e avaliação;
- A Administração não implantou mecanismos de controle, regulação e acompanhamento dos resultados alcançados e não há estrutura própria de monitoramento dos indicadores de Atenção Básica;
- Baixa utilização de indicadores na gestão da Atenção Básica.

B.4.2. DEFICIÊNCIAS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

B.4.2.1. DESEMPENHO NOS INDICADORES DE SAÚDE DO PREVINE BRASIL

- Baixo desempenho no Indicador Sintético Final (ISF), que agrega os resultados dos outros indicadores previstos no Previne Brasil, muito equívoco de Municípios da mesma faixa populacional ou de sua região de saúde – Vale do Juruimir.

Original assinado: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 54DXLQNY4Z3V

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TNEF



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavaré.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 | 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



06

B.4.2.2. BAIXA COBERTURA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE:

- A gestão municipal não tem priorizado as equipes de saúde como instrumento de interface entre o sistema de saúde e a população. A esse respeito, dados extraídos do SISAB demonstram que a cobertura da Atenção Primária no Município de Avaré está aquém do percentual de cobertura verificado no Estado de São Paulo e em sua região de saúde – Vale do Juruimir.

B.4.3. QUEDA NOS ÍNDICES DE COBERTURA VACINAL:

- Não houve atingimento da meta de cobertura de diversos imunizantes em 2022, tendência que já havia sido verificada em anos anteriores;
- Não atingimento da meta de proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade, previstas no SISPACTO (2017-2021).

B.4.4. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE:

Em visita às unidades de saúde, foram identificadas diversas ocorrências que prejudicam o adequado atendimento à população e o bom desempenho do setor de saúde, com reflexos negativos no ISF do Município, dentre as quais destacamos:

- Necessidade de reparos/reformas;
- Falta de equipamentos;
- Ausência de controle de estoque;
- Medicamentos/insumos vencidos disponíveis para utilização dos profissionais de saúde no atendimento à população, situação que foi verificada em 7 das 13 unidades de saúde visitadas;
- Ausência de controle eletrônico de ponto;
- Não cumprimento de carga horária por médico; e
- Há evidências de que os agentes comunitários de saúde (ACS) não têm recebido adequada capacitação.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (I-AmbiEG-M):

Em reincidência, descumprindo recomendações das Contas de 2017 e 2018, diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos:

- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
- A Prefeitura não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidas em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Nem todas as metas do PMGIRS foram cumpridas dentro do prazo.

Além disso, a Fiscalização constatou outras fragilidades que podem impactar na execução das metas previstas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

- Não há uma clara definição sobre a estrutura e os procedimentos para o acompanhamento das metas relacionadas com os resíduos de construção civil;
- O monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no PGRCC é realizado sem a utilização de relatórios anuais discutidos e/ou publicados, indicadores de eficácia e eficiência e avaliação dos recursos aplicados.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (I-Cidade/IEG-M)

- O Município não possui plano de ação para implantação de obras e serviços para redução de riscos de desastre;

- Não são realizados exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (Plancon);
- Não há divulgação à população no Portal da Transparência, de documentos e informações concernentes aos locais sujeitos a riscos de acidentes, inundações, deslizamentos ou deslaminamentos. Além disso, não são divulgados números de telefones ou canais que podem ser acionados em caso de tais ocorrências.

original assinado digitalmente e informado o código de documento: 5-31314-C-XXV-2210-2271

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYUJ-XBXX-JT0E9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira KRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TUIEG-M):

A série histórica demonstra sucessivas quedas na nota obtida no indicador relacionado com essa dimensão, a despeito de recomendação das Contas de 2017. Além disso, constatamos outras irregularidades a partir das informações geradas pelo IEG-M:

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI);
- O site da Prefeitura não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, em reincidência;
- Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO);
- Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior; a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Segundo nossas apurações e considerando os depósitos efetuados e o saldo devedor, os valores depositados foram insuficientes para a quitação da dívida de precatórios até 2020.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016, em razão de irregularidades documentais na AVAREPREV.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- O nível de formação no Ensino Médio, requisito de escolaridade estabelecido para cargos de provimento em comissão, bem como a ausência de requisitos de escolaridade para os cargos do secretariado municipal, não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme previsto no artigo 37, inciso V, da CF/88, bem como orientação jurisprudencial desta E. Corte, desatendendo recomendação das Contas de 2017 (reincidência).

C.1.11.1. ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS EM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

- Pagamento de 13º ao Prefeito e à Vice-Prefeita, assim como revisão de subsídios a esta última, contrariando jurisprudência do STF, e ferindo princípio da anterioridade, na medida em que as leis concessoras foram aprovadas em 2021, posteriormente, portanto, à legislação que fixou os subsídios para o período de 2021 a 2024.

Proposta restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) à Vice-Prefeita, Bruna Maria Costa Silvestre, e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Prefeito Municipal, Joaelyr Benedito Costa Silvestre.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL:

- Diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, em prejuízo da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE);
- O Município deixou de cumprir o piso nacional do magistério público da educação básica, uma vez que o vencimento inicial estabelecido para os professores do creche, mesmo considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho, está aquém do estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, em prejuízo da Meta 18 do PNE.

original acesse <http://apecoexa.ica.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: SACIK-CKIV-6240-2299

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-T0E9



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022, de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



08

D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO:

- O CAGS Fundeb não supervisionou o censo escolar anual nem a elaboração da proposta orçamentária anual e tampouco realizou visitas às unidades de Ensino para verificação in loco no exercício em análise.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O Conselho Municipal de Saúde (CMS) não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Não foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município, haja vista a falta disponibilização de recursos humanos e treinamento específico em 2022 para os membros do Conselho Municipal de Saúde;
- O CMS ateu apenas ratificando as escolhas da Administração, contrariando a 5ª diretriz prevista na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

E.2. FIDELIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados relativos às obras paralisadas informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeस्प/EG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS:

- O Município poderá não atingir várias metas propostas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos cuja entrega era exigível no exercício de 2021; descumprimento das recomendações desta E. Corta.

O quadro da fiscalização apresentou que o Município aplicou 26,67% dos recursos de arrecadação de transferência de impostos na educação.

No FUNDEB foi registrada a integralização do montante no exercício em exame, com destinação de 95,62% na valorização dos profissionais da educação básica.

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	71.493.739,30	26,67%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	70.984.408,45	26,49%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	67.947.362,79	25,36%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recabidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	57.474.368,33	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	57.474.368,33	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	54.269.954,61	94,42%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	54.956.138,22	95,62%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	54.956.138,22	95,62%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	51.751.834,50	90,04%

O original possui sigilo processual, conforme Lei nº 12.527/2011. Para obter o original, favor entrar em contato com o Núcleo de Acesso à Informação, sob o endereço eletrônico: naiv@tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-ADK1-CR07-8240-22IV



SEMANÁRIO CÂMARA



Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,29% da receita e transferência de impostos.

Art. 37, III c/c § 4º de ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	76.830.896,50	29,29%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	71.860.347,43	27,40%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	68.090.709,23	25,55%

A fiscalização conferiu a regularidade no repassa financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL foi de 19,29% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 396.053.909,38.

RCL - 2021	RCL - 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
331.989.455,00	396.053.909,38	64.064.454,38	19,29%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,30% - R\$ 1.187.157,09.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS		R\$ 397.002.875,11
(-) DESPESAS EMPENHADAS		R\$ 386.177.488,62
(-) REPASSES DE DUODECIMOS À CÂMARA		R\$ 7.100.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA		R\$ 52.134,48
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		R\$ 2.590.389,92
(*) ou (-) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$ 1.187.157,09 0,30%

A fiscalização registrou o histórico de superávits da execução orçamentária nos últimos 03 (três) exercícios.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	0,30%	4,21%
2021	Superávit de	0,21%	4,53%
2020	Superávit de	2,70%	4,63%
2019	Déficit de	4,56%	3,54%

O resultado da execução financeira registrou déficit de R\$ 7.595.060,84.

Resultados	2022	2021	%
Financeiro	R\$ (7.595.060,84)	R\$ (5.776.549,25)	-31,80%
Econômico	R\$ 56.121.696,46	R\$ (17.204.319,32)	426,21%
Patrimonial	R\$ 587.337.379,03	R\$ 539.599.315,29	9,16%

O resultado deficitário foi equivalente a menos de 07 (sete) dias de arrecadação da RCL.

RCL	RCL-dia	Déficit Financeiro	RCL-dia / Déficit Financeiro
396.053.909,38	1.085.079,20	7.595.060,84	6,99

original assinado digitalmente. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TNES

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TNES



SEMANÁRIO CÂMARA



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2022

camaravare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EXERCÍCIO EM EXAME		2022		2021		1.720%	
RCL - Valor		R\$ 327.378.898,23		R\$ 322.271.888,95		R\$ 337.647.242,06	
ALÍQUOTA		1,720%		1,720%		1,720%	
VALOR CALCULADO	R\$ 5.630.690,24	R\$ 5.735.838,81	R\$ 5.805.812,57	R\$ 5.791.205,74			
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 469.224,19	R\$ 477.986,57	R\$ 483.817,71	R\$ 482.600,46			
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 390.122,68	R\$ 397.375,02	R\$ 402.245,80	R\$ 401.439,64			
VALOR A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME							
R\$ 5.137.662,39							
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME							
R\$ 6.135.344,01							
SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME							
NÃO							
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL							
R\$ 5.102.650,15							
ATEENDIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL							
SIM							

Consta que o DEPARE atestou, no âmbito do Processo Geral de Gestão – Processo DEPARE nº 9000129.79.2015.8.26.0500/03, que os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro/22 revelaram-se suficientes.

Sobre os requerimentos de baixa monta foi anotado o pagamento de todos os créditos com vencimento no exercício, em montante de R\$ 1.457.117,60.

A despesa com pessoal atingiu 44,41% da RCL (R\$ 175.914.747,65).

PESSOAL - 2021	PESSOAL - 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
151.274.541,15	175.914.747,65	24.639.506,50	16,28%

Segue a composição do quadro de servidores no período.

Matrícula do cargo em cargo	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Efetivos	3.444	3.445	2.492	2.492	952	953
Em comissão	101	99	83	85	18	14
Total	3.545	3.544	2.575	2.577	970	967
Temporários	2021		2022		Em 31.12 do 2022	
Nº de contratados	12					

Original acessado em: http://reprocecao.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital - e informe o código do documento: S-AVARÉ-ORCV-42240-22/PV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TIME



Município Turístico de Avare
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As censuras da fiscalização recaíram sobre a escolaridade dos comissionados, inclusive Secretários Municipais.

Quanto aos subsídios foi demarcado que através da Lei 2582/21, de 1º.12.21, foi aprovada inclusão de dispositivo junto à Lei 2411/20, garantindo aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeita a percepção de 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço constitucional aos subsídios.

Também aprovada a Lei 2587/21, majorando o subsídio mensal da Vice-Prefeita, passando de R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00.

As censuras da fiscalização referem-se à aplicação dos valores dentro da atual legislatura e, nesse sentido, propôs a devolução de R\$ 48.000,00 - pagos a maior à Sra. Vice-Prefeita, bem como R\$ 18.000,00 entregues ao Sr. Prefeito.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.411, de 26 de setembro de 2020)	R\$ 7.200,00	R\$ 3.800,00	R\$ 18.000,00
Até março RGA em 2020 e 2021	R\$ 7.200,00	R\$ 3.800,00	R\$ 18.000,00
(*) Lei nº 2.587, de 13 de dezembro de 2021 (Altera o subsídio do vice-prefeito, ferindo e principaliza da emendado)	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 18.000,00
RGA Junho RGA em 2022	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 18.000,00

Verificações			
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em conformância com o artigo 29, V, da CF?		Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?		Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a limitação dos 12 meses anteriores?		Prejudicada
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?		Prejudicada
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?		Sim
06	As situações de acumulação de cargos/funções dos agentes políticos, sob amparo legal, estavam requeridas?		Sim

Valor da fixação original:	R\$	3.800,00
Fixação revisada no exercício anterior (irregular):	R\$	7.200,00
Percentual de revisão concedida no exercício anterior:		89,47%
Fixação revisada (irregular):	R\$	7.200,00
Mês inicial da fixação revisada		JAN/20
Mês		
Jan	R\$	3.800,00
Feb	R\$	3.800,00
Mar	R\$	3.800,00
Abr	R\$	3.800,00
Mai	R\$	3.800,00
Jun	R\$	3.800,00
Jul	R\$	3.800,00
Ago	R\$	3.800,00
Sep	R\$	3.800,00
Out	R\$	3.800,00
Nov	R\$	3.800,00
Dez	R\$	3.800,00
13º salário	R\$	-
Férias (1/3)	R\$	-
Total	R\$	48.000,00

Original assinado digitalmente. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: 5-ADN1-CR0V-4240-221V

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-LT0E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O recolhimento dos encargos sociais se apresentou em posição de conformidade:

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Sim
03 RPPS:	Sim
04 PASEP:	Sim

A fiscalização registrou, em que pese a regularidade no recolhimento dos encargos junto ao RPPS (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré - AVAREPREV - TC-2358.989.22), que o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito Municipal - DOE 30.08.23 (evento 74); e, na sequência, após dilação do prazo inicial, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 85).

Em síntese da peça defensoria podem ser extraídas as seguintes convicções:

- alertou que o Município apresentou resultados econômico e patrimonial positivos;
- considerou que houve aumento das notas setoriais atribuídas pelo IEGM;
- apresentou esclarecimentos em face das censuras atribuídas nas Fiscalizações Ordenadas e Obras Paralisadas;
- defendeu a qualidade dos trabalhos realizados pelo controle interno;
- trouxe explicações detalhadas a respeito das políticas públicas de ensino e saúde, bem como nos setores ambiental, infraestrutura e tecnologia da informação;
- sugeriu que o déficit financeiro foi influenciado pela inscrição de restos a pagar não processados - na ordem de R\$ 24.258.378,46; e, que houve melhora significativa no índice de liquidez de curto prazo;
- anotou que a sistemática de cálculo adotada pela fiscalização para aferição da compatibilidade de depósitos de precatórios diverge daquela estabelecida pelo DEPPE; inclusive, que a alíquota de 1,72 da RCL em 2022 passou a 2,08% em 2023, considerando o montante projetado, dividido pelos 84 meses restantes, encontrando-se a parcela mensal de R\$ 591.255,27;
- afirmou que o Município tem cumprido suas obrigações no recolhimento dos encargos e, que a falta do CRP deve ser atribuído ao AVAREPREV;
- alegou que os critérios de investidura nos cargos públicos estão definidos em norma vigente e, quanto ao debate sobre a escolaridade dos agentes, que se encontra superado;
- anotou no julgamento do RE 650.898 restou fixada a tese de que o 13º salário e o terço constitucional de férias não são incompatíveis com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos; e, que inexistiu condição de anterioridade da legislação para fixação dos subsídios dos mandatários do Executivo; e, sobre o tema trouxe informações contidas em Manual deste E. Corte, no sentido de que o princípio da anterioridade seria válido apenas para os Membros do Legislativo.

Enfim, rebatendo as censuras contidas no laudo fiscal, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

original: acesse https://www.tce.sp.gov.br/inter/validar_documento_digital e informe o código do documento: S.ADKL-CRVT-6240-2279

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TN85



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2025

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



14

A Assessoria Técnica – ATJ – pelos aspectos orçamentário-financeiros e jurídicos, se colocou em favor das contas.

Em realce foi lembrado pela Assessoria-Técnica – setor de cálculos, após abonar os índices destacados no laudo fiscal, que os resultados em comento indicam persistir a necessidade de que a Origem redobre seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível da resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Os demais setores da Assessoria Técnica – economia e jurídica – destacaram, em que pese não dispor do CRP desde 20.01.16, o motivo está a cargo da AVAREPREV, na medida em que os repasses por parte da Prefeitura estão regulares; também, quanto aos precatórios, que o DEPRE atestou que os depósitos mensais se revelaram suficientes; e, que o déficit financeiro foi de aproximadamente 07 dias em relação à RCL.

A i. Chefia de ATJ, também se colocou pela emissão de parecer favorável às contas (evento: 109).

O Ministério Público de Contas, ao contrário, se posicionou em desfavor da aprovação das contas, por considerar a existência de falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados à gestão fiscal (déficit financeiro sequencial), gastos obrigatórios (qualidade do gasto no setor da educação e saúde; demanda reprimida em creches; ausência de AVCB em escolas e hospitais) e a promoção da governança [(IEGM/2022 desfavorável; planejamento precário) evento 113].

Na sequência procedeu-se a notificação da Sra. Bruna Maria Costa Silvestre – Vice-Prefeita, considerando os apontamentos a respeito do pagamento dos subsídios aos agentes políticos – DOE 07.03.24 (evento 121).

Vieram justificativas por parte da Interessada, devidamente avaliadas, juntamente com os documentos apresentados (evento 126).

Em síntese, afirmou que se trata de situação excepcional, exceção ao princípio da anterioridade; que os pagamentos foram legais, respaldados em norma vigente; que a Lei 2581/21 se deu para correção de vício decorrente da aprovação da Lei 2412/20, reduzindo apenas os subsídios da Vice-Prefeita; invocou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, extensível aos Agentes Políticos, bem como a existência de boa-fé; enfim, pediu pela regularidade da matéria.

O MPC ratificou sua posição em desfavor das contas (evento 131).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

original assinado <http://le-processo.trf5.jus.br> - link: Validar documento digital e informe o código do documento: S-ADN-AC-001-6240-2274

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TMEG



SEMANÁRIO

CÂMARA



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Órgão Legislativo nº 0052022 - 03 de fevereiro de 2025

câmaraavare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processos	Posição
2021	7253.989.20 IEGM - C	Favorável - DOE 26.07.23 - trânsito em julgado 06.09.23 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL, CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES PARECER FAVORÁVEL.
2020	3270.989.20 IEGM - C	Desfavorável - DOE 06.12.23 - trânsito em julgado (não certificado) Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, DEFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR ACIMA DO TOLERADO PELO TRIBUNAL, NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS, REINCIDÊNCIA, NÃO PROVIMENTO.
2019	4922.989.10 IEGM - C	Desfavorável - DOE 14.10.22 - trânsito em julgado 24.10.22 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: "Contas Municipais. Cenário fiscal desfavorável. Falta de recolhimento de integralidade dos encargos sociais devidos no período. Recurso conhecido, no mérito improvido".
2018	4581.989.10 IEGM - C	Desfavorável - DOE 11.12.21 - trânsito em julgado 28.01.22 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, CONTAS ANUAIS, PREFEITURA, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO. Déficit financeiro e Orçamentário. Falta de recolhimento de encargos sociais. Má gestão de Obra Pública. Razões não acolhidas. Pedido de reexame conhecido e não provido. Manutenção do parecer desfavorável.
2017	6524.989.10 IEGM - C+	Desfavorável - DOE 13.02.21 - trânsito em julgado 22.02.21 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME, CONTAS ANUAIS, PREFEITURA MUNICIPAL, RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, PARTE PATRONAL, ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO NO ANO SEGUINTE, PARTE DAS COMPETÊNCIAS RECOLHIDA NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O PANORAMA PROCESSUAL, CONHECIDO E IMPROVIDO
2016	4346.989.16 IEGM - B	Desfavorável - DOE 03.12.19 - trânsito em julgado 11.12.19 Responsável: Paulo Dias Novais Filho (Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPG / déficit da execução orçamentária e financeira / art. 42 da LRF)

Oficial acessa <http://reprocessaem.sp.gov.br> - Link Valider documento digital e informe o código do documento: S-ADOC-ORV-4240-2279

00000/25

É o relatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-5TME0

SEMANÁRIO CÂMARA

câmaraavare.sp.gov.br



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



16

GCOCM

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 21/05/2024 - ITEM 069

Processo: TC-4300.989.22

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.22

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022.

Advogado(s): Marcelo Palaveri - OAB/SP 114.164, Flávia Maria Palaveri - OAB/SP 137.888, Ruth dos Reis Costa - OAB/SP 188.312, Renata Maria Palaveri Zamaro - OAB/SP 376.248 e outros.

Aplicação total no ensino	28,57% (mínimo 25%)
Investimento profissional de educação básica - FUNDEB	55,62% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	190,00%
Investimento total na saúde	29,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Avaliada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	44,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Reservas durante o mandato - mensal - Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 - comunicação ao Legislativo Municipal
Encargos sociais	Em ordem
Previdência	Avaliada a conformidade de depósitos mensais pela DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superavit 0,38% - R\$ 1.187.167,05
Resultado financeiro	Deficit (R\$ 2.595.060,64) - equivalente a menos de 07 dias da RCL

Número de habitantes - 92.659 (relatório Smart)
RCL - R\$ 396.053.808,38
Crescimento da RCL - 19,29%
Crescimento despesas com pessoal - 16,28%

EMENTA - "Contas Municipais. Ressalvas em relação ao pagamento do subsídio dos agentes políticos. Recorrente resultado operacional situado na nota mais baixa do IEGM. Improriedades confirmadas pela fiscalização in loco. Parecer desfavorável, com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209/2020-51".



original assinado digitalmente pelo(a) responsável pelo(a) processo no(a) sistema de gestão de documentos digitais - link: Validar documento digital e informe o código do documento: S-ADKJ-OKIV/4240-22FV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documents/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-LT0E



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
câmaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 | 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Antes da análise da matéria, registro a entrega de *memoriais*, os quais foram devidamente avaliados.

Em síntese, os Responsáveis procuraram rememorar os aspectos positivos alcançados no período – inclusive, fazendo menção ao posicionamento da Assessoria Técnica - ATJ, para justificar que a matéria se encontraria em condições favoráveis.

Fazendo menção ao posicionamento do MPC – especialmente ao déficit financeiro, anotaram que os resultados são positivos, denotando a evolução da administração dos Interessados na busca pela gestão equilibrada.

Ainda sobre o tema realçou que a Assessoria Técnica – ATJ não viu óbices de ordem econômico-financeiro; também, que o déficit se apresenta em menos de 01 (um) mês da RCL, além da evolução positiva da liquidez a curto prazo.

Afirmou que o Município entende que o IEGM é um mecanismo importante, devidamente observado pela Gestão, tendo procurado utilizar os quesitos para direcionar as ações e trilhar estratégias na promoção dos investimentos.

Procurou trazer informações sobre a gestão na área da educação, destacando que não há lista de espera nas creches, além de outras questões que considerou importantes.

De igual modo trouxe informes a respeito da saúde, procurando demonstrar a evolução e continuidade das ações positivas realizadas pelo Município, com destaque à cobertura realizada pelas equipes da saúde da família, vigência de AVCB na maioria das unidades e realização de reparos, entre outros pontos.

Enfim, considera que o IEGM não compromete a regularidade das contas, inclusive, fazendo menção a precedentes no TC-42990.989.22, TC-4081.989.22, TC-3953.989.22, TC-4301.989.22 – onde os apontamentos pertinentes ao IEGM foram relevados.

Concluiu pedindo pela regularidade dos demonstrativos.

Dito isso, anotou que o Município auditado está inserido na Região Administrativa de Sorocaba e possui 92.659 habitantes – portanto, considerado de porte "médio".

A RCL foi elevada em 19,29%, atingindo R\$ 396.053.909,38.

Realço que se trata de exame do segundo exercício do SEGUNDO mandato do Responsável, significando dizer que o planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA) foi elaborado dentro de sua Gestão.

Original acessível em: <http://e-proc.tcaso.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informar o código do documento: S-ADKJ-CRNY-0240-22-FV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-T0E9

57



SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br

Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



18

O histórico registrado indica que as contas de 2021 receberam parecer favorável; e, de outro modo, as de 2017 a 2020 – todas de responsabilidade do atual Gestor – foram reprovadas nesta E. Corte.

No exercício em exame a Origem cumpriu parte dos principais índices e limites constitucionais e fiscais apurados por esta E. Corte, uma vez que o ponto pertinente aos subsídios pagos aos agentes políticos merece ressaltar e envio de ofício ao Legislativo para providências ao recolhimento das quantias pagas em desalinho com o regramento constitucional.

De outro modo se destacaram falhas no exame operacional – apuradas pelo IEGM e durante a inspeção local.

Aliás, pode-se perceber que o Município passou a obter conceitos **ABAIXO DA EFETIVIDADE** atribuídos pelo IEGM, a partir do primeiro ano de Gestão do Responsável – qual seja, a partir de 2017 (C+); e, de 2018 em diante, ficando situado no nível mais baixo de avaliação (C).

Ou seja, são 06 (seis) anos – sob o mesmo Gestor, abaixo da linha da efetividade medida pelo IEGM.

Nesse sentido, o resultado operacional apurado, espelhando o histórico de absoluta falta de ajustamento da Administração aos critérios definidos no indicador definido por esta E. Corte, constitui motivo suficiente à rejeição dos demonstrativos.

I – Passo à análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 26,87% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi inteiramente utilizada, sendo investidos 95,62% dessa montante na valorização dos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 29,29% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As despesas com pessoal atingiram 44,41% da RCL, situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,80%<51,30%).

A taxa de aumento das despesas com pessoal atingiu 16,28% em relação ao exercício anterior; portanto, inferior à elevação da RCL – 19,29%.

original: https://www.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: S-ADK-CAM-6240-22TV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TMEG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito à exigência de nível de escolaridade superior, considero que não é própria aos Agentes Políticos; e, quanto aos demais agentes comissionados, embora pudesse ser recomendada ao exercício das funções próprias à fidedignidade e desenvolvimento do modelo político do Gestor, em razão do princípio da colegialidade, acompanho nas discussões recentes travadas nesta E. Corte.

e) A respeito dos subsídios dos Agentes Políticos foi destacado pela fiscalização que vigia até 2020 – último ano daquele mandato, os valores fixados pela Lei Municipal nº 2412/20 – respectivamente R\$ 18.000,00 e R\$ 3.800,00 ao Prefeito e Vice-Prefeita.

Ocorre que no decorrer do atual mandato, por meio da Lei nº 2587/21, de 13.12.21, houve majoração do subsídio da Sra. Vice-Prefeita, passando a R\$ 7.200,00.

Ainda destacado que, também na quadra atual, através da Lei nº 2582/21, de 01.12.21, foi aprovado dispositivo autorizando a percepção de 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço constitucional aos subsídios.

Destarte, a despeito dos argumentos da defesa, a questão concreta deve ser avaliada sob a sistemática definida na CF/88 a respeito da remuneração dos Agentes Políticos.

Primeiro é preciso realçar que existe diferença conceitual entre reajuste e revisão na contraprestação paga pelo trabalho fornecido por agentes administrativos e/ou políticos.

O reajuste da remuneração do obreiro ou mandatário importa na re colocação dos valores pagos, com revalorização ou reposicionamento, que não se limita à correção do poder de compra de um determinado período.

É a situação em que os valores pagos aos Agentes Políticos podem ser reapreciados ao término de uma legislatura - antes de ser conhecidos os resultados das urnas - em prol do princípio da impessoalidade e moralidade.

Ou seja, o reajuste importa na elevação real da remuneração.

E, de outro modo, a revisão – que no âmbito da Administração Pública deve ser geral e anual - RGA – eis que garantida pela Constituição Federal/88 (art. 37, X), deve ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores e mandatários.

original acessa <http://e-proc.tce.sp.gov.br> - link: validar documento digital e informe o código de documento: 5-ADKL-ORVY-62A6-22FV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-LTNE9



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
Câmara de Avaré - SP - Gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022, de 03 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, ocorreu reajuste dos subsídios dentro da própria legislatura – seja pelo incremento do 13º salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeita, inclusive, com elevação do subsídio isolado dessa última.

Não se desconhece dos termos definidos pela decisão proferida no RE 650.988¹ mas, a visão sistêmica da Constituição Federal/88 impõe a obrigatória observância ao princípio da anterioridade, mesmo em se tratando de fixação em favor dos membros do Executivo.

É o que se extrai das decisões proferidas no âmbito do E. STF.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.618/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoar não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, anteriormente, consolidou-se na Corte. Há-de-se em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (EMB. SM. NO A 9. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439 SÃO PAULO – Min. Edson Fachin – Plenário 23.11.20).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.089/2015, 11.285/2016 E 11.602/2016 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PREFEITO. VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.089/2015, 11.285/2016 e 11.602/2016 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.089/2015, 11.285/2016 e 11.602/2016 do Município de Sorocaba – SP. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.916 SÃO PAULO – Min. Luíz Fux – Plenário 03.04.20).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.962 MATO GROSSO DO SUL – Min. Edson Fachin – 08.03.21 – Segunda Turma).

¹ O regime de atuação é incompatível com estas parcelas remuneratórias de natureza mensal, e que não é o caso do sistema anexo salário e do plano constitucional de férias, pagos a todos os funcionários e servidores, com exceção dos...

original assinado e processado no sigep.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-ADKJ-COVY-6240-22FV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://lavare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-T0NE


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, impróprios os pagamentos a título de 13º salário e terço de férias dentro do atual mandato, bem como os valores revistos na remuneração da Sra. Vice-Prefeita.

E, considerando os termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, ressalvo a matéria e determino a comunicação ao Legislativo local, no sentido da necessidade de ressarcimento ao Erário das diferenças indevidas.

Por extensão, determino envio de cópias ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

f) Não foram feitas críticas à gestão dos encargos sociais.

Quanto à falta de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, as justificativas foram no sentido de que a Origem tem cumprido suas obrigações, enquanto a responsabilidade pela emissão daquele está a cargo do AVAREPREV.

g) O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios – com depósitos fixados em 1,72% da RCL no período, atingindo montante de R\$ 6.135.544,01.

A fiscalização entendeu que o ritmo de depósitos não seria suficiente à quitação da dívida até o prazo fixado pela EC 109/21 (2029); no entanto, o laudo indicou que o DEPRE – órgão gestor dos precatórios – atestou que os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro/22 revelaram-se suficientes.

Ademais, a defesa noticiou a recomposição da taxa de depósitos pelo DEPRE visando a quitação no termo destacado.

h) Houve elevação da RCL em 19,29% - R\$ 64.064.454,38 em relação ao período anterior – alcançando R\$ 396.053.909,38.

RCL - 2021	RCL - 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
331.999.455,00	396.053.909,38	64.064.454,38	19,29%

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 0,30% - R\$ 1.187.157,09.

Esse resultado confirmou a tendência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias que vinha desde 2020.

No entanto, ocorreu negativo incremento no resultado financeiro que vinha do exercício anterior, agora atingindo déficit de R\$ 7.595.060,84.

 original acessa <http://trf6-portal.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-AD-X-CVY-8240-ZEPV



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 | 03 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



22

O saldo financeiro deficitário representou menos de 7 (sete) dias da RCL e se encontra ajustado ao critério objetivo fixado pela jurisprudência desta E. Corte (30 dias da RCL).

RCL	RCL-dia	Déficit Financeiro	RCL-dia / Déficit Financeiro
398.653.909,38	1.085.079,20	7.595.060,84	6,99

De todo modo, esse saldo não foi suficiente ao desequilíbrio das contas, podendo ser recomendado à Origem para que adote medidas visando sua reversão.

Depois, em que pese o saldo financeiro exposto, a fiscalização registrou índice de liquidez imediata indicando suficiência ao pagamento das dívidas exigíveis a curto prazo.

E, reduzida a dívida consolidada, o montante ficou abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Quanto a eventuais deficiências financeiras enfrentadas pela Fundação Regional Educacional de Avaré, a qual abriga o ensino médio e superior, com pagamento de mensalidades por parte dos alunos, forçando o aumento dos repasses do Município, *a princípio*, os temas concernentes devem ser avaliados nos autos do Balanço Geral daquela Instituição (TC-2520.989.22 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

II – Passo ao exame operacional apurado no período – sensível à análise das contas – motivando sua rejeição.

O IEGM é indicador formado pelo conjunto de índices setoriais eleitos na Corte, os quais – é preciso reforçar - são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

"O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizadora do Conselho Interno e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que tem sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios."

No caso é possível observar manutenção da posição abaixo da linha de efetividade nos últimos 06 (seis) anos.

IEGM	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	C*	C	C	C	C	C

* Nota: C= abaixo da linha de efetividade; S= acima da linha de efetividade; B= dentro da linha de efetividade

original assinado: https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: 5-ADKJ-010V-6240-22PV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TNEQ



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 | 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



24

Dados da Educação - Município de AVARÉ		Dados da Educação - média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados - 2021	8.602	Alunos Matriculados - 2021	4.864,02
Gasto em Educação - 2021	104.894.033,42	Gasto em Educação - 2021	59.879.313,91
Gasto anual por aluno	12.170,89	Gasto anual por aluno	12.285,21
Alunos Matriculados - 2022	8.410	Alunos Matriculados - 2022	4.916,51
Gasto em Educação - 2022	135.835.692,49	Gasto em Educação - 2022	79.987.735,15
Gasto anual por aluno	16.151,69	Gasto anual por aluno	16.271,15

No entanto, a Origem reduziu o conceito que obteve em 2020, agora à falta de efetividade nesse índice temático.

Índice	2019	2020	2021	2022
	C	B	C+	C

No mesmo sentido, a fiscalização levantou pontos críticos relacionados à oferta de ensino integral, necessidade de reparos nos prédios, falta de laboratórios de informática e banda larga de internet.

Além disso, as fotos inseridas no relatório de fiscalização indicam o precário estado físico de várias unidades escolares visitadas.

Ainda, segundo informes do IBGE⁵ (2021), que o Município não estava cumprindo as metas mínimas do PNE⁶ - alunos dos anos iniciais e finais do fundamental.

AVARÉ	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE - 2021)	Posição no Estado (644 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (13 Municípios)
ANOS INICIAIS	5,6	6,0	558 ^o	11 ^o
ANOS FINAIS	6,2	6,5	365 ^o	6 ^o

E, sobre o aproveitamento escolar no período, houve importante detalhamento no laudo de fiscalização indicando insuficiente rendimento.

A inspeção anotou, junto à chamada Fiscalização Ordenada - Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares, uma série de impropriedades que precisam ser corrigidas, sobretudo em relação à necessidade de manutenção do AVCB da unidade escolar visitada.

Lembro que o AVCB está diretamente ligado às ações preventivas de segurança do local, mormente pela permanência de crianças, pais dos alunos e funcionários.

⁵ IBGE (2021) - Censo de 2021
⁶ Plano Nacional de Educação - Lei nº 13.009/2014
 A meta 7 do Plano Nacional de Educação - Para todos os níveis de ensino básico a educação básica em todos os estados e municípios, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

Original assinado: <http://avare.tce.sp.gov.br> - link: Valida documento digital e informe o código do documento: 5-A-DKJ-CKV-6249-22PV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TNE9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que parte das obras paralisadas estão vinculadas à Pasta da Educação, esperando que sua conclusão contribua para a manutenção e aperfeiçoamento do ensino.

Enfim, diante desse conjunto de informações, a Origem demonstrou deficiência no planejamento estratégico voltado a atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo I-Saúde vem indicando manutenção de conceitos abaixo da linha de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
I-Saúde	C+	C+	C	C

Documentos contidos nos arquivos deste Tribunal indicam **REDUÇÃO** do gasto anual por habitante e, inclusive, **ABAIXO** da média aplicada pelos demais jurisdicionados.

Dados de Saúde - Município de AVARÉ		Dados de Saúde - média dos 644 Municípios	
População - 2021	91.792	População	93.187,92
Gasto em Saúde - 2021	117.659.847,05	Gasto em Saúde - 2021	61.307.953,22
Gasto anual por habitante	1.281,94	Gasto anual por habitante	1.153,24
População - 2022	92.659	População	92.522,91
Gasto em Saúde - 2022	115.80.677,05	Gasto em Saúde	66.877.527,99
Gasto anual por habitante	1.249,46	Gasto anual por habitante	1.311,38

Informações destacadas pela Fundação SEADE⁷ demonstram a **insuficiente** disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada no Estado (dez/22).

	AVARÉ	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	2,90	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	1,24	1,59

Médicos por especialidade

Especialidade	SUS	NÃO SUS	Total
Clinico	103	6	109
Pediatria	12	3	15
Cardiologia	10	3	13
Neurologia	10	2	12
Oncologia	10	2	12
Ortopedia e traumatologia	11	0	11
Dermatologia	7	3	10
Radiologia e diagnóstico por imagem	8	0	8
Oncologia Clínica	8	0	8
Anestesiologista	5	0	5
Ginecologia Obstetra	4	0	4
Oftalmologia	4	1	5
Otorrinolaringologia	4	1	5
Total	276	28	304

⁷ Fonte: Fundação SEADE, dados por 31 de dezembro de 2022.

original acessa em: <http://repositorio.camara.gov.br> - link "Validar documentação digital" e informe o código do documento: 5-ADICU-CKIV-6240-22FV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-1NE0



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2022

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



26

A fiscalização destacou que nem todas as unidades possuem AVCB; também, que precisavam de reparos físicos – com inserção de fotos ilustrando as situações críticas.

Ainda, apresentou informações minudentes sobre o desempenho nos indicadores de saúde, cobertura da atenção primária, queda nos índices de cobertura vacinal e condições estruturais das unidades – elementos que devem ser reavaliados pela Origem.

Foi feito destaque para a manutenção de material (medicamentos) vencidos, os quais exigem procedimento específico para descarte.

A questão é crítica, sobretudo porque foram destinados 29,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos no setor.

Enfim, ficou patente a deficiência na gestão do setor, em prejuízo ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 195 – CF/88).

Destacado também, que o contrato visando a prestação de plantões médicos de urgência e de emergência no Pronto Socorro Municipal está sob análise nos autos do TC-16294.989.22 (Relator Conselheiro Robson Marinho).

III – Os demais apontamentos da fiscalização se somam às irregularidades de maior sensibilidade, comportando recomendações para correção e exame em próximas inspeções.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer DESFAVORÁVEL às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de AVARÉ**, com ressalvas em face do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, além das recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados favoráveis;
- Elimine as pendências expostas pela fiscalização nos setores da educação e saúde;
- Providencie a publicidade da lista de espera por vagas nas unidades escolares;
- Adote providências à conclusão das obras paralisadas;
- Adenda ao regramento constitucional à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias, bem como adote providências em razão do déficit da execução financeira;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Observe com maior cuidado as informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Persiga as metas propostas pela Agenda 2030 – ODS;
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

original: acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 5-ADICU-0246-227V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Oficie-se ao Legislativo Municipal comunicando a necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Oficie-se ao MPE dando notícia e conhecimento a respeito do tratamento dispensado aos subsídios dos agentes políticos, bem como, em razão dos achados da fiscalização sobre o setor da educação.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprio municipal.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, arquite-se o processado.

Original assinado digitalmente e informado o código do documento: B-ADU-CKVY-8240-22FV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-JNEE



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO

CÂMARA

câmaraavare.sp.gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2022, 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



28

PARECER

TC-004300.989.22-5

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. RECORRENTE RESULTADO OPERACIONAL SITUADO NA NOTA MAIS BAIXA DO IEGM. IMPROPRIEDADES CONFIRMADAS PELA FISCALIZAÇÃO IN LOCO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SEI Nº 11.269/2020-51".

Aplicação total no ensino: 26,67% (mínimo 25%). Investimento profissionais da educação básica - FUNDEB: 95,62% (mínimo 70%). Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Investimento total na saúde: 29,29% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Atestada a regularidade (máximo 7%). Gastos com pessoal: 44,41% (limite 64%). Remuneração agentes políticos: Reajustes durante o mandato - ressalvas - Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 - comunicação ao Legislativo Municipal. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios: Atestada a suficiência de depósitos mensais pelo DEPRE. Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09. Resultado financeiro: Déficit (R\$ 7.595.060,84) - equivalente a menos de 07 dias de RCL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de maio de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e Sidney

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-908

Assinatura eletrônica verificada em arquivo original acessado em: <http://e-procassa.tce.sp.gov.br> - link: Validar documento digital e informe o código de documento: 5-ANVO-EZOK-S1PE-B11M

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-LTNE9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto, juntado aos autos, decidiu pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Avaré, com ressalvas em face do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, além das recomendações incidentes.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício aos: - Legislativo Municipal comunicando a necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020- 51; Ministério Público Estadual dando notícia e conhecimento a respeito do tratamento dispensado aos subsídios dos agentes políticos, bem como, em razão dos achados da fiscalização sobre o setor da educação; e Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprio municipal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCOM-33

ENDEREÇO: Av. Rensel Pastana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-900

Assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-JTNE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-JTNE



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA



Decreto Legislativo nº 355/2022, de 16 de fevereiro de 2022

camaravare.sp.gov.br

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3262-3235 - goder@tce.sp.gov.br

30

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/09/2025

68 TC-015624.989.24-0 (ref. TC-004300.989.22-5)

Requerente(s): Joselyr Benedito Costa Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame Interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 29/05/24.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezzi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO. RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

VOTO-VISTA

Trata-se do pedido de Reexame Interposto por Joselyr Benedito Costa Silvestre, ex-prefeito do município de Avaré, em face do parecer desfavorável às contas do exercício de 2022 emitido pela E. Segunda Câmara na Sessão de 21/05/2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em decorrência de falhas no exame operacional evidenciadas pela avaliação do IEG-M.

acesse <http://sistema.tce.sp.gov.br> - link: Visualizar documento digital e informe o código do documento: 68-004300-989-24-0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-LT0E9



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - goder@tce.sp.gov.br

Solicitei vista dos autos porque, como é de conhecimento do colegiado, tenho adotado entendimento diverso. Reconheço e exalto o IEG-M como uma importante ferramenta de avaliação e diagnóstico da efetividade dos gastos públicos, e nesse sentido venho recomendando aos gestores diversas adequações com base nas impropriedades extraídas da apuração do índice. No entanto, com todo respeito aos que pensam em sentido contrário, considero que as notas do IEG-M devem estar associadas a outros indicadores e resultados para formar o quadro de reprovação das contas.

E neste caso dos demonstrativos de 2022 da Prefeitura de Avaré considero que os resultados obtidos, em conjunto com as justificativas apresentadas pela defesa, possibilitam a relativização das notas obtidas na avaliação do IEG-M e permitem a aprovação das contas.

Relembrando o histórico, a Prefeitura de Avaré vinha recebendo pareceres desfavoráveis deste Tribunal há vários exercícios, em decorrência de desequilíbrio fiscal, notadamente déficit financeiro elevado e falta de recolhimento de encargos sociais. Foi apenas no exercício de 2021 que a Prefeitura conseguiu aprovação das contas, com melhora nas finanças municipais, ainda que o desempenho operacional estivesse em evolução diante da metodologia que adotamos aqui no Tribunal de Contas.

Voltando ao exercício em análise, verifica-se que Administração conseguiu aprimorar a gestão fiscal. Obteve superávit orçamentário de 0,30%; manteve o déficit financeiro em valor equivalente a 7 (sete) dias de arrecadação, inferior aos 30 (trinta) dias que esta Corte considera razoável; elevou o índice de liquidez imediata de 0,93 para 1,33, possuindo disponibilidades de caixa face aos compromissos de curto prazo; reduziu a dívida de longo prazo; obteve resultado econômico positivo; elevou o saldo patrimonial; depositou a totalidade dos precatórios judiciais; e recolheu tempestivamente os encargos sociais, inclusive os montantes decorrentes de acordos de parcelamento.

Além disso, cumpriu todos os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicou os mínimos constitucionais e legais nos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DVYX-XBXX-TT0E

acesse <http://e-procossa.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 644P2K-JFVQ-7CWF-5DL1



Câmara Municipal de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 | 03 de fevereiro de 2026

camaraavare.sp.gov.br



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - godon@tce.sp.gov.br

32

setores de Ensino e Saúde (aplicação de 26,67% e 29,29% das receitas de impostos e transferências, respectivamente).

Quanto ao IEG-M, que motivou a reprovação das contas em primeira instância, a nota geral "C" é composição das notas "C" obtidas nas áreas de planejamento, ensino, saúde, meio ambiente e governança de TI, e das notas "B" conferidas à gestão fiscal e infraestrutura. No cálculo da nota geral, confere-se maior peso às notas dos setores de ensino, saúde e planejamento, portanto atendo-me a esses quesitos no exame das razões recursais.

Quanto à educação, a Origem informa a inauguração de uma nova creche, além de outra em vias de entrar em operação, com previsão de abertura de concurso para admissão de servidores que atuarão nesses novos estabelecimentos. Também foram realizadas reformas em cinco unidades de ensino e aquisição de mobiliários, ventiladores, notebooks e microcomputadores conforme documentação acostadas aos autos.

Reportando-se à área de saúde, a defesa apresentou lista de Autos de Vistoria ou Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros vigentes para as unidades de atendimento, esclarecendo que apenas três delas não possuem a documentação, no aguardo de processo licitatório. Informou que ampliou a cobertura pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) de 40% para 60% da população, aproximadamente. Apresentou extensa lista de notas fiscais relativas a reparos e manutenções realizadas pela Secretaria da Saúde, bem como aquisição de equipamentos, entre outras justificativas.

Quanto às falhas no setor de planejamento, sustenta que as peças orçamentárias possuem compatibilidade entre si. Argumenta que os secretários realizam os levantamentos das situações prioritárias para inserção no orçamento, ainda que tal procedimento não obedeça a um rito formalmente estabelecido. Informa que embora não exista uma estrutura administrativa específica voltada ao planejamento, tais atividades são absorvidas pelo departamento de contabilidade e orçamento.

Analisando os argumentos no contexto do município e do exercício em questão, entendo que os apontamentos podem ser relevados nos presentes

Acesse <https://avare.siscam.com.br/documents/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TDEE

SEMANÁRIO CÂMARA

câmaraavare.sp.gov.br



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcedar@tce.sp.gov.br

demonstrativos, tendo em vista que não houve desequilíbrio fiscal. Em outras palavras, ainda que possam existir falhas, as atividades que englobam o planejamento municipal foram suficientes para garantir o equilíbrio das contas sem prejudicar a execução das despesas obrigatórias e a aplicação dos mínimos constitucionais em ensino e saúde.

Para firmar minhas convicções busquei os dados do indicador no exercício de 2023, subsequente ao aqui analisado, constantes do TC-004553.989.23, e verifiquei que quatro vetores centrais do IEG-M apresentaram evolução, quais sejam, educacional, saúde, proteção aos cidadãos (defesa civil) e governança de tecnologia da informação.

Reafirmo, assim, o entendimento que já externei a este Plenário nos autos do TC-013481.989.22-6, que tratou do Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2020, de que as notas do IEGM devem ser associadas a outros indicadores de resultado para formar o quadro de reprovação das Contas.

Importante salientar ainda que, em pesquisa que efetuei na jurisprudência deste Tribunal às vésperas deste julgamento, me deparei com vários demonstrativos em que a situação do indicador era similar à demonstrada nas Contas de 2022 de Avaré; e mesmo assim receberam Parecer Favorável deste Tribunal. Ou seja, estamos falando de gestores públicos reeleitos, em que os Municípios se posicionaram na mais baixa nota do indicador neste mesmo exercício, qual seja, C - Baixo nível de adequação.

Cito como exemplos, Contas de 2022: a) TC-004213.989.22-1 Município de Tanabi, Relatoria Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre M. F. Sarquis¹; b) TC- 004327.989.22-4, Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, de minha Relatoria²; c) TC-004391.989.22-5, Prefeitura Municipal de

¹ Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

² Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Cidadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertalotti.

acesse <https://tceprocad.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 649226JVVC70VMS001

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-LTNE



SEMANÁRIO

CÂMARA
camaraavare.sp.gov.br



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3282-3235 - goder@tce.sp.gov.br

34

São Carlos, Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli³, Relator; d) TC-004376.989.22-4, Prefeitura Municipal de Carapicuíba, Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo⁴.

Portanto, ambas as e. Câmaras de julgamento deste Tribunal relevaram quadros muito parecidos com aqui analisado. No caso específico de Tanabi, o Voto favorável acatou as justificativas em relação ao pagamento insuficiente de precatórios e aplicação do Fundeb, contexto, portanto, mais complexo que o do Executivo de Avaré em 2022.

Assim, observando o princípio da segurança jurídica, fundamental para a estabilidade e a previsibilidade das decisões deste Tribunal, e da isonomia que presas pela equidade e a coerência, assegurando que casos semelhantes sejam tratados de maneira uniforme, sem distinções, entendo que não poderemos tratar Municípios que se enquadram praticamente em situações idênticas de forma tão destoante uns dos outros.

Concluindo, penso que embora alguns pontos ainda tenham ficado pendentes, e devam ser objeto de análise e investimentos por parte da Prefeitura de Avaré, como a questão da escola em período integral, piso salarial dos professores e inadequações na estrutura administrativa voltada para o planejamento, entre outros, acredito que as impropriedades possam ser ressalvadas, sem, contudo, provocar a rejeição da totalidade das contas em análise.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, e reiterando o respeito pelas posições contrárias, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, devendo o Parecer Prévio ser favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

³ Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho.

⁴ Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: U7G1-DYVX-XBXX-TNEG

acesse <http://e-processos.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-sp2k-jr4-c-70m6-5011



SEMANÁRIO CÂMARA

Câmara de Avaré - SP - gov.br



Decreto Legislativo nº 355/2021 - 03 de fevereiro de 2026

SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - goder@tce.sp.gov.br

TC-015624.989.24-0

PARECER

TC-015624.989.24-0 (ref. TC-004900.989.22-5)

Requerente: Josélyr Benedito Costa Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Josélyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 29/05/24.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO. RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertalotti e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.

Assinatura eletrônica por o arquivo original assinado pelo processo nos nºs 14 - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 618229-1572-60414-4-CHL

75



Estância Turística de Avaré
Estado de São Paulo

SEMANÁRIO CÂMARA

Decreto Legislativo nº 355/2022 - 03 de fevereiro de 2025

câmara@avare.sp.gov.br



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ano IV - Edição N° 479

Presidente: Samuel Paes



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gabinete@tce.sp.gov.br

TC-015624.982.34-0

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes;
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Fomoso Delsin
Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

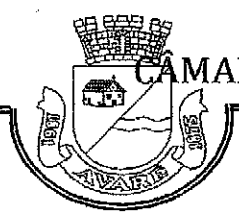
São Paulo, 10 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documents/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYYX-XBXX-JTOE9

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse https://avare.siscam.com.br/documents/autenticar e informe o código do documento: U7G1-DYYX-XBXX-JTOE9



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 03 de fevereiro de 2026

Ofício nº 04/2026-OD

CÓPIA

Prezado Senhor,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do Processo **TC nº 4300/989/22-5**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2022.

Desta forma, fica devidamente **NOTIFICADO** de que poderá ter vistas dos autos, durante o horário de expediente, para extração das cópias necessárias, devendo ser acompanhado por funcionários desta Edilidade e posterior manifestação que julgar necessária, podendo ser representado nos autos por procurador com poderes para tanto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.cam.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: W7D1-90KU-FVFO-N7J8



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: W7D1-90KU-HVF0-N7J8

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: W7D1-90KU-HVF0-N7J8

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 04 de março de 2026
Junta a estes autos os 79.119 contendo
Despacho da Presidência e Poderes
M. L. S. D.
Assinatura do funcionário

jurídico



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estância Turística de Avaré, 06 de janeiro de 2026.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

*Processo referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré;
Exercício 2022; TC-004300.989.22-5*

CONSIDERANDO a Solicitação Interna nº 07/2026 - GP e o Parecer Jurídico apresentado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO a determinação constante do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à necessidade de adoção de providências relacionadas ao ressarcimento ao erário;

DETERMINO:

- I** – A juntada do referido Parecer Jurídico aos autos do processo em epígrafe;
- II** – O regular prosseguimento do feito, com encaminhamento à Comissão competente para análise e manifestação, nos termos do Regimento Interno;

Após, retornem os autos a esta Presidência para deliberação.

CABO SAMUEL PAES

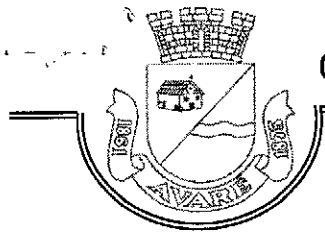
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/03/2026 Hora: 11:38
Espécie: Correspondência Recebida Nº. 233/2026
Autoria: Presidência

00231/2026

Assunto: Despacho da Presidencia Referente as cont
anuais da Prefeitura...



Avaré, 09 de fevereiro de 2026.

SOLICITAÇÃO INTERNA n.º 07/2026 – GP

De: Presidência da Câmara
Para: Departamento Jurídico

Assunto: Encaminhamento de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para análise jurídica

Encaminham-se, para conhecimento e análise, cópias do Parecer e do Acórdão proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes às Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré – Exercício de 2022 (TC-004300.989.22-5).

Conforme consta expressamente na decisão daquela Egrégia Corte, foi determinada a comunicação ao Legislativo Municipal acerca da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior aos agentes políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209/2020-51, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade na fixação e pagamento de subsídios.

Diante disso, solicita-se manifestação desse Departamento Jurídico quanto:

- às providências jurídicas cabíveis no âmbito do Poder Legislativo;
- à forma adequada de encaminhamento da matéria;
- e às medidas necessárias ao cumprimento da determinação do Tribunal de Contas, resguardando a legalidade, a competência institucional e a segurança jurídica dos atos desta Casa.

Após, retornem os autos para deliberação da Presidência.

Prazo imprerterível: 10 dias contados a partir do recebimento desta solicitação.

Atenciosamente,

CABO SAMUEL PAES

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 09/02/2026 Hora: 13:37
Espécie: Correspondência Recebida Nº 138/2026
Autoria: Samuel Paes

00136/2026

Assunto: Solicitação Interna para Dep. Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
TCE SP
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMISSÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S. Sessões, 02 FEV 2026
 PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
 (11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

São Paulo, 26 de novembro de 2025

Ofício CGCWCR nº 277/2025
 TC-4300/989/22-5

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 FEV 2026 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo TC-4300/989/22-5 trata do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Pelo presente, transmito-lhe, cópia de inteiro teor da decisão exarada pela Colenda Segunda Câmara, em sessão de 21 de maio de 2024, que decidiu pela emissão de parecer desfavorável às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Avaré, sob ressalvas em razão da necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020-51. Houve também decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, em sessão de 10 de setembro de 2025, que deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

A Sua Excelência o Senhor
SAMUEL PAES
 Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE AVARE
AVARE - SP
 AR/rga

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FL62-I18D-76FO-6D0F

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/02/2026 Hora: 11:02
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 99/2025
 Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paul.

Assunto: Ofício CGCWCR nº 277/2025 TC-4300/989/22-5

00099/2026



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 21/05/2024

ITEM 069

69 TC-004300.989.22-5

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

Aplicação total no ensino	26,67% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	95,62% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	44,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Reajustes durante o mandato – ressalvas – Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Atestada a suficiência de depósitos mensais pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 7.595.060,84) – equivalente a menos de 07 dias da RCL

Número de habitantes – 92.659 (relatório Smart)
RCL – R\$ 396.053.909,38
Crescimento da RCL – 19,29%
Crescimento despesas com pessoal – 16,28%

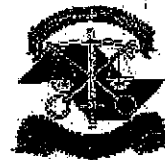
	2019	2020	2021	2022	Resultado (conforme site eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	C	
i-Educ	C	B	C+	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C	C	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	C+	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B+	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	C+	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de AVARÉ, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/02 – Bauru.

No relatório de fls. 01/146 (evento 69) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 5-ADKJ-OKVY-6Z40-2ZEV



A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

Inspecções realizadas em março e abril de 2022 identificaram diversas deficiências na gestão municipal, a maior parte delas não regularizadas pela Administração, dentre as quais destacamos as seguintes:

I Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

- O Município não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- O Município não regulamentou o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não há publicidade da programação da coleta de lixo doméstico, prejudicando a participação da sociedade no processo;
- Os resíduos da Construção Civil não são depositados no Aterro de Resíduos da Construção Civil, em desconformidade à Resolução nº 307/2002 do CONAMA.

II Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares

- Não há registro sobre a última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- Os banheiros não possuem acessibilidade para alunos com mobilidade reduzida.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O setor não tem desempenhado suas atribuições de forma satisfatória, limitando-se a acompanhamentos superficiais, sem a análise crítica necessária e indicativos de melhorias nos processos ou atos da Administração, em desatendimento às recomendações das Contas de 2017 e 2018;
- O setor de Controle Interno não fez o acompanhamento da implementação e/ou execução das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, em reincidência; e
- O relatório emitido pelo Controle Interno não trouxe informações sobre a contabilidade, arrecadação tributária, execução de precatórios, despesas com pessoal e cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da aplicação de recursos no Ensino e na Saúde.

A.6. OBRAS PARALISADAS

- Apresentação de informações incorretas e desatualizadas ao Cadastro de Obras deste Tribunal de Contas, deixando de atender o prescrito no Calendário de Obrigações (Comunicado SDG 54/2021), bem como descumprindo recomendação das Contas de 2018;
- Obra de construção de creche no Jardim Dona Laura, padrão FNDE, financiada por meio do programa Pro Infância, paralisada, a despeito de informações constantes no cadastro de obras, sem previsão de conclusão.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

Em reincidência e desatendendo recomendação das Contas de 2017, diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, destacando-se as seguintes:

- Parte das audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial (8h às 18h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município, antecedentes ao planejamento;
- Houve a realização de estudos para elaborar/definir os objetivos, ações, metas e indicadores para a menor parte dos programas inseridos no PPA;
- Não houve avaliação da implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas;
- A menor parte dos indicadores são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), conforme art. 165 e incisos da Constituição Federal, como também não há estrutura administrativa voltada para planejamento em geral;
- Não houve acompanhamento/monitoramento da execução do planejamento (em reincidência).

B.1.1. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL (PPA):

- Não foram contemplados de forma adequada no PPA programas e ações destinados a atender algumas demandas existentes do Município.



B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

Informações apresentadas pelo Município ao questionário IEG-M (2022) indicam deficiências que podem ter impactado negativamente nesta dimensão, em descumprimento de recomendações das Contas de 2017 e 2018:

- Menos de 50% dos estabelecimentos de pré-escola possuem turmas em tempo integral;
- Menos de 25% dos alunos de pré-escola (Educação Infantil) e dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2022;
- Existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação no 8/2010. - A propósito, o Município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do Ensino Fundamental possuem banda larga para uso dos alunos – aliás, segundo informações do Censo Escolar 2022, nem todos os estabelecimentos possuem internet –, assunto que também é abordado nas estratégias 6.3 e 7.15 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 3.845,63;
- A menor parte das metas do Plano Municipal de Educação (2015-2025) estão sendo atingidas.

B.3.1. QUEDA DAS NOTAS EM AVALIAÇÕES EXTERNAS E NOS INDICADORES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS INICIAIS):

- Os resultados obtidos na última avaliação do Saeb (2021), refletidas na apuração do Ideb 2021: Os resultados do Ideb 2021 evidenciaram uma queda expressiva na nota do Município de Avaré, demonstrando que as ações adotadas pela Administração, principalmente durante a pandemia da Covid-19, não foram suficientes para minimizar os impactos oriundos da paralisação das aulas;
- Os resultados da última avaliação do Saeb (2021) revelam um aprofundamento da piora do nível de aprendizagem no primeiro ciclo do Ensino Fundamental, refletida na queda dos níveis de proficiência em Língua Portuguesa e em Matemática.

B.3.2. NÍVEL APRENDIZADO INSUFICIENTE EM ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Existência de unidades escolares com resultados de aprendizado abaixo da nota padronizada do Município, demonstrando a necessidade de medidas mais contundentes da Administração, para minimizar o grau de defasagem de aprendizado detectado na última avaliação do Saeb;
- Avaliações de aprendizagem promovidas pela SME indicaram impactos negativos da pandemia sobre a aprendizagem dos estudantes, especialmente com relação à alfabetização e ao letramento matemático, com queda do número de alunos alfabetizados dos 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental, além do aumento das diferenças nos níveis de aprendizagem entre alunos;
- Não foi possível verificar os avanços alcançados com a implementação das políticas para minimização dos efeitos da pandemia, uma vez que as informações relativas às avaliações promovidas nos alunos da rede municipal não apresentam dados suficientes que permitam sua interpretação;
- Dados relativos às avaliações promovidas nos alunos do 3º ano do Ensino Fundamental, considerando um recorte daquelas unidades que tiveram as maiores quedas nas notas obtidas nas avaliações do Saeb (considerando a série histórica de 2017-2021), evidenciaram que 21,60% dos alunos não alcançaram Nível Suficiente de Aprendizagem em Escrita, em prejuízo da Meta 5 do PNE.

B.3.3. O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME)

B.3.3.1. FALHAS NA CONCEPÇÃO, NA IMPLEMENTAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- O documento não estabelece estratégias nem prazos para sua implementação, o que traz prejuízos às atividades de acompanhamento e monitoramento;
- As metas estabelecidas pela Administração municipal, em que pese sua quantidade e abrangência, são de difícil mensuração e não estão totalmente alinhadas àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação;
- O órgão gestor da educação não está fazendo o acompanhamento nem o monitoramento e avaliação do PME;



- Não há planejamento (anual ou plurianual) com políticas e ações relacionadas aos objetivos, metas e estratégias do PME, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação;
- Os resultados alcançados na persecução dos objetivos e metas do PME não estão sendo divulgados pelo Poder Executivo nem pelas instâncias responsáveis pelo seu acompanhamento;
- Falta de atuação do Conselho Municipal de Educação e da Comissão de Monitoramento, que até aqui têm deixado de cumprir seu papel essencial, não só no monitoramento e acompanhamento da implementação das metas do PME, como também no aprimoramento da política educacional traçada naquele Plano;
- Não há estrutura de governança voltada para a implementação, execução e acompanhamento das políticas públicas educacionais, em especial o PME.

B.3.4. DEMANDA NÃO ATENDIDA POR VAGAS NAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

- O Município não faz a divulgação da lista de espera por vagas, não garantindo às famílias interessadas o acompanhamento do atendimento de sua demanda;
- Não há regulamentação da lista de espera por vagas na educação infantil, estabelecendo normas, procedimentos e critérios de priorização, formas de acesso e forma de publicação;
- A crônica demanda reprimida por vagas nas creches do Município ainda não foi resolvida.

B.3.5. NECESSIDADE DE REPAROS, REFORMAS E ADEQUAÇÕES NOS PRÉDIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

- Em inspeções realizadas em escolas que já haviam sido visitadas durante os acompanhamentos quadrimestrais, verificou-se persistirem as irregularidades apontadas pela Fiscalização.

B.3.6. DEFICIÊNCIAS NOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA, EM PREJUÍZO DE ESTRATÉGIA TRACADA NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

- Os computadores disponíveis nos laboratórios de informática, de forma generalizada, são insuficientes para atender os alunos durante as aulas ministradas naqueles ambientes, contrariando recomendação do Parecer nº 8/2010 do Conselho Nacional de Educação;
- Os computadores disponíveis são bastante ultrapassados, remontando em alguns casos aos exercícios de 2008 e 2010;
- Não há plano de ação para renovar e ampliar o número de computadores para os alunos das unidades escolares, especialmente aquelas que atuam no Ensino Fundamental.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): em reincidência, descumprindo recomendações das Contas de 2017 e 2018

Diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos:

- Nem todas as unidades de saúde possuem AVCB ou CLCB, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, bem como a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.);
- Não foram atingidas algumas das metas anuais previstas no SISFACTO (2017-2021).

B.4.1. DEFICIÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Falhas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, que não apresenta a adequada análise situacional da saúde local; definição dos objetivos, metas e indicadores; e processo de monitoramento e avaliação;
- A Administração não implantou mecanismos de controle, regulação e acompanhamento dos resultados alcançados e não há estrutura própria de monitoramento dos indicadores da Atenção Básica;
- Baixa utilização de indicadores na gestão da Atenção Básica.

B.4.2. DEFICIÊNCIAS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

B.4.2.1. DESEMPENHO NOS INDICADORES DE SAÚDE DO PREVINE BRASIL:

- Baixo desempenho no Indicador Sintético Final (ISF), que agrega os resultados dos outros indicadores previstos no Previne Brasil, muito aquém de Municípios da mesma faixa populacional ou de sua região de saúde – Vale do Jurumirim.



86

06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.4.2. BAIXA COBERTURA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE:

- A gestão municipal não tem priorizado as equipes de saúde como instrumento de interface entre o sistema de saúde e a população. A esse respeito, dados extraídos do SISAB demonstram que a cobertura da Atenção Primária no Município de Avaré está aquém do percentual de cobertura verificado no Estado de São Paulo e em sua região de saúde – Vale do Jurumirim.

B.4.3. QUEDA NOS ÍNDICES DE COBERTURA VACINAL:

- Não houve atingimento da meta de cobertura de diversos imunizantes em 2022, tendência que já havia sido verificada em anos anteriores;
- Não atingimento da meta de proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade, prevista no SISPACTO (2017-2021).

B.4.4. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DAS UNIDADES DE SAÚDE:

Em visita às unidades de saúde, foram identificadas diversas ocorrências que prejudicam o adequado atendimento à população e o bom desempenho do setor de saúde, com reflexos negativos no ISF do Município, dentre as quais destacamos:

- Necessidade de reparos/reformas;
- Falta de equipamentos;
- Ausência de controle de estoque;
- Medicamentos/insumos vencidos disponíveis para utilização dos profissionais de saúde no atendimento à população, situação que foi verificada em 7 das 13 unidades de saúde visitadas;
- Ausência de controle eletrônico de ponto;
- Não cumprimento de carga horária por médico; e
- Há evidências de que os agentes comunitários de saúde (ACS) não têm recebido adequada capacitação.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

Em reincidência, descumprindo recomendações das Contas de 2017 e 2018, diversas falhas nessa dimensão do IEG-M, dentre as quais destacamos:

- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
- A Prefeitura não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas contidos em seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Nem todas as metas do PMGIRS foram cumpridas dentro do prazo.

Além disso, a Fiscalização constatou outras fragilidades que podem impactar na execução das metas previstas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

- Não há uma clara definição sobre a estrutura e os procedimentos para o acompanhamento das metas relacionadas com os resíduos da construção civil;
- O monitoramento e avaliação das ações e metas previstas no PGRCC é realizado sem a utilização de relatórios anuais discutidos e/ou publicados, indicadores de eficácia e eficiência e avaliação dos recursos aplicados.

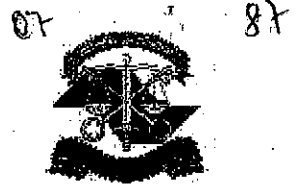
B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O Município não possui plano de ação para implantação de obras e serviços para redução de riscos de desastre;
- Não são realizados exercícios simulados para as contingências previstas no Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (Plancon);
- Não há divulgação à população no Portal da Transparência, de documentos e informações concernentes aos locais sujeitos a riscos de acidentes, inundações, alagamentos ou deslizamentos. Além disso, não são divulgados números de telefone ou canais que podem ser acionados em caso de tais ocorrências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

A série história demonstra sucessivas quedas na nota obtida no indicador relacionado com essa dimensão, a despeito de recomendação das Contas de 2017. Além disso, constatamos outras irregularidades a partir das informações geradas pelo IEG-M:

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação (TI);
- O site da Prefeitura não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, em reincidência;
- Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO);
- Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior; a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Segundo nossas apurações e considerando os depósitos efetuados e o saldo devedor, os valores depositados foram insuficientes para a quitação da dívida de precatórios até 2029.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:

- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2016, em razão de irregularidades documentais na AVAREPREV.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- O nível de formação no Ensino Médio, requisito de escolaridade estabelecido para cargos de provimento em comissão, bem como a ausência de requisitos de escolaridade para os cargos do secretariado municipal, não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme previsto no artigo 37, inciso V, da CF/88, bem como orientação jurisprudencial desta E. Corte, desatendendo recomendação das Contas de 2017 (reincidência).

C.1.11.1. ALTERAÇÕES EM SUBSÍDIOS EM INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:

- Pagamento de 13º ao Prefeito e à Vice-Prefeita, assim como revisão de subsídios a esta última, contrariando jurisprudência do STF, e ferindo princípio da anterioridade, na medida em que as leis concessoras foram aprovadas em 2021, posteriormente, portanto, à legislação que fixou os subsídios para o período de 2021 a 2024.

Proposta restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior que totalizaram R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) à Vice-Prefeita, Bruna Maria Costa Silvestre; e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Prefeito Municipal, Joselyr Benedito Costa Silvestre.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL:

- Diversas irregularidades na gestão da Fundação Regional Educacional de Avaré – FREA, inclusive aumento exponencial do endividamento e da necessidade de repasses financeiros do Executivo.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, em prejuízo da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE);

- O Município deixou de cumprir o piso nacional do magistério público da educação básica, uma vez que o vencimento inicial estabelecido para os professores de creche, mesmo considerando a proporcionalidade da jornada de trabalho, está aquém do estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, em prejuízo da Meta 18 do PNE.



88
08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO:

- O CACS Fundeb não supervisionou o censo escolar anual nem a elaboração da proposta orçamentária anual e tampouco realizou visitas às unidades de Ensino para verificação in loco no exercício em análise.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

- O Conselho Municipal de Saúde (CMS) não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Não foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências, pelo Município, haja vista a falta disponibilização de recursos humanos e treinamento específico em 2022 para os membros do Conselho Municipal de Saúde;
- O CMS atuou apenas ratificando as escolhas da Administração, contrariando a 5ª diretriz prevista na Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados relativos às obras paralisadas informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- O Município poderá não atingir várias metas propostas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Em reincidência, constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de diversos documentos cuja entrega era exigível no exercício de 2021; descumprimento das recomendações desta E. Corte.

O quadro da fiscalização apresentou que o Município aplicou 26,67% dos recursos de arrecadação de transferência de impostos na educação.

No FUNDEB foi registrada a integralização do montante no exercício em exame, com destinação de 95,62% na valorização dos profissionais da educação básica.

Art. 212 da Constituição Federal:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	71.463.739,30	26,67%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	70.984.408,45	26,49%
DESPESA PAGA - Recurso Tesouro (mínimo 25%)	67.947.362,79	25,36%

Fundeb - Despesa Total - Recursos Recebidos no exerc.:	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	57.474.368,33	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	57.474.368,33	100,00%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 90%)	54.269.864,61	94,42%

Fundeb - Profissionais da Educação Básica	R\$	%
DESPESA EMPENHADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	54.956.138,22	95,62%
DESPESA LIQUIDADADA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	54.956.138,22	95,62%
DESPESA PAGA - Recurso Fundeb (mínimo 70%)	51.751.634,50	90,04%

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A aplicação de recursos na saúde atingiu 29,29% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	76.830.836,86	29,29%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	71.860.347,43	27,40%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	68.060.709,23	25,95%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL foi de 19,29% em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 396.053.909,38.

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
331.989.455,00	396.053.909,38	64.064.454,38	19,29%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 0,30% - R\$ 1.187.157,09.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 397.002.875,11	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 386.177.488,68	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 7.100.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 52.134,48	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 2.590.363,82	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.187.157,09	0,30%

A fiscalização registrou o histórico de superávits da execução orçamentária nos últimos 03 (três) exercícios.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	0,30%	4,21%
2021	Superávit de	0,21%	4,53%
2020	Superávit de	2,76%	4,63%
2019	Déficit de	4,56%	5,54%

O resultado da execução financeira registrou déficit de R\$ 7.595.060,84.

Resultados	2022	2021	%
Financeiro	R\$ (7.595.060,84)	R\$ (5.775.549,25)	-31,50%
Econômico	R\$ 56.121.886,46	R\$ (17.204.319,32)	426,21%
Patrimonial	R\$ 587.937.373,03	R\$ 538.599.315,29	9,16%

O resultado deficitário foi equivalente a menos de 07 (sete) dias de arrecadação da RCL.

RCL	RCL-dia	Déficit Financeiro	RCL-dia / Déficit Financeiro
396.053.909,38	1.085.079,20	7.595.060,84	6,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



90
10

Em que pese o déficit financeiro, o índice de liquidez imediata demonstrou que havia R\$ 1,33 disponíveis à quitação de cada R\$ 1,00 de dívida.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 49.381.330,48	1,33
	Passivo Circulante	R\$ 37.044.857,59	

O quadro da fiscalização indicou redução da dívida de longo prazo no período.

	2022	2021	AN%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	45.494.631,68	44.704.463,53	1,77%
Parcelamento de Dívidas:	65.893.855,87	67.738.159,77	-2,72%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais Previdenciárias	65.893.855,87	67.738.159,77	-2,72%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	817.824,94	2.090.902,95	-60,89%
Dívida Consolidada	112.206.312,49	114.533.526,25	-2,03%
Ajustes da Fiscalização	-	1.027.800,00	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	112.206.312,49	115.561.326,25	-2,90%

O Município foi enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, sendo atestado depósito da dívida do período, em montante de R\$ 6.135.544,01.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 44.704.463,53
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 6.925.712,16
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 6.135.544,01
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 45.494.631,68

Contudo, a fiscalização anotou que o ritmo de depósitos adotado não seria suficiente à quitação do estoque judicial até 2029.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2029
Saldo de precatórios até 31.12 de	2022	R\$ 45.494.631,68
Número de anos restantes até	2029	7
Valor anual necessário para quitação até	7	R\$ 6.499.233,10
Montante depositado referente ao exercício de	2022	R\$ 6.135.544,01
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2029 de		363.689,09

O quadro seguinte indica que, consoante taxa definida – 1,72% da RCL – o montante de depósitos deveria ter atingido R\$ 6.137.862,29.

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 5-ADKLQKVV-6Z40-2ZFV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



91

APURAÇÃO DE PAGAMENTO - DEPÓSITOS MENSAIS				
EXERCÍCIO EM EXAME	2022		ALÍQUOTA (2022)	
	PISO (EC 109/2021) - Aliquota em Março/2021		1,720%	
RCL-mês de ref.	nov/2021	dez/2021	jan/2022	fev/2022
RCL - valor	R\$ 327.375.593,33	R\$ 333.461.668,95	R\$ 337.547.242,36	R\$ 336.872.426,86
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2022	fev/2022	mar/2022	abr/2022
ALÍQUOTA	1,720%	1,720%	1,720%	1,720%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 5.630.860,21	R\$ 5.735.538,81	R\$ 5.805.812,57	R\$ 5.794.205,74
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 469.238,35	R\$ 477.961,57	R\$ 483.817,71	R\$ 482.850,48
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 390.122,58	R\$ 397.375,02	R\$ 402.243,80	R\$ 401.439,64
RCL-mês de ref.	mar/2022	abr/2022	mai/2022	jun/2022
RCL - valor	R\$ 341.437.784,48	R\$ 352.540.347,07	R\$ 361.467.666,29	R\$ 358.079.747,02
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2022	jun/2022	jul/2022	ago/2022
ALÍQUOTA	1,720%	1,720%	1,720%	1,720%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 5.872.729,89	R\$ 6.063.693,97	R\$ 6.217.242,14	R\$ 6.296.571,65
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 489.394,16	R\$ 505.307,83	R\$ 518.103,51	R\$ 524.714,30
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 406.880,03	R\$ 420.110,58	R\$ 430.748,85	R\$ 436.245,03
RCL-mês de ref.	jul/2022	ago/2022	set/2022	out/2022
RCL - valor	R\$ 372.970.332,74	R\$ 379.947.002,68	R\$ 383.605.934,03	R\$ 389.023.971,42
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2022	out/2022	nov/2022	dez/2022
ALÍQUOTA	1,720%	1,720%	1,720%	1,720%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 6.415.089,72	R\$ 6.535.088,44	R\$ 6.596.302,07	R\$ 6.691.212,31
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 534.590,81	R\$ 544.590,70	R\$ 549.691,84	R\$ 557.601,03
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL	R\$ 444.456,31	R\$ 452.770,18	R\$ 457.011,24	R\$ 463.586,90
VALOR A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 6.137.862,29
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 6.135.544,01
SUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				NÃO
VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL				R\$ 5.102.990,16
ATENDIMENTO DO PISO CONSTITUCIONAL				SIM

Consta que o DEPRE atestou, no âmbito do Processo Geral de Gestão – Processo DEPRE nº 9000129.79.2015.8.26.0500/03, que os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro/22 revelaram-se suficientes.

Sobre os requisitórios de baixa monta foi anotado o pagamento de todos os créditos com vencimento no exercício, em montante de R\$ 1.457.117,60.

A despesa com pessoal atingiu 44,41% da RCL (R\$ 175.914.747,65).

PESSOAL – 2021	PESSOAL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
151.274.841,15	175.914.747,65	24.639.906,50	16,28%

Segue a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2021	2022	2021	2022	2021	2022
Efetivos	3.444	3446	2482	2492	962	954
Em comissão	101	99	83	85	18	14
Total	3545	3545	2565	2577	980	968
Temporários	2021		2022		Em 31.12 do 2022	
Nº de contratados	12					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



92
12

As censuras da fiscalização recaíram sobre a escolaridade dos comissionados, inclusive Secretários Municipais.

Quanto aos subsídios foi demarcado que através da Lei 2582/21, de 1º.12.21, foi aprovada inclusão de dispositivo junto à Lei 2411/20, garantindo aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeita a percepção de 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço constitucional aos subsídios.

Também aprovada a Lei 2587/21, majorando o subsídio mensal da Vice-Prefeita, passando de R\$ 3.800,00 para R\$ 7.200,00.

As censuras da fiscalização referem-se à aplicação dos valores dentro da atual legislatura e, nesse sentido, propôs a devolução de R\$ 48.000,00 – pagos a maior à Sra. Vice-Prefeita, bem como R\$ 18.000,00 entregues ao Sr. Prefeito.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.412, de 29 de setembro de 2020)	R\$ 7.200,00	R\$ 3.800,00	R\$ 18.000,00
Não houve RGA em 2020 e 2021	R\$ 7.200,00	R\$ 3.800,00	R\$ 18.000,00
(+) Lei nº 2.587, de 13 de dezembro de 2021 (Altera o subsídio do vice-prefeito, ferindo o princípio da anterioridade)	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 18.000,00
Não houve RGA em 2022	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00	R\$ 18.000,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amparo, estavam regulares?	Sim

Valor da fixação original:		R\$	3.800,00
Fixação revisada no exercício anterior (irregular):		R\$	7.200,00
Percentual de revisão concedida no exercício anterior:			89,47%
Fixação revisada (irregular):		R\$	7.200,00
Mês inicial da fixação revisada		Janeiro	
Mês	Fixação + Revisão	Pagamento	Diferença
Jan	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Fev	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mar	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Abr	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Mai	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jun	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Jul	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Ago	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Set	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Out	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Nov	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
Dez	R\$ 3.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 3.400,00
13º salário	R\$ -	R\$ 7.200,00	R\$ 7.200,00
Férias (1/3)	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total	R\$ 45.600,00	R\$ 93.600,00	R\$ 48.000,00

Original acessse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 5-ADK-L-01VY-6240-22FV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



93

O recolhimento dos encargos sociais se apresentou em posição de conformidade.

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

A fiscalização registrou, em que pese a regularidade no recolhimento dos encargos junto ao RPPS (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré – AVAREPREV – TC-2358.989.22), que o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária.

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. **Joselyr Benedito Costa Silvestre** – Prefeito Municipal – DOE 30.08.23 (evento 74); e, na sequência, após dilação do prazo inicial, foram apresentadas justificativas e documentos devidamente avaliados (evento 95).

Em síntese da peça defensiva podem ser extraídas as seguintes convicções:

- alertou que o Município apresentou resultados econômico e patrimonial positivos;
- considerou que houve aumento das notas setoriais atribuídas pelo IEGM;
- apresentou esclarecimentos em face das censuras atribuídas nas Fiscalizações Ordenadas e Obras Paralisadas;
- defendeu a qualidade dos trabalhos realizados pelo controle interno;
- trouxe explicações detalhadas a respeito das políticas públicas de ensino e saúde, bem como nos setores ambiental, infraestrutura e tecnologia da informação;
- sugeriu que o déficit financeiro foi influenciado pela inscrição de restos a pagar não processados – na ordem de R\$ 24.258.378,46; e, que houve melhora significativa no índice de liquidez de curto prazo;
- anotou que a sistemática de cálculo adotada pela fiscalização para aferição da compatibilidade de depósitos de precatórios diverge daquela estabelecida pelo DEPRE; inclusive, que a alíquota de 1,72 da RCL em 2022 passou a 2,08% em 2023, considerando o montante projetado, dividido pelos 84 meses restantes, encontrando-se a parcela mensal de R\$ 591.255,27;
- afirmou que o Município tem cumprido suas obrigações no recolhimento dos encargos e, que a falta do CRP deve ser atribuído ao AVAREPREV;
- alegou que os critérios de investidura nos cargos públicos estão definidos em norma vigente e, quanto ao debate sobre a escolaridade dos agentes, que se encontra superado;
- anotou no julgamento do RE 650.898 restou fixada a tese de que o 13º salário e o terço constitucional de férias não são incompatíveis com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos; e, que inexistiu condição de anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos mandatários do Executivo; e, sobre o tema trouxe informações contidas em Manual desta E. Corte, no sentido de que o princípio da anterioridade seria válido apenas para os Membros do Legislativo.

Enfim, rebatendo as censuras contidas no laudo fiscal, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



94

14

A Assessoria Técnica – ATJ – pelos aspectos orçamentário-financeiros e jurídicos, se colocou em favor das contas.

Em realce foi lembrado pela Assessoria-Técnica – setor de cálculos, após abonar os índices destacados no laudo fiscal, que os resultados em comento indicam persistir a necessidade de que a Origem redobre seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Os demais setores da Assessoria Técnica – economia e jurídica - destacaram, em que pese não dispor do CRP desde 20.01.16, o motivo está a cargo da AVAREPREV, na medida em que os repasses por parte da Prefeitura estão regulares; também, quanto aos precatórios, que o DEPRE atestou que os depósitos mensais se revelaram suficientes; e, que o déficit financeiro foi de aproximadamente 07 dias em relação à RCL.

A i. Chefia de ATJ, também se colocou pela emissão de parecer favorável às contas (evento 109).

O Ministério Público de Contas, ao contrário, se posicionou em desfavor da aprovação das contas, por considerar a existência de falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados à gestão fiscal (déficit financeiro sequencial), gastos obrigatórios (qualidade do gasto no setor da educação e saúde; demanda reprimida em creches; ausência de AVCB em escolas e hospitais) e a promoção da governança [(IEGM/2022 desfavorável; planejamento precário) evento 113].

Na sequência procedeu-se a **notificação da Sra. Bruna Maria Costa Silvestre – Vice-Prefeita**, considerando os apontamentos a respeito do pagamento dos subsídios aos agentes políticos – DOE 07.03.24 (evento 121).

Vieram justificativas por parte da Interessada, devidamente avaliadas, juntamente com os documentos apresentados (evento 126).

Em síntese, afirmou que se trata de situação excepcional, exceção ao princípio da anterioridade; que os pagamentos foram legais, respaldados em norma vigente; que a Lei 2581/21 se deu para correção de vício decorrente da aprovação da Lei 2412/20, reduzindo apenas os subsídios da Vice-Prefeita; invocou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, extensível aos Agentes Políticos, bem como a existência de boa-fé; enfim, pediu pela regularidade da matéria.

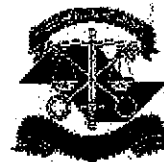
O MPC ratificou sua posição em desfavor das contas (evento 131).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



95

Exercícios	Processos	Posição
2021	7253.989.20 IEGM - C	Favorável - DOE 26.07.23 - trânsito em julgado 06.09.23 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS INDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.
2020	3270.989.20 IEGM - C	Desfavorável - DOE 06.12.23 - trânsito em julgado (não certificado) Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR ACIMA DO TOLERADO PELO TRIBUNAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REINCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
2019	4922.989.19 IEGM - C	Desfavorável - DOE 14.10.22 - trânsito em julgado 24.10.22 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: "Contas Municipais. Cenário fiscal desfavorável. Falta de recolhimento da integralidade dos encargos sociais devidos no período. Recurso conhecido, no mérito improvido".
2018	4581.989.18 IEGM - C	Desfavorável - DOE 11.12.21 - trânsito em julgado 26.01.22 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Déficit financeiro e Orçamentário. Falta de recolhimento de encargos sociais. Má gestão de Obra Pública. Razões não acolhidas. Pedido de reexame conhecido e não provido. Manutenção do parecer desfavorável.
2017	6824.989.16 IEGM - C+	Desfavorável - DOE 13.02.21 - trânsito em julgado 22.02.21 Responsável: Joselyr Benedito Costa Silvestre EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PARTE PATRONAL. ACORDO DE PARCELAMENTO FIRMADO NO ANO SEGUINTE. PARTE DAS COMPETÊNCIAS RECOLHIDA NOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O PANORAMA PROCESSUAL. CONHECIDO E IMPROVIDO
2016	4346.989.16 IEGM - B	Desfavorável - DOE 03.12.19 - trânsito em julgado 11.12.19 Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Falta de recolhimento da totalidade dos valores devidos ao RPPS / déficits da execução orçamentária e financeira / art. 42 da LRF)

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 21/05/2024 – ITEM 069

Processo: TC-4300.989.22
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.22
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2022.
Advogado(a)s: Marcelo Palaveri – OAB/SP 114.164, Flávia Maria Palaveri – OAB/SP 137.889, Ruth dos Reis Costa – OAB/SP 188.312, Renata Maria Palaveri Zamaro – OAB/SP 376.248 e outros.

Aplicação total no ensino	26,67% (mínimo 25%)
Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB	95,62% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	29,29% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	44,41% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Reajustes durante o mandato – ressalvas – Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Atestada a suficiência de depósitos mensais pelo DEPRE
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 7.595.060,84) – equivalente a menos de 07 dias da RCL

Número de habitantes – 92.659 (relatório Smart)
RCL – R\$ 396.053.909,38
Crescimento da RCL – 19,29%
Crescimento despesas com pessoal – 16,28%

EMENTA - "Contas Municipais. Ressalvas em relação ao pagamento do subsídio dos agentes políticos. Recorrente resultado operacional situado na nota mais baixa do IEGM. Improriedades confirmadas pela fiscalização in loco. Parecer desfavorável, com ressalvas e recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209/2020-51".





17

97

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Antes da análise da matéria, registro a entrega de memoriais, os quais foram devidamente avaliados.

Em síntese, os Responsáveis procuraram rememorar os aspectos positivos alcançados no período – inclusive, fazendo menção ao posicionamento da Assessoria Técnica - ATJ, para justificar que a matéria se encontraria em condições favoráveis.

Fazendo menção ao posicionamento do MPC – especialmente ao déficit financeiro, anotaram que os resultados são positivos, denotando a evolução da administração dos Interessados na busca pela gestão equilibrada.

Ainda sobre o tema realçou que a Assessoria Técnica – ATJ não viu óbices de ordem econômico-financeiro; também, que o déficit se apresenta em menos de 01 (um) mês da RCL, além da evolução positiva da liquidez a curto prazo.

Afirmou que o Município entende que o IEGM é um mecanismo importante, devidamente observado pela Gestão, tendo procurado utilizar os quesitos para direcionar as ações e trilhar estratégias na promoção dos investimentos.

Procurou trazer informações sobre a gestão na área da educação, destacando que não há lista de espera nas creches, além de outras questões que considerou importantes.

De igual modo trouxe informes a respeito da saúde, procurando demonstrar a evolução e continuidade das ações positivas realizadas pelo Município, com destaque à cobertura realizada pelas equipes da saúde da família, vigência de AVCB na maioria das unidades e realização de reparos, entre outros pontos.

Enfim, considera que o IEGM não compromete a regularidade das contas, inclusive, fazendo menção a precedentes no TC-42990.989.22, TC-4081.989.22, TC-3953.989.22, TC-4301.989.22 – onde os apontamentos pertinentes ao IEGM foram relevados.

Concluiu pedindo pela regularidade dos demonstrativos.

Dito isso, anoto que o Município auditado está inserido na Região Administrativa de Sorocaba e possui 92.659 habitantes – portanto, considerado de porte “médio”.

A RCL foi elevada em 19,29%, atingindo R\$ 396.053.909,38.

Realço que se trata de exame do segundo exercício do SEGUNDO mandato do Responsável, significando dizer que o planejamento orçamentário (LOA, LDO e PPA) foi elaborado dentro de sua Gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



98

18

O histórico registrado indica que as contas de 2021 receberam parecer favorável; e, de outro modo, as de 2017 a 2020 – todas de responsabilidade do atual Gestor - foram reprovadas nesta E. Corte.

No exercício em exame a Origem cumpriu parte dos principais índices e limites constitucionais e fiscais apurados por esta E. Corte, uma vez que o ponto pertinente aos subsídios pagos aos agentes políticos merece ressalvas e envio de ofício ao Legislativo para providências ao recolhimento das quantias pagas em desalinho com o regramento constitucional.

De outro modo se destacaram falhas no exame operacional – apuradas pelo IEGM e durante a inspeção local.

Aliás, pode-se perceber que o Município passou a obter conceitos ABAIXO DA EFETIVIDADE atribuídos pelo IEGM, a partir do primeiro ano de Gestão do Responsável – qual seja, a partir de 2017 (C+); e, de 2018 em diante, ficando situado no nível mais baixo de avaliação (C).

Ou seja, são 06 (seis) anos – sob o mesmo Gestor, abaixo da linha da efetividade medida pelo IEGM.

Nesse sentido, o resultado operacional apurado, espelhando o histórico de absoluta falta de ajustamento da Administração aos critérios definidos no indicador definido por esta E. Corte, constitui motivo suficiente à rejeição dos demonstrativos.

I – Passo à análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A aplicação formal de recursos no ensino atingiu 26,67% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

A verba do FUNDEB foi inteiramente utilizada, sendo investidos 95,62% desse montante na valorização dos profissionais da educação básica.

b) A aplicação formal de recursos na saúde foi de 29,29% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

c) Atestado o atendimento ao limite constitucional de repasse financeiro ao Legislativo.

d) As despesas com pessoal atingiram 44,41% da RCL, situando-se abaixo do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

A taxa de aumento das despesas com pessoal atingiu 16,28% em relação ao exercício anterior; portanto, inferior à elevação da RCL – 19,29%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito à exigência de nível de escolaridade superior, considero que não é própria aos Agentes Políticos; e, quanto aos demais agentes comissionados, embora pudesse ser recomendada ao exercício das funções próprias à fidúcia e desenvolvimento do modelo político do Gestor, em razão do princípio da colegialidade, acompanho nas discussões recentes travadas nesta E. Corte.

e) A respeito dos subsídios dos Agentes Políticos foi destacado pela fiscalização que vigia até 2020 – último ano daquele mandato, os valores fixados pela Lei Municipal nº 2412/20 – respectivamente R\$ 18.000,00 e R\$ 3.800,00 ao Prefeito e Vice-Prefeita.

Ocorre que no decorrer do atual mandato, por meio da Lei nº 2587/21, de 13.12.21, houve majoração do subsídio da Sra. Vice-Prefeita, passando a R\$ 7.200,00.

Ainda destacado que, também na quadra atual, através da Lei nº 2582/21, de 01.12.21, foi aprovado dispositivo autorizando a percepção de 13º salário e o gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço constitucional aos subsídios.

Destarte, a despeito dos argumentos da defesa, a questão concreta deve ser avaliada sob a sistemática definida na CF/88 a respeito da remuneração dos Agentes Políticos.

Primeiro é preciso realçar que existe diferença conceitual entre reajuste e revisão na contraprestação paga pelo trabalho fornecido por agentes administrativos e/ou políticos.

O reajuste da remuneração do obreiro ou mandatário importa na re colocação dos valores pagos, com revalorização ou reposicionamento, que não se limita à correção do poder de compra de um determinado período.

É a situação em que os valores pagos aos Agentes Políticos podem ser reapreciados ao término de uma legislatura - antes de ser conhecidos os resultados das urnas – em prol do princípio da impessoalidade e moralidade.

Ou seja, o reajuste importa na elevação real da remuneração.

E, de outro modo, a revisão – que no âmbito da Administração Pública deve ser geral e anual - RGA – eis que garantida pela Constituição Federal/88 (art. 37, X), deve ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores e mandatários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, ocorreu reajuste dos subsídios dentro da própria legislatura – seja pelo incremento do 13º salário e férias ao Prefeito e Vice-Prefeita, inclusive, com elevação do subsídio isolado dessa última.

Não se desconhece dos termos definidos pela decisão proferida no RE 650.988¹ mas, a visão sistêmica da Constituição Federal/88 impõe a obrigatoria observância ao princípio da anterioridade, mesmo em se tratando de fixação em favor dos membros do Executivo.

É o que se extrai das decisões proferidas no âmbito do E. STF.

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2016, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal (EMB .DIV. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.217.439 SÃO PAULO – Min. Edson Fachin – Plenário 23.11.20)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO – Min. Luiz Fux – Plenário 03.04.20).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.905 MATO GROSSO DO SUL – Min. Edson Fachin – 08.03.21 – Segunda Turma).

¹ "O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, impróprios os pagamentos a título de 13º salário e terço de férias dentro do atual mandato, bem como os valores revistos na remuneração da Sra. Vice-Prefeita.

E, considerando os termos da Deliberação SEI nº 11209/2020-51, ressalvo a matéria e determino a comunicação ao Legislativo local, no sentido da necessidade de ressarcimento ao Erário das diferenças indevidas.

Por extensão, determino envio de cópias ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

f) Não foram feitas críticas à gestão dos encargos sociais.

Quanto à falta de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, as justificativas foram no sentido de que a Origem tem cumprido suas obrigações, enquanto a responsabilidade pela emissão daquele está a cargo do AVAREPREV.

g) O Município encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios – com depósitos fixados em 1,72% da RCL no período, atingindo montante de R\$ 6.135.544,01.

A fiscalização entendeu que o ritmo de depósitos não seria suficiente à quitação da dívida até o prazo fixado pela EC 109/21 (2029); no entanto, o laudo indicou que o DEPRE – órgão gestor dos precatórios – atestou que os depósitos mensais referentes ao período de janeiro a dezembro/22 revelaram-se suficientes.

Ademais, a defesa noticiou a recomposição da taxa de depósitos pelo DEPRE visando a quitação no termo destacado.

h) Houve elevação da RCL em 19,29% - R\$ 64.064.454,38 em relação ao período anterior – alcançando R\$ 396.053.909,38.

RCL – 2021	RCL – 2022	Crescimento nominal	Crescimento percentual
331.989.455,00	396.053.909,38	64.064.454,38	19,29%

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 0,30% - R\$ 1.187.157,09.

Esse resultado confirmou a tendência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias que vinha desde 2020.

No entanto, ocorreu negativo incremento no resultado financeiro que vinha do exercício anterior, agora atingindo déficit de R\$ 7.595.060,84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



102
22

O saldo financeiro deficitário representou menos de 7 (sete) dias da RCL e se encontra ajustado ao critério objetivo fixado pela jurisprudência desta E. Corte (30 dias da RCL).

RCL	RCL-dia	Déficit Financeiro	RCL-dia / Déficit Financeiro
396.053.909,38	1.085.079,20	7.595.060,84	6,99

De todo modo, esse saldo não foi suficiente ao desequilíbrio das contas, podendo ser recomendado à Origem para que adote medidas visando sua reversão.

Depois, em que pese o saldo financeiro exposto, a fiscalização registrou índice de liquidez imediata indicando suficiência ao pagamento das dívidas exigíveis a curto prazo.

E, reduzida a dívida consolidada, o montante ficou abaixo do limite estabelecido pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

Quanto a eventuais deficiências financeiras enfrentadas pela Fundação Regional Educacional de Avaré, a qual abriga o ensino médio e superior, com pagamento de mensalidades por parte dos alunos, forçando o aumento dos repasses do Município, *a princípio*, os temas concernentes devem ser avaliados nos autos do Balanço Geral daquela Instituição (TC-2620.989.22 – Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

II – Passo ao exame operacional apurado no período – sensível à análise das contas – motivando sua rejeição.

O IEGM é indicador formado pelo conjunto de índices setoriais eleitos na Corte, os quais – é preciso reforçar - são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

"O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.²

No caso é possível observar manutenção da posição abaixo da linha de efetividade nos últimos 06 (seis) anos.

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
I-EGM	C+	C	C	C	C	C

² https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wodf/generatedContent?usend=anony&password=zero

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-ADKL-CKV-6Z40-2ZFV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lembro que a elevação da Receita Corrente Líquida (19,29%) é fator positivo que deveria ter contribuído ao requinte do planejamento e execução das políticas públicas em prol do indicador social utilizado.

a) Dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o *i-Planej*, *i-Fiscal* e *i-GovTI* se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da utilização de métodos e sistemas racionais visando a obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

No caso, o Município vem apresentando reiteradas notas insatisfatórias no *i-Planej*; e, no caso do *i-GovTI*, houve redução gradual ao índice mais baixo de avaliação.

	2019	2020	2021	2022
<i>i-Planej</i>	C	C	C	C
<i>i-GovTI</i>	B	B	C+	C

O relatório da fiscalização detalha uma série de situações que precisam ser revistas pela Origem, para fins de aperfeiçoamento da gestão estratégica e transparência.

b) Os indicadores setoriais *i-Amb* e *i-Cidade* expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos munícipes.

No caso, a Origem vem obtendo conceitos abaixo da efetividade no índice temático *i-Amb*.

	2019	2020	2021	2022
<i>i-Amb</i>	C	C	C	C

Importante destacar a necessidade de correção das impropriedades aferidas, sobretudo na chamada Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos.

c) Os recursos dirigidos ao ensino estão vinculados à manutenção e desenvolvimento³ do setor, eis que guarda proteção constitucional e, de tal sorte, a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Segundo informações contidas nos arquivos deste Tribunal⁴, o Município elevou o gasto anual por aluno e, inclusive, superou a média aplicada pelos demais jurisdicionados.

³ CF/88

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ <https://portalcontroleexterno.tce.sp.gov.br/arquivos/painel-municipio/smart/2022/validacao/SMART%20UR-2%20Avar%C3%A9%20Valida%C3%A7%C3%A3o.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



104
24

Dados da Educação – Município de AVARÉ		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados – 2021	8.602	Alunos Matriculados – 2021	4.894,02
Gasto em Educação – 2021	104.694.033,42	Gasto em Educação – 2021	59.879.313,91
Gasto anual por aluno	12.170,89	Gasto anual por aluno	12.235,21
Alunos Matriculados – 2022	8.410	Alunos Matriculados – 2022	4.918,51
Gasto em Educação – 2022	135.835.692,49	Gasto em Educação – 2022	76.587.735,15
Gasto anual por aluno	16.151,69	Gasto anual por aluno	15.571,15

No entanto, a Origem reduziu o conceito que obteve em 2020, agora à falta de efetividade nesse índice temático.

	2019	2020	2021	2022
i-Educ	C	B	C+	C

No mesmo sentido, a fiscalização levantou pontos críticos relacionados à oferta de ensino integral, necessidade de reparos nos prédios, falta de laboratórios de informática e banda larga de internet.

Além disso, as fotos inseridas no relatório de fiscalização indicam o precário estado físico de várias unidades escolares visitadas.

Ainda, segundo informes do IBGE⁵ (2021), que o Município não estava cumprindo as metas mínimas do PNE⁶ – *alunos dos anos iniciais e finais do fundamental*.

AVARÉ	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE - 2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (12 Municípios)
ANOS INICIAIS	5,6	6,0	556º	11º
ANOS FINAIS	5,2	5,5	365º	5º

E, sobre o aproveitamento escolar no período, houve importante detalhamento no laudo de fiscalização indicando insuficiente rendimento.

A inspeção anotou, junto à chamada Fiscalização Ordenada – Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares, uma série de impropriedades que precisam ser corrigidas, sobretudo em relação à necessidade de manutenção do AVCB da unidade escolar visitada.

Lembro que o AVCB está diretamente ligado às ações preventivas de segurança do local, mormente pela permanência de crianças, pais dos alunos e funcionários.

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/avare/panorama>

⁶ <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-18-13-005-2014>

A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para "fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que parte das obras paralisadas estão vinculadas à Pasta da Educação, esperando que sua conclusão contribua para a manutenção e aperfeiçoamento do ensino.

Enfim, diante desse conjunto de informações, a Origem demonstrou deficiência no planejamento estratégico voltado a atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo **i-Saúde** vem indicando manutenção de conceitos abaixo da linha de efetividade.

	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	C+	C+	C	C

Documentos contidos nos arquivos deste Tribunal indicam **REDUÇÃO** do gasto anual por habitante e, inclusive, **ABAIXO** da média aplicada pelos demais jurisdicionados.

Dados da Saúde – Município de AVARÉ		Dados da Saúde – média dos 644 Municípios	
População – 2021	91.792	População	53.187,52
Gasto em Saúde – 2021	117.855.847,65	Gasto em Saúde – 2021	61.337.953,22
Gasto anual por habitante	1.283,94	Gasto anual por habitante	1.153,24
População – 2022	92.659	População	52.522,91
Gasto em Saúde – 2022	115.80.677,05	Gasto em Saúde	68.877.597,59
Gasto anual por habitante	1.248,46	Gasto anual por habitante	1.311,38

Informações destacadas pela Fundação SEADE⁷ demonstram a insuficiente disposição de médicos e enfermeiros em relação a apresentada no Estado (dez/22).

	AVARÉ	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	2,90	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	1,24	1,59

Médicos por especialidade

Especialidade	SUS	Não SUS	Total
Clinico	106	5	111
Pediatria	12	3	15
Cardiologia	10	3	13
Neurologia	10	2	12
Oftalmologia	10	2	12
Ortopedia e traumatologia	11	0	11
Dermatologia	7	3	10
Radiologia e diagnóstico por imagem	7	3	10
Oncologia clínica	8	0	8
Anestesiologista	6	0	6
Ginecologia Obstetra	5	0	5
Nefrologia	4	0	4
Otorrinolaringologia	3	1	4
Total	228	28	256

⁷ <https://municipios.seade.gov.br/saude#main>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



106

26

A fiscalização destacou que nem todas as unidades possuem AVCB; também, que precisavam de reparos físicos – com inserção de fotos ilustrando as situações críticas.

Ainda, apresentou informações minudentes sobre o desempenho nos indicadores de saúde, cobertura da atenção primária, queda nos índices de cobertura vacinal e condições estruturais das unidades – elementos que devem ser reavaliados pela Origem.

Foi feito destaque para a manutenção de material (medicamentos) vencidos, os quais exigem procedimento específico para descarte.

A questão é crítica, sobretudo porque foram destinados 29,29% da receita de arrecadação e transferência de impostos no setor.

Enfim, ficou patente a deficiência na gestão do setor, em prejuízo ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 – CF/88).

Destacado também, que o contrato visando a prestação de plantões médicos de urgência e de emergência no Pronto Socorro Municipal está sob análise nos autos do TC-16294.989.22 (Relator Conselheiro Robson Marinho).

III – Os demais apontamentos da fiscalização se somam às irregularidades de maior sensibilidade, comportando recomendações para correção e exame em próximas inspeções.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer DESFAVORÁVEL às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de AVARÉ, com ressalvas em face do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, além das recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados favoráveis;
- Elimine as pendências expostas pela fiscalização nos setores da educação e saúde;
- Providencie a publicidade da lista de espera por vagas nas unidades escolares;
- Adote providências à conclusão das obras paralisadas;
- Adenda ao regramento constitucional à fixação dos subsídios dos Agentes Políticos;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias, bem como adote providências em razão do déficit da execução financeira;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Observe com maior cuidado as informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Persiga as metas propostas pela Agenda 2030 – ODS;
- Cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

original access: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADKJLCKVY-6Z40-2ZEV



28 107

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Oficie-se ao Legislativo Municipal comunicando a necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020-51.

Oficie-se ao MPE dando notícia e conhecimento a respeito do tratamento dispensado aos subsídios dos agentes políticos, bem como, em razão dos achados da fiscalização sobre o setor da educação.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprio municipal.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004300.989.22-5

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS. RECORRENTE RESULTADO OPERACIONAL SITUADO NA NOTA MAIS BAIXA DO IEGM. IMPROPRIEDADES CONFIRMADAS PELA FISCALIZAÇÃO IN LOCO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO SEI Nº 11.209/2020-51".

Aplicação total no ensino: 26,67% (mínimo 25%). Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB: 95,62% (mínimo 70%). Total de despesas com FUNDEB: 100,00%. Investimento total na saúde: 29,29% (mínimo 15%). Transferências à Câmara: Atestada a regularidade (máximo 7%). Gastos com pessoal: 44,41% (limite 54%). Remuneração agentes políticos: Reajustes durante o mandato – ressalvas – Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal. Encargos sociais: Em ordem. Precatórios: Atestada a suficiência de depósitos mensais pelo DEPRE. Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,30% - R\$ 1.187.157,09. Resultado financeiro: Déficit (R\$ 7.595.060,84) – equivalente a menos de 07 dias da RCL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de maio de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto, juntado aos autos, decidiu pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Avaré, **com ressalvas** em face do pagamento dos subsídios dos agentes políticos, além das recomendações incidentes.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício aos: - Legislativo Municipal comunicando a necessidade de ressarcimento dos valores pagos a maior aos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação SEI nº 11.209.2020- 51; Ministério Público Estadual dando notícia e conhecimento a respeito do tratamento dispensado aos subsídios dos agentes políticos, bem como, em razão dos achados da fiscalização sobre o setor da educação; e Comando do Corpo de Bombeiros noticiando a falta de AVCB em próprio municipal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2024.

ROBSON MARINHO – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/09/2025

68 TC-015624.989.24-0 (ref. TC-004300.989.22-5)

Requerente(s): Joselyr Benedito Costa Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Responsável(is): Joselyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 29/05/24.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO. RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

VOTO-VISTA

Trata-se do pedido de Reexame interposto por Joselyr Benedito Costa Silvestre, ex-prefeito do município de Avaré, em face do parecer desfavorável às contas do exercício de 2022 emitido pela E. Segunda Câmara na Sessão de 21/05/2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em decorrência de falhas no exame operacional evidenciadas pela avaliação do IEG-M.

Solicitei vista dos autos porque, como é de conhecimento do colegiado, tenho adotado entendimento diverso. Reconheço e exalto o IEG-M como uma importante ferramenta de avaliação e diagnóstico da efetividade dos gastos públicos, e nesse sentido venho recomendando aos gestores diversas adequações com base nas impropriedades extraídas da apuração do índice. No entanto, com todo respeito aos que pensam em sentido contrário, considero que as notas do IEG-M devem estar associadas a outros indicadores e resultados para formar o quadro de reprovação das contas.

E neste caso dos demonstrativos de 2022 da Prefeitura de Avaré considero que os resultados obtidos, em conjunto com as justificativas apresentadas pela defesa, possibilitam a relativização das notas obtidas na avaliação do IEG-M e permitem a aprovação das contas.

Relembrando o histórico, a Prefeitura de Avaré vinha recebendo pareceres desfavoráveis deste Tribunal há vários exercícios, em decorrência de desequilíbrio fiscal, notadamente déficit financeiro elevado e falta de recolhimento de encargos sociais. Foi apenas no exercício de 2021 que a Prefeitura conseguiu aprovação das contas, com melhora nas finanças municipais, ainda que o desempenho operacional estivesse em evolução diante da metodologia que adotamos aqui no Tribunal de Contas.

Voltando ao exercício em análise, verifica-se que Administração conseguiu aprimorar a gestão fiscal. Obteve superávit orçamentário de 0,30%; manteve o déficit financeiro em valor equivalente a 7 (sete) dias de arrecadação, inferior aos 30 (trinta) dias que esta Corte considera razoável; elevou o índice de liquidez imediata de 0,93 para 1,33, possuindo disponibilidades de caixa face aos compromissos de curto prazo; reduziu a dívida de longo prazo; obteve resultado econômico positivo; elevou o saldo patrimonial; depositou a totalidade dos precatórios judiciais; e recolheu tempestivamente os encargos sociais, inclusive os montantes decorrentes de acordos de parcelamento.

Além disso, cumpriu todos os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicou os mínimos constitucionais e legais nos



setores de Ensino e Saúde (aplicação de 26,67% e 29,29% das receitas de impostos e transferências, respectivamente).

Quanto ao IEG-M, que motivou a reprovação das contas em primeira instância, a nota geral "C" é composição das notas "C" obtidas nas áreas de planejamento, ensino, saúde, meio ambiente e governança de TI, e das notas "B" conferidas à gestão fiscal e infraestrutura. No cálculo da nota geral, confere-se maior peso às notas dos setores de ensino, saúde e planejamento, portanto atendo-me a esses quesitos no exame das razões recursais.

Quanto à educação, a Origem informa a inauguração de uma nova creche, além de outra em vias de entrar em operação, com previsão de abertura de concurso para admissão de servidores que atuarão nesses novos estabelecimentos. Também foram realizadas reformas em cinco unidades de ensino e aquisição de mobiliários, ventiladores, notebooks e microcomputadores conforme documentação acostadas aos autos.

Reportando-se à área da saúde, a defesa apresentou lista de Autos de Vistoria ou Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros vigentes para as unidades de atendimento, esclarecendo que apenas três delas não possuem a documentação, no aguardo de processo licitatório. Informou que ampliou a cobertura pelas Equipes de Saúde da Família (ESF) de 40% para 60% da população, aproximadamente. Apresentou extensa lista de notas fiscais relativas a reparos e manutenções realizadas pela Secretaria da Saúde, bem como aquisição de equipamentos, entre outras justificativas.

Quanto às falhas no setor de planejamento, sustenta que as peças orçamentárias possuem compatibilidade entre si. Argumenta que os secretários realizam os levantamentos das situações prioritárias para inserção no orçamento, ainda que tal procedimento não obedeça a um rito formalmente estabelecido. Informa que embora não exista uma estrutura administrativa específica voltada ao planejamento, tais atividade são absorvidas pelo departamento de contabilidade e orçamento.

Analisando os argumentos no contexto do município e do exercício em questão, entendo que os apontamentos podem ser relevados nos presentes

demonstrativos, tendo em vista que não houve desequilíbrio fiscal. Em outras palavras, ainda que possam existir falhas, as atividades que englobam o planejamento municipal foram suficientes para garantir o equilíbrio das contas sem prejudicar a execução das despesas obrigatórias e a aplicação dos mínimos constitucionais em ensino e saúde.

Para firmar minhas convicções busquei os dados do indicador no exercício de 2023, subsequente ao aqui analisado, constantes do TC-004553.989.23, e verifiquei que quatro vetores centrais do IEG-M apresentaram evolução, quais sejam, educacional, saúde, proteção aos cidadãos (defesa civil) e governança de tecnologia da informação.

Reafirmo, assim, o entendimento que já externei a este Plenário nos autos do TC-013481.989.22-6, que tratou do Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, relativas ao exercício de 2020, de que as notas do IEGM devem ser associadas a outros indicadores de resultado para formar o quadro de reprovação das Contas.

Importante salientar ainda que, em pesquisa que efetuei na jurisprudência deste Tribunal às vésperas deste julgamento, me deparei com vários demonstrativos em que a situação do indicador era similar à demonstrada nas Contas de 2022 de Avaré; e mesmo assim receberam Parecer Favorável deste Tribunal. Ou seja, estamos falando de gestores públicos reeleitos, em que os Municípios se posicionaram na mais baixa nota do indicador neste mesmo exercício, qual seja, C - Baixo nível de adequação.

Cito como exemplos, Contas de 2022: a) TC-004213.989.22-1 Município de Tanabi, Relatoria Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre M. F. Sarquis¹; b) TC- 004327.989.22-4, Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, de minha Relatoria²; c) TC-004391.989.22-5, Prefeitura Municipal de

¹ Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

² Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli.

São Carlos, Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli³, Relator; d) TC-004376.989.22-4, Prefeitura Municipal de Carapicuíba, Relatoria Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo⁴.

Portanto, ambas as e. Câmaras de julgamento deste Tribunal relevaram quadros muito parecidos com aqui analisado. No caso específico de Tanabi, o Voto favorável acatou as justificativas em relação ao pagamento insuficiente de precatórios e aplicação do Fundeb, contexto, portanto, mais complexo que o do Executivo de Avaré em 2022.

Assim, observando o princípio da segurança jurídica, fundamental para a estabilidade e a previsibilidade das decisões deste Tribunal, e da isonomia que preserva pela equidade e a coerência, assegurando que casos semelhantes sejam tratados de maneira uniforme, sem distinções, entendo que não podemos tratar Municípios que se enquadram praticamente em situações idênticas de forma tão destoante uns dos outros.

Concluindo, penso que embora alguns pontos ainda tenham ficado pendentes, e devam ser objeto de análise e investimentos por parte da Prefeitura de Avaré, como a questão da escola em período integral, piso salarial dos professores e inadequações na estrutura administrativa voltada para o planejamento, entre outros, acredito que as impropriedades possam ser ressalvadas, sem, contudo, provocar a rejeição da totalidade das contas em análise.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, e reiterando o respeito pelas posições contrárias, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, devendo o Parecer Prévio ser favorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Avaré** relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

³ Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho.

⁴ Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício



PARECER

TC-015624.989.24-0 (ref. TC-004300.989.22-5)

Requerente: Josélyr Benedito Costa Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Josélyr Benedito Costa Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 29/05/24.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO. RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaioli e Maxwell Borges de Moura Vieira, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré relativas ao exercício de 2022, mantendo-se as recomendações constantes do Parecer original.

Vencido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator.

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://je-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-B229-15Y2-6AWA-4CHL

TC-015624.989.24-0

Designado Redator do Parecer o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

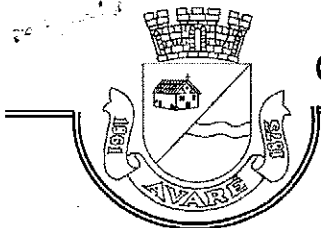
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



PARECER JURIDICO

Para: Presidência da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

De: Assessoria Jurídica.

Assunto: Análise da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-004300.989.22-5) e providências cabíveis.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de análise da **Solicitação Interna n.º 07/2026**, encaminhada pela Presidência desta Casa Legislativa, que requer manifestação jurídica sobre as providências a serem adotadas em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2022.

A referida decisão determinou a comunicação a este Legislativo sobre a necessidade de **ressarcimento ao erário** dos valores pagos a maior a agentes políticos, em virtude da inobservância ao princípio da anterioridade na fixação de seus subsídios.

A consulta formulada por esta Presidência busca esclarecimentos quanto: **a)** às providências jurídicas cabíveis no âmbito do Poder Legislativo; **b)** à forma adequada de encaminhamento da matéria; **c)** às medidas necessárias ao cumprimento da determinação do Tribunal de Contas.

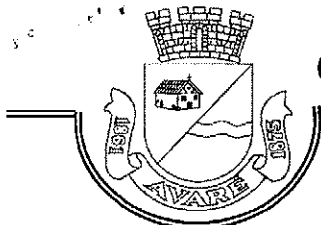
2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

A competência para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo é da Câmara Municipal, que exerce a função de controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas. É o que dispõe o **art. 5º do Regimento Interno**:

“Art. 5º A função de fiscalização financeira sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;”

O parecer emitido pelo TCE-SP é de natureza *técnica e opinativa*, servindo como subsídio fundamental para a deliberação final do Plenário desta Casa. A decisão política sobre a aprovação ou rejeição das contas é de competência exclusiva dos Vereadores.



No caso em tela, o TCE-SP apontou uma irregularidade específica: *o pagamento de subsídios a agentes políticos em desacordo com o princípio da anterioridade, que exige que a fixação da remuneração ocorra na legislatura anterior para vigorar na subsequente*, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo próprio Regimento Interno desta Casa em seus **artigos 23, inciso XXIV, e 266**.

Diante do exposto, as providências a serem tomadas por esta Câmara devem seguir o rito de julgamento das contas, considerando a irregularidade apontada.

3. DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Para atender à solicitação, detalham-se as medidas a serem adotadas:

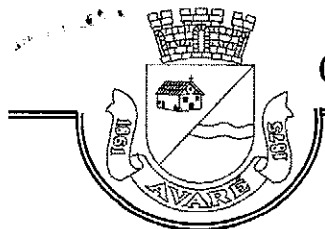
a) Providências Jurídicas e Encaminhamento da Matéria:

1. **Recebimento e Autuação:** O parecer do TCE-SP, juntamente com a presente solicitação, deve ser autuado como um processo legislativo para o julgamento das contas do Prefeito (Exercício de 2022).
2. **Distribuição à Comissão Competente:** Conforme a praxe legislativa e a natureza da matéria, o processo deve ser encaminhado à **Comissão de Finanças e Orçamento** ou órgão técnico equivalente, para que emita um parecer sobre as contas, analisando as conclusões do TCE-SP.
3. **Parecer da Comissão:** A comissão deverá analisar o mérito da decisão do Tribunal de Contas e elaborar um Projeto de Decreto Legislativo, recomendando ao Plenário a aprovação ou a rejeição das contas.
4. **Deliberação em Plenário:** Após o parecer da comissão, o Projeto de Decreto Legislativo será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em Plenário. A decisão final sobre as contas será tomada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

b) Medidas para Cumprimento da Determinação do TCE-SP:

A determinação de ressarcimento ao erário está, a princípio, condicionada à decisão final da Câmara Municipal sobre as contas.

1. **Se a Câmara aprovar as contas sem ressalvas:** A decisão do Legislativo pode divergir do entendimento do TCE-SP, mas tal ato deve ser devidamente fundamentado para evitar questionamentos futuros por parte do Ministério Público ou do próprio Tribunal de Contas.
2. **Se a Câmara rejeitar as contas ou aprová-las com ressalvas (acolhendo o apontamento do TCE-SP):** Ao concordar com a irregularidade, a Câmara deve, no próprio Decreto Legislativo de julgamento das contas ou em ato subsequente,



determinar que o Poder Executivo adote as medidas administrativas necessárias para o **ressarcimento dos valores pagos indevidamente**, identificando os beneficiários e os montantes a serem devolvidos.

A Câmara deverá, então, **oficiar o Chefe do Poder Executivo**, comunicando a decisão e determinando as providências para a restituição dos valores ao erário, sob pena de responsabilização.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelas seguintes providências:

1. **Autuação** do parecer do TCE-SP e encaminhamento à **Comissão de Finanças e Orçamento** para análise e emissão de parecer na forma de um Projeto de Decreto Legislativo.
2. Inclusão do referido Projeto de Decreto Legislativo na **Ordem do Dia** para deliberação do Plenário.
3. Caso o Plenário decida por acatar a recomendação do TCE-SP, a Câmara Municipal deverá **expedir Decreto Legislativo** que, além de julgar as contas, determine ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o **ressarcimento ao erário** dos valores pagos a maior.
4. **Comunicação formal** da decisão ao Chefe do Executivo para o devido cumprimento.

Tais medidas resguardam a competência institucional desta Casa Legislativa, em conformidade com o Regimento Interno e a legislação aplicável, garantindo a legalidade e a segurança jurídica dos atos a serem praticados.

É o parecer.

Submeto à elevada consideração da Presidência.

Estância Turística de Avaré, 09 de fevereiro de 2026.

LETICIA FABIANA S. P. DE LIMA

Adv.^a. OAB/SP – 184.748
Procuradora Jurídica

LEROY AMARILHA FREITAS

Adv. OAB/SP – 146.191
Chefe Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

PROCESSO Nº 02/2026

Assunto: Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré referente ao exercício de 2022.

PARECER

Trata-se de Solicitação da Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer prévio quanto à legalidade e encaminhamento da prestação de contas do Município de Avaré referente ao ano de 2.022.

Conforme disciplina a LOM, em seu artigo 46, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

De acordo com artigo 26 inciso XI da LOM, compete ao Presidente da Câmara encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência. Assim, esperamos parecer do Tribunal de Contas o qual tem meios mais eficientes para avaliar.

Cremos que o presente Processo encontra-se formalmente em ordem, cabendo a Comissão de Orçamento e Finanças e Direito do Consumidor fazer uma análise onde informará a exatidão das contas e se houve fiel cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais a luz da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Importante dizer que poderá se valer do setor contábil desta Casa e requisitar informações e documentos do Poder Executivo para Instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Destarte, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 251 e seguintes¹ do Regimento Interno desta Casa, para que a Mesa possa propor o Projeto de Decreto Legislativo, conforme disposto em seu artigo 20, inciso XIV, c.

É o parecer.

Avaré, 16 de março de 2026.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica

Art. 251 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no respectivo Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, improrrogável, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 252- A Câmara tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público e Justiça Eleitoral para os devidos fins.

Parágrafo único. Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas competente¹

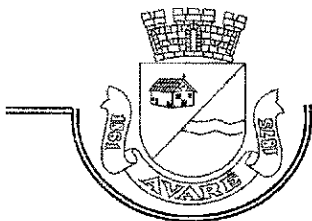


Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: 19X0-0MJ8-1D5X-D088

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 19X0-0MJ8-1D5X-D088



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 02/2026

Assunto: Processo TC nº 4300/989/22-5 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. Exercício de 2022.

Comissão: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Esta Comissão requer o encaminhamento do presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, a fim da referida Comissão requisitar, se necessário, informações e documentos da parte interessada para instruir e proporcionar as conclusões pertinentes.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 19 de março de 2026


PEDRO VICTOR ALARÇÃO ALVES FUSCO
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice-Presidente/Relator


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Processo nº 002/2026.

Assunto: Processo TC nº 4300/989/22-5 - relativo às contas da Prefeitura Municipal da Est. Turística de Avaré - ref. **Exercício de 2022.**

Comissão: FINANÇAS, ORÇAMENTOS E DIREITO DO CONSUMIDOR.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Trata-se de análise de parecer prévio realizado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do **Processo TC nº 4300/989/22-5**, referente às contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre.

O processo foi devidamente autuado e distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor para a emissão de parecer, em conformidade com o que determina o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, e os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II – ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

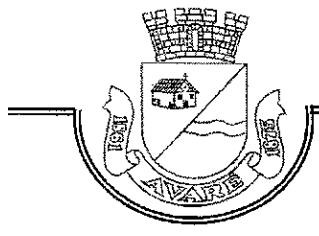
O Tribunal de Contas do Estado, em seu parecer prévio, opinou pela **aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2022. Contudo, a análise aprofundada do relatório técnico revela a existência de irregularidades de natureza grave, que não podem ser ignoradas no julgamento político-administrativo a ser realizado por esta Câmara Municipal.

Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer do Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, cabendo exclusivamente à Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo (STF, Temas 157 e 835 de Repercussão Geral). O julgamento exercido pela Casa Legislativa é de natureza político-jurídica, não estando limitado aos fundamentos do TCE.

Nesse sentido, esta Comissão passa a destacar os pontos que maculam a gestão fiscal e justificam a rejeição das contas:

1. Violação ao Princípio da Anterioridade no Pagamento de Subsídios (Irregularidade Grave e Insanável):

A irregularidade mais grave apontada pelo TCE/SP consiste no pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias ao Prefeito e à Vice-Prefeita, além da revisão dos subsídios da Vice-Prefeita, em flagrante desrespeito ao **princípio da anterioridade da legislatura**, previsto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a fixação de subsídios de agentes políticos deve ocorrer em uma legislatura para vigor na subsequente, sendo nulos os atos que promovem aumento na mesma legislatura, por ofensa direta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

O próprio TCE/SP, apesar de não ter recomendado a rejeição, reconheceu a gravidade do ato ao propor a **restituição de R\$ 48.000,00 pela Vice-Prefeita e R\$ 18.000,00 pelo Prefeito**. Tal determinação evidencia que não se trata de mera falha formal, mas de um ato lesivo ao erário, que configura vício insanável e compromete a totalidade das contas.

2. Demais Apontamentos que, em Conjunto, Demonstram Insuficiência da Gestão e Justificam a Rejeição:

Para além do vício insanável supracitado, o relatório do TCE/SP elenca uma série de outras falhas que, embora tratadas como "*ressalvas*", demonstram um quadro de descontrole administrativo e ineficiência na aplicação dos recursos públicos.

A soberania do julgamento político desta Casa de Leis permite e exige uma análise do **conjunto das irregularidades**, cuja gravidade cumulativa é suficiente para fundamentar a rejeição.

As falhas se distribuem da seguinte forma:

a) Descontrole no Planejamento e na Gestão Fiscal: O relatório apontou que o **Controle Interno** da administração foi classificado como "**insatisfatório**". A fiscalização constatou a realização de acompanhamentos superficiais e a falha em monitorar adequadamente as metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA). A fragilidade do controle interno é um indicativo de risco para a gestão fiscal como um todo, abrindo margem para a má aplicação de recursos e o descumprimento de metas.

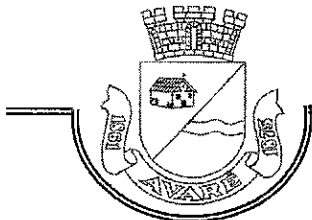
b) Omissões na Execução de Políticas Públicas Essenciais: O TCE/SP identificou graves deficiências na prestação de serviços básicos à população, evidenciando que a gestão orçamentária não se traduziu em efetividade para o cidadão.

Destacam-se a ilustrar:

⇒ **Na Saúde:** Foi constatada a existência de unidades de saúde operando **sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)**, expondo pacientes e servidores a riscos. Além disso, verificou-se a **falta de equipamentos** e, de forma alarmante, a presença de **medicamentos com prazo de validade expirado em 7 das 13 unidades visitadas**, o que representa um grave risco à saúde pública.

⇒ **Na Educação:** O relatório evidencia um cenário preocupante, com **falhas de infraestrutura** nas unidades escolares, **ausência de acessibilidade** para pessoas com deficiência, laboratórios de informática sem funcionamento e, como consequência, uma **queda expressiva e relevante nas notas do Ideb de 2021**. Tais fatos indicam o descumprimento do padrão mínimo de qualidade do ensino.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



- ⇒ **No Meio Ambiente:** A fiscalização apontou a **total ausência de um programa de coleta seletiva** e de sua respectiva regulamentação, demonstrando descaso com as normas ambientais e com a gestão sustentável de resíduos sólidos.

III – CONCLUSÃO.

Ainda que o Egrégio Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação, o conjunto de irregularidades, analisado sob a ótica da competência de fiscalização política desta Câmara Municipal, revela um cenário incompatível com os princípios da boa gestão pública.

A existência de um vício insanável e de ofensa direta à Constituição Federal (pagamento indevido de subsídios), somada ao quadro de descontrole administrativo e à precarização de serviços essenciais como saúde e educação, forma um conjunto de falhas cuja gravidade cumulativa impõe a este Legislativo um juízo de reprovação.

O processo encontra-se formalmente em ordem, dele constando todos os elementos necessários ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao **exercício de 2022** por esta Casa de Leis, no estrito cumprimento da atividade de controle externo, segundo o que determina o § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, §1º, do artigo 82, da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 247 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Avaré (Resolução nº 407, de 12 de dezembro de 2017) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor, no exercício de sua competência soberana, manifesta-se em sentido contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas e opina pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, referentes ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre.

Submetemos esta análise ao Plenário, com a respectiva proposta de Projeto de Decreto Legislativo, que segue em anexo a este parecer.

C.F.O.D.C. - Sala das Comissões, 19 de março de 2026.


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
PRESIDENTE


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE


JAIRO ALVES DE AZEVEDO
MEMBRO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ANEXO:

PROPOSTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2026

((Dispõe sobre a rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao **exercício de 2022**, e constantes do Processo TC nº 4300/989/22-5.))

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI - DECRETA:

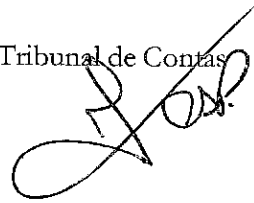
Artigo 1º – Fica rejeitado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 4300/989/22-5, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré relativas ao **exercício de 2022**, diante das falhas graves reconhecidas no próprio relatório técnico daquela Corte.

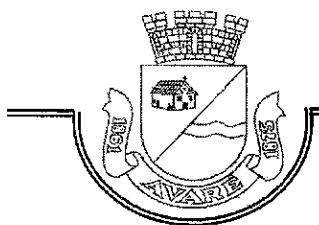
Artigo 2º – Em consequência do disposto no artigo anterior, **ficam rejeitadas** as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referentes ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joslyr Benedito Costa Silvestre, com fundamento no Parecer Final da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Artigo 3º – A decisão de rejeição fundamenta-se, notadamente: (i) na violação ao princípio da anterioridade da legislatura para o pagamento de subsídios e vantagens a agentes políticos, com determinação de ressarcimento ao erário; e (ii) no conjunto de irregularidades apuradas na fiscalização (controle interno classificado como insatisfatório; deficiências relevantes nas áreas de saúde e educação; e ausência de medidas estruturantes na gestão de resíduos), tal como detalhado no relatório do Tribunal de Contas e analisado pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Artigo 4º – O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no Processo TC nº 4300/989/22-5, promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

Artigo 5º – Deverá ser dada a devida ciência deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Parágrafo Único: Deverá, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais competentes e ao órgão de Controle Interno do Executivo para apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de plano de ação com cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.

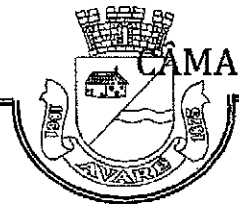
Artigo 6º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

C.F.O.D.C. – Sala das Sessões, 19 de março de 2026.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
PRESIDENTE

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
VICE-PRESIDENTE

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
MEMBRO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 19 de março de 2026

Ofício nº 014/2026 – OD

CÓPIA

Senhor Prefeito,

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, neste ato representada por seu Presidente abaixo assinado, vem pelo presente **NOTIFICÁ-LO** que a deliberação das contas referentes ao Processo **TC nº 4300.989.22-5** da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2022, está programada para o dia **06 de abril de 2026**, a partir das 19h00min, oportunidade em que lhe será facultado o prazo de até 02 (duas) horas, para sustentação oral, caso julgue necessário, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, tudo pela garantia do princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme anteriormente informado, fica facultado a Vossa Excelência amplo acesso aos autos do processo para consulta e apresentação de memoriais caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré
NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: SE00-BU21-5902-7524



Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: SE00-BU21-5902-7524

Samuel Paes
Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: SE00-BU21-5902-7524

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30/03/2026 / 20

PRESIDENTE

Dispõe sobre a não aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC nº 4300/989/22-5, e a consequente rejeição das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2022

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, DECRETA:

Artigo 1º – Fica **rejeitado** o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no **Processo TC nº 4300/989/22-5**, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré relativas ao **exercício de 2022**, diante das falhas graves reconhecidas no próprio relatório técnico daquela Corte.

Artigo 2º – Em consequência do disposto no artigo anterior, **ficam rejeitadas** as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referentes ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, com fundamento no Parecer Final da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Artigo 3º – A decisão de rejeição fundamenta-se, notadamente: (i) na violação ao princípio da anterioridade da legislatura para o pagamento de subsídios e vantagens a agentes políticos, com determinação de ressarcimento ao erário; e (ii) no conjunto de irregularidades apuradas na fiscalização (controle interno classificado como insatisfatório; deficiências relevantes nas áreas de saúde e educação; e ausência de medidas estruturantes na gestão de resíduos), tal como detalhado no relatório do Tribunal de Contas e analisado pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Artigo 4º – O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no **Processo TC nº 4300/989/22-5**, promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

Artigo 5º – Deverá ser dada a devida ciência deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Deverá, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais competentes e ao órgão de Controle Interno do Executivo para apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de plano de ação com

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/03/2026 Hora: 11:57
Espécie: Correspondência Recebida Nº 440/2026
Autoria: Mesa Diretora 2025/2026

00439/2026

Assunto: PROJETO DE DECRETO Contas 2022



RA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.

Artigo 6º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, 30 de março de 2026.

SAMUEL PAES
Presidente

JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

APROVADO: por 10 a 03 votos
o projeto de Decreto Legislativo

S. Sessões, **06 ABR 2026**

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: SJZ7-X40X-2NU4-Y92Y

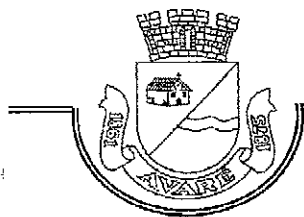
Francisco Barreto de Monte Neto
Vereador - 2º Secretário

Ana Paula Tiburcio de Godoy
Vereadora - 1ª Secretária

Jairo Alves de Azevedo
Vereador - Vice-Presidente

Samuel Paes
Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: SJZ7-X40X-2NU4-Y92Y



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PUBLICADO EM

08 / 04 / 2026

Diário Oficial Eletrônico

Edição: 2704 Pág. 1

DECRETO LEGISLATIVO N° 397/2026

PUBLICADO EM
03 / 04 / 2026
Diário Oficial Eletrônico Câmara
Edição: 508 Pág. 02

Dispõe sobre a não aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC n° 4300/989/22-5., e a consequente **rejeição** das Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2022

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Artigo 1º – Fica **rejeitado** o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no **Processo TC n° 4300/989/22-5**, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré relativas ao **exercício de 2022**, diante das falhas graves reconhecidas no próprio relatório técnico daquela Corte.

Artigo 2º – Em consequência do disposto no artigo anterior, **ficam rejeitadas** as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, referentes ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Joselyr Benedito Costa Silvestre, com fundamento no Parecer Final da Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Artigo 3º – A decisão de rejeição fundamenta-se, notadamente: (i) na violação ao princípio da anterioridade da legislatura para o pagamento de subsídios e vantagens a agentes políticos, com determinação de ressarcimento ao erário; e (ii) no conjunto de irregularidades apuradas na fiscalização (controle interno classificado como insatisfatório; deficiências relevantes nas áreas de saúde e educação; e ausência de medidas estruturantes na gestão de resíduos), tal como detalhado no relatório do Tribunal de Contas e analisado pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Direito do Consumidor.

Artigo 4º – O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no **Processo TC n° 4300/989/22-5**, promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

Artigo 5º – Deverá ser dada a devida ciência deste Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único: Deverá, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais competentes e ao órgão de Controle Interno do Executivo para apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de plano de ação com cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Artigo 6º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 07 de abril de 2.026.-


SAMUEL PAES
Presidente


JAIRO ALVES DE AZEVEDO
Vice-Presidente


ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY
1ª Secretária

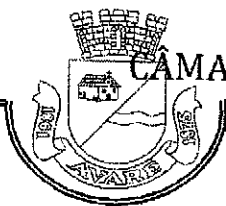

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra. –

Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2026

Autoria: Mesa Diretora

Aprovado pelo voto da maioria qualificada, em Sessão Ordinária de 06/04/2026. –

**CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

Avaré, 07 de abril de 2026

Ofício nº 23/2026-OD

CÓPIA

Senhora Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 397/2026, que REJEITOU pela maioria qualificada, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2022, constantes do Processo TC 4300/989/22-5, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES

Presidente da Câmara

Exma. Sra.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: X8X9-6JC9-2V47-H522

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: X8X9-6JC9-2V47-H522



Criar email



Email



Contatos



Configurações



Modo escuro



Sobre



Sair

Apreciação contas Prefeitura 2022



De marcia@camaraavare.sp.gov.br

Para presidencia@tce.sp.gov.br

Cópia kalmeida@tce.sp.gov.br

Data Qui, 09:00

Resumo Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

Ofício 23.2026-OD.pdf (~182 KB) Decreto Legislativo 397.2026.pdf (~78 KB)

Bom dia

Encaminhado Of. **23/2026-OD** e Decreto Legislativo **397/2026**, referentes à apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Avaré (**TC 4300/989/22-5**)

Att.

Márcia Dias Guido

Chefe Legislativo

Criar email

Email

Contatos

Configurações

Modo escuro

Sobre

Sair

Fwd: Apreciação contas Prefeitura 2022

De: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Para: gpetek@tce.sp.gov.br
Data: Qui, 09:23

Resumo Cabeçalhos Texto simples Baixar todos os anexos

Ofício 23.2026-OD.pdf (~182 KB) Decreto Legislativo 397.2026.pdf (~78 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Fwd: Apreciação contas Prefeitura 2022
Data: 09/04/2026 09:21
De: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Para: gpetek@tce.sp.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto: Apreciação contas Prefeitura 2022
Data: 09/04/2026 09:00
De: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Para: presidencia@tce.sp.gov.br
Cópia: kalmeida@tce.sp.gov.br

Bom dia

Encaminho Of. **23/2026-OD** e Decreto Legislativo **397/2026**, referentes à apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Avaré (**TC 4300/989/22-5**)

Att.

Márcia Dias Guido

Chefe Legislativo

Delivered: Apreciação contas Prefeitura 2022



De postmaster@tce.sp.gov.br
Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
Dados Hoje 09:04

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

presidencia@tce.sp.gov.br

Subject: Apreciação contas Prefeitura 2022

MTA de relatório: dns;CP6P284MB1692.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM
MTA recebido de: dns;smtp-sp217-197.kinghost.net
Data de chegada: qui, 9 de abr de 2026 12:00:55 +0000

Destinatário original: rfc822; presidencia@tce.sp.gov.br
Destinatário final: rfc822; presidencia@tce.sp.gov.br
Ação: entregue
Status: 2.0.0
Código de diagnóstico: smtp;250 2.0.0 OK

X-MS-Exchange-Organization-InternalOrgSender: False
Recebido de BN9P220CA0023.NAMP220.PROD.OUTLOOK.COM (2603:10b6:408:13e::28)
por CP6P284MB1692.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM (2603:10b6:103:114::6) com
o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_2,
cifra=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.17; Qui, 9 Abr
2026 12:00:55 +0000
Recebido de BN3PEPF00000073.namprd04.prod.outlook.com
(2603:10b6:408:13e:cafe::33) por BN9P220CA0023.outlook.office365.com
(2603:10b6:408:13e::28) com Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_3,
cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.38 via Frontend Transport; Qui,
9 Abr 2026 12:00:24 +0000
Authentication-Results: spf=pass (o IP do remetente é 191.6.217.197)
smtp.mailfrom=camaraavare.sp.gov.br; dkim=pass (a assinatura foi verificada)
header.d=dkim.kinghost.net; dmarc=bestguesspass action=none
header.from=camaraavare.sp.gov.br; compauth=pass reason=109
Received-SPF: Pass (protection.outlook.com: domínio de camaraavare.sp.gov.br
designa 191.6.217.197 como remetente permitido)
receiver=protection.outlook.com; client-ip=191.6.217.197;
helo=smtp-sp217-197.kinghost.net; pr=C
Recebido de smtp-sp217-197.kinghost.net (191.6.217.197) por
BN3PEPF00000073.mail.protection.outlook.com (10.167.243.118) com Microsoft
SMTP Server (versão=TLS1_3, cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.17
via Frontend Transport; Qui, 9 Abr 2026 12:00:54 +0000
Recebido de webmail-worker-cli-04.kinghost.net (imap-vip-cii-01.kinghost.net [191.6.216.4])
(Remetente autenticado: marcia@camaraavare.sp.gov.br)
por smtp-sp217-197.kinghost.net (Postfix) com ESMTPA id 880EE280124F;
Qui, 9 Abr 2026 09:00:51 -0300 (-03)
Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
s=king1; t=1775736052; bh=6tXAIQEMWxHsgsu+tCPDZ4J+uxw=;
h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
b=V6PhFBwGBFa8oSOaXAabyJfczlu8+2R5zSDP0KPC/xNX1Vd7TmmykM2167fYVR8Jz
05bMfu71mVDF7FqBI/F1YzLXyugrkrKGFp4o6RiHx05BLx3vRefDSqU9srVCdQV303
ZxFbbslr10q1Lfy2hYm1ccPkrEyEmwxv0OrzUxGw=
Versão MIME: 1.0
Data: Qui, 09 Abr 2026 09:00:51 -0300
De: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Para: presidencia@tce.sp.gov.br
Cc: kalmida@tce.sp.gov.br
Assunto: =?UTF-8?Q?Aprecia=C3=A7=C3=A3o_contas_Prefeitura_2022?=
User-Agent: Roundcube Webmail/
Mensagem final-ID: < 64e1a1dd3f93d3e23c2f4010d5d5dc45@camaraavare.sp.gov.br >
X-Sender: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Disposition-Notification-To: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Content-type: multipart/mixed;
boundary="=_ec0508bf315d1e561a8cb4ea8b700107"
Return-Path: marcia@camaraavare.sp.gov.br
X-MS-Exchange-Organization-OriginalArrivalTime: 09 Apr 2026 12:00:54.3825
(UTC)
X-MS-Exchange-Organization-ExpirationStartTime: 09 Apr 2026 12:00:54.9550
(UTC)
X-MS-Exchange-Organization-ExpirationStartTimeReason: OriginalSubmit

Delivered: Apreciação contas Prefeitura 2022



De postmaster@tce.sp.gov.br
Para marcia@camaraavare.sp.gov.br

Dados Hoje 09:04

Resumo Cabeçalhos Texto simples

Sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

kalmeldar@tce.sp.gov.br

Subject: Apreciação contas Prefeitura 2022

MTA de relatório: dns;CP6P284MB1692.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM
MTA recebido de: dns;smtp-sp217-197.kinghost.net
Data de chegada: qui, 9 de abr de 2026 12:00:55 +0000

Destinatário original: rfc822; kalmeldar@tce.sp.gov.br
Destinatário final: rfc822; kalmeldar@tce.sp.gov.br
Ação: entregue
Status: 2.0.0
Código de diagnóstico: smtp;250 2.0.0 OK

X-MS-Exchange-Organization-InternalOrgSender: False
Recebido de BN9P220CA0023.NAMP220.PROD.OUTLOOK.COM (2603:10b6:408:13e:28)
por CP6P284MB1692.BRAP284.PROD.OUTLOOK.COM (2603:10d6:103:114:6) com
o Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_2,
cifra=TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.17; Qui, 9 Abr
2026 12:00:55 +0000
Recebido de BN3PEPF000000073.namprd04.prod.outlook.com
(2603:10b6:408:13e:c0fe:133) por BN9P220CA0023.outlook.office365.com
(2603:10b6:408:13e:28) com Microsoft SMTP Server (versão=TLS1_3,
cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.38 via Frontend Transport; Qui,
9 Abr 2026 12:00:24 +0000
Authentication-Results: spf=pass (o IP do remetente é 191.6.217.197)
smtp.mailfrom=camaraavare.sp.gov.br; dkim=pass (a assinatura foi verificada)
header.d=dkim.kinghost.net; dmarc=bestguesspass action=none
header.from=camaraavare.sp.gov.br; compauth=pass reason=109
Received-SPF: Pass (protection.outlook.com: domínio de camaraavare.sp.gov.br
designa 191.6.217.197 como remetente permitido)
receiver=protection.outlook.com; client-ip=191.6.217.197;
helo=smtp-sp217-197.kinghost.net; pr=C
Recebido de smtp-sp217-197.kinghost.net (191.6.217.197) por
BN3PEPF000000073.mail.protection.outlook.com (18.167.243.118) com Microsoft
SMTP Server (versão=TLS1_3, cifra=TLS_AES_256_GCM_SHA384) id 15.20.9769.17
via Frontend Transport; Qui, 9 Abr 2026 12:00:54 +0000
Recebido de webmail-worker-cli-04.kinghost.net (imap-vip-cli-01.kinghost.net [191.6.216.4])
(Remetente autenticado: marcia@camaraavare.sp.gov.br)
por smtp-sp217-197.kinghost.net (Postfix) com ESMTA id 88DEE2B0124F;
Qui, 9 Abr 2026 09:00:51 -0300 (-03)
Assinatura DKIM: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.kinghost.net;
s=king1; t=1775796052; bh=6tXA1QEMWHSgsgu+tcPDZ4J+uxw;
h=Data:De:Para:Cc:Assunto:De;
b=V6PhFBwG8Fa8oS0aXAabyJfczlu8+2R5zSDP0KPC/XNX1Vd7TmmykK2167FYR8)z
b5bMFu7ImVDF7FqBI/FIYZLXyugrkRgFp4o6RiHx05BLx3vRefDSqU9srVcQV303
ZxFbbslri0q1LfY2hYnlccPkrEyEmwxv0OrzUXgw=

Versão MIME: 1.0
Data: Qui, 09 Abr 2026 09:00:51 -0300
De: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Para: nresidencia@tce.sp.gov.br
Cc: kalmeldar@tce.sp.gov.br
Assunto: =?UTF-8?Q?Aprecia=C3=A7=C3=A3o_contas_Prefeitura_2022?=@
User-Agent: RoundCube Webmail/
Mensagem final-ID: < 64e1a1dd3f93d3e25c2f401d5d5dc45@camaraavare.sp.gov.br >
X-Sender:marcia@camaraavare.sp.gov.br
Disposition-Notification-To: marcia@camaraavare.sp.gov.br
Content-Type: multipart/mixed;
boundary="=_ec0508bf316d1e561a8cb4ea8b700107"
Return-Path: marcia@camaraavare.sp.gov.br
X-MS-Exchange-Organization-OriginalArrivalTime: 09 Apr 2026 12:00:54.3825
(UTC)
X-MS-Exchange-Organization-ExpirationStartTime: 09 Apr 2026 12:00:54.9550
(UTC)
X-MS-Exchange-Organization-ExpirationStartTimeReason: OriginalSubmit



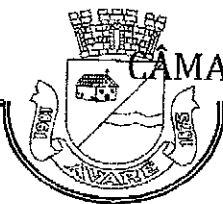
- Criar email
- E-mail
- Contatos
- Configurações
- Modo escuro
- Sobre
- Sair

Lida: Apreciação contas Prefeitura 2022

De [Katia de Almeida](#)
 Para marcia@camaraavare.sp.gov.br
 Data Hoje 09:38
 Resumo Cabeçalhos Texto simples

A sua mensagem:

Para: Katia de Almeida
 Assunto: Apreciação contas Prefeitura 2022
 Enviado: quinta-feira, 9 de abril de 2026 09:00:51 (UTC-03:00) Brasília
 foi lida em: quinta-feira, 9 de abril de 2026 09:38:01 (UTC-03:00) Brasília.
 Final-recipient: RFC822; ka Almeida@tce.sp.gov.br
 Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
 X-MSExch-Correlation-Key: Cl6hy4Dr+k6FYndEeRdzLQ==
 X-Display-Name: Katia de Almeida



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Avaré, 07 de abril de 2026

Ofício nº 24/2026-OD

CÓPIA

Senhora Promotora,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 397/2026, que REJEITOU pela maioria qualificada, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de 2022, constantes do Processo TC 4300/989/22-5, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES

Presidente da Câmara

Exma. Dra.
GILMARA CRISTINA BRAZ DE CASTRO
DD. Promotora de Justiça da Comarca de
AVARÉ - SP

Ministério Público do Estado de São Paulo	
PJ AVARÉ	
Processo PJ nº <u>25312026</u>	
Data:	<u>10/04/26</u> Horário: <u>13:10</u>
Distribuído à: <u>3ª</u> Promotoria de Justiça	
Recebido por:	



Assinaturas Digitais

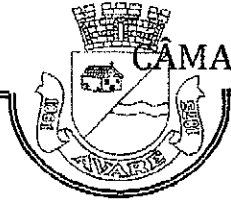
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: F3M8-R0V9-JZF7-ME30

Samuel Pass

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: F3M8-R0V9-JZF7-ME30



CAMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 07 de abril de 2026

Ofício nº 25/2026-OD

CÓPIA

Meritíssimo Juiz,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa cópia do Decreto Legislativo nº 397/2026, que REJEITOU pela maioria qualificada, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando REPROVADAS as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, relativas ao exercício de **2022**, constantes do Processo TC 4300/989/22-5, época em que o município era governado pelo Senhor **Joselyr Benedito Costa Silvestre**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral
Comarca de Avaré Estado de São Paulo
NESTA

*Recebido 10/04/26
Felipe Eugênio Traiano de Godoy*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 9675-0JK9-5FG4-KZH4



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

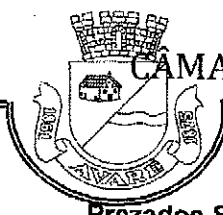
Código para verificação: 9675-0JK9-5FG4-KZH4

Samuel Paes

Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 9675-0JK9-5FG4-KZH4

CÓPIA



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ofício nº 29/2026-OD

Avaré, 07 de abril de 2026

Prezados Senhores,

Após cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a inclusa cópia do Parecer do TC4300/989/22-5, referente às contas da Prefeitura Municipal exercício 2022, para adoção das providências administrativas necessárias, notadamente as contidas no Decreto Legislativo 397/2026 (em anexo):

- O Poder Executivo Municipal deverá adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas necessárias para a recomposição do erário decorrente dos pagamentos indevidos a agentes políticos apontados no Processo TC nº 4300/989/22-5, promovendo a cobrança dos valores ali indicados e comunicando as medidas efetivadas a esta Câmara.

- Deverão, ainda, ser comunicadas às Secretarias Municipais competentes e ao órgão de Controle Interno do Executivo para apresentação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de plano de ação com cronograma de correção das deficiências apontadas, com remessa de relatório circunstanciado a esta Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SAMUEL PAES
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito Municipal de Avaré
NESTA

10/04/26
[Handwritten signature]
RECEBIDO

C/C
Procuradoria Geral do Município da Est. Turística de Avaré

RECEBIDO *[Handwritten signature]* 10/04/26

C/C
Controle Interno

RECEBIDO *[Handwritten signature]* 10/04/26

C/C
Secretário Municipal da Saúde

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECEBIDO *[Handwritten signature]* 14:01

C/C
Secretário Municipal da Educação

RECEBIDO *[Handwritten signature]* 10/04/26



C/C
Secretário Municipal da Administração

RECEBIDO *[Handwritten signature]* 10/04/26

C/C
Secretário Municipal da Fazenda

RECEBIDO *[Handwritten signature]* 10/04/26

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 2EX7-6979-RN06-9B0P



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Assinaturas Digitais

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento.

Código para verificação: 2EX7-6979-RN06-9B0P

Samuel Paes
Vereador - Presidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 2EX7-6979-RN06-9B0P